

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS
Procurador-Geral da República

HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS
Vice-Procurador-Geral da República

RENATO BRILL DE GOES
Vice-Procurador-Geral Eleitoral

ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO
Secretária-Geral

**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>

SUMÁRIO

	Página
Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.....	1
Conselho Institucional	2
Corregedoria do MPF	2
1ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	3
6ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	50
Procuradoria Regional da República da 2ª Região.....	53
Procuradoria da República no Estado do Amazonas.....	54
Procuradoria da República no Estado da Bahia	55
Procuradoria da República no Estado do Ceará.....	58
Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo.....	58
Procuradoria da República no Estado de Goiás	60
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso.....	60
Procuradoria da República no Estado do Pará	61
Procuradoria da República no Estado do Paraná.....	61
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.....	62
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	67
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte	68
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.....	70
Procuradoria da República no Estado de Rondônia	74
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	77
Procuradoria da República no Estado do Tocantins.....	82
Expediente	83

PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**PORTARIA Nº 62, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2020**

O PROCURADOR FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO, no uso de suas atribuições decorrentes da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 75/93 relacionadas à defesa dos direitos constitucionais do cidadão;

Considerando a atribuição do Ministério Público Federal para instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos (Lei Complementar nº 75, de 1993, art. 38, I, c/c Resolução CNMP nº 174, de 2017);

Considerando o Inquérito Civil - IC nº 1.34.001.006706/2015-26 instaurado para averiguação das responsabilidades da empresa Volkswagen do Brasil na violação dos direitos humanos no interior de suas plantas industriais, no período da ditadura;

Considerando o potencial de obtenção de recursos financeiros pela empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., para aplicação em pesquisas acadêmicas visando levantar informações, testemunhos e análises sobre a cumplicidade e a responsabilidade de empresas, nacionais ou estrangeiras, na violações de direitos ocorridas durante a ditadura;

RESOLVE:

Art. 1º. Instaurar Procedimento Administrativo para permitir que o GT Direitos Humanos e Empresas, com a colaboração do GT Memória e Verdade, proceda a levantamentos e averiguações sobre a existência, no âmbito do Ministério Público Federal ou não, de casos similares ao da empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda. (IC nº 1.34.001.006706/2015-26), com a possibilidade de realização de consulta pública visando colher informações e subsídios que possam ensejar novas investigações sobre o tema, principalmente em relação a outras empresas, com a seguinte ementa: "Levantamento e Averiguação de empresas, nacionais ou estrangeiras, que tiveram responsabilidades por violações de direitos ocorridas durante o período da ditadura".

Art. 2º. Publique-se.

CARLOS ALBERTO VILHENA
Subprocurador-Geral da República
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

CONSELHO INSTITUCIONAL

RETIFICAÇÃO

Retificar a Pauta da 9ª Sessão Ordinária do Conselho Institucional do Ministério Público Federal de 2020, publicada no DMPF-e - EXTRAJUDICIAL, Página 1, de 6 novembro de 2020, onde se lê:

PAUTA DA NONA SESSÃO ORDINÁRIA DE 2020

Dia: 11/11/2020

Hora: 14 horas

Local: Ambiente Virtual

Leia-se:

PAUTA DA NONA SESSÃO ORDINÁRIA DE 2020

Dia: 11/11/2020

Hora: 15 horas

Local: Ambiente Virtual

Brasília, 06 de novembro de 2020.

CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO
Presidente do CIMPF

RETIFICAÇÃO

Retificar o Aditamento à Pauta da 9ª Sessão Ordinária do Conselho Institucional do Ministério Público Federal de 2020, publicada no DMPF-e - EXTRAJUDICIAL, Página 4, de 6 novembro de 2020, onde se lê:

PAUTA DA NONA SESSÃO ORDINÁRIA DE 2020 - ADITAMENTO

Dia: 11/11/2020

Hora: 14 horas

Local: Ambiente Virtual

Leia-se:

PAUTA DA NONA SESSÃO ORDINÁRIA DE 2020 - ADITAMENTO

Dia: 11/11/2020

Hora: 15 horas

Local: Ambiente Virtual

Brasília, 06 de novembro de 2020.

CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO
Presidente do CIMPF

CORREGEDORIA DO MPF

PORTARIA Nº 89, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2020

Prorroga o prazo para conclusão dos trabalhos de Comissão de Inquérito Administrativo Disciplinar.

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, art. 248, e pelo art. 3º, XVII, do Regimento da Corregedoria do Ministério Público Federal (Resolução CSMPF nº 100, de 3 de novembro de 2009), em atenção à solicitação contida no Ofício CMPF/UD-4 nº 942/2020, do Presidente da Comissão de Inquérito Administrativo Disciplinar, Procurador Regional da República Antônio Carlos Welter.

RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, por 30 (trinta) dias, o prazo concedido à Comissão de Inquérito Administrativo Disciplinar CMPF nº 1.00.002.000061/2020-53, constituída pela PORTARIA CMPF nº 55, de 30 de julho de 2020, para conclusão dos trabalhos, ficando convalidados os atos praticados no período de 29 de outubro a 4 de novembro de 2020.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Publique-se no Diário do Ministério Público Federal Eletrônico.

ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ATA DA DÉCIMA OITAVA SESSÃO ORDINÁRIA 28 DE OUTUBRO DE 2020

Ao vigésimo oitavo dia do mês de outubro do ano de dois mil e vinte, às quatorze horas e trinta minutos, iniciou-se, na sala de reunião da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, a Décima Oitava Sessão Ordinária, com a presença da Doutora Célia Regina Souza Delgado, Coordenadora, do Doutor Paulo Gustavo Gonet Branco e da Doutora Lindôra Maria Araújo, Membros Titulares; do Doutor Haroldo Ferraz da Nóbrega, e do Doutor Onofre de Faria Martins, bem como do Doutor Alexandre da Espinosa Bravo Barbosa, Membros Suplentes. Foram objetos de deliberações:

001. Processo: 1.14.007.000180/2018-56 - Eletrônico Voto: 3674/2020 Origem: PRM- VIT.
CONQUISTA- BA
- Relatora: Dra. Célia Regina Souza Delgado
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. TRATAMENTO FORA DO DOMICÍLIO (TFD). MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA/BA. 1. Inquérito civil instaurado para apurar possível ineficiência do município de Vitória da Conquista/BA no cumprimento do programa Tratamento Fora do Domicílio (TFD), ante a notícia de que teria sido negado o fornecimento de passagens aéreas para beneficiários do SUS no município, sob o argumento de escassez financeira. 2. Após as diligências, o membro oficiante promoveu o arquivamento do feito, não vislumbrando "ilicitude na conduta da Administração apta a ensejar a propositura de uma ação civil pública, na medida em que as passagens aéreas, em determinado período, não foram fornecidas por motivo justo, e que foram oferecidos outros meios para suprir a demanda dos beneficiários do programa". PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento
002. Processo: 1.15.000.001709/2017-09 Voto: 3575/2020 Origem: PR-
CEARÁ/MARACANAÚ
- Relatora: Dra. Célia Regina Souza Delgado
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a falta do medicamento Pregabalina 75mg no município de Fortaleza/CE. 2. Oficiada, a Secretaria Estadual de Saúde informou que a alternativa terapêutica à Pregabalina seria Gabapentina 300 mg, contudo ressaltou que tal substituição necessita de prescrição médica. 3. Em contato telefônico, a representante informou que estava comprando a medicação às suas expensas e sobre a impossibilidade de substituição da sua medicação por haver prescrição médica para uso contínuo de PREGABALINA. 4. O Procurador oficiante determinou que fosse oficiado à representante para que apresentasse as Notas Fiscais que comprovassem a compra de medicamentos e da Receita Médica atualizada, caso desejasse a judicialização da questão. 5. A representante juntou os autos à documentação solicitada pelo procurador oficiante. 6. Arquivamento promovido sob o fundamento de que existia medicação equivalente à PREGABALINA oferecida pelo SUS. 7. O arquivamento é prematuro. É necessário que se oficie à representante para que informe a justificativa médica da impossibilidade de uso substituto oferecido pelo SUS, assim como que se oficie ao Ministério da Saúde para que informe se há previsão de cobertura de financiamento do medicamento PREGABALINA. 8. Caso comprovado a impossibilidade de substituição da medicação pela oferecida gratuitamente pelo SUS, fica a juízo do procurador oficiante a análise da possibilidade de ajuizamento de ação civil para que seja fornecida a medicação que a representante necessita e que no momento está custeando com o seu próprio dinheiro. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, RESPEITADO O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL, PARA QUE SEJAM REALIZADAS AS DILIGÊNCIAS SOLICITADAS.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do arquivamento, com retorno dos autos à origem, respeitado o princípio da independência funcional, para que sejam realizadas as diligências solicitadas.
003. Processo: 1.14.000.001793/2020-95 - Eletrônico Voto: 3636/2020 Origem: PR- BAHIA
- Relatora: Dra. Célia Regina Souza Delgado
- Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. PROGRAMAS HABITACIONAIS. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA (PMCMV). SALVADOR/BA. CONJUNTO HABITACIONAL SOL NASCENTE II. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada com o fito de apurar suposta irregularidade em sorteio realizado pelo programa Minha Casa Minha Vida, no dia 30 de julho de 2020. 2. Oficiada, a Secretaria de Infraestrutura /BA informou que foi realizado um teste de funcionalidade do sistema e que as informações originadas do ensaio não foram devidamente suprimidas da plataforma do PMCMV, ficando disponíveis ao público e ocasionando a falsa impressão relatada pela manifestante, de que todos beneficiários teriam sido contemplados. A listagem do sorteio oficial, contendo os nomes dos beneficiários efetivamente contemplados foi publicada no DOM em 04 de agosto de 2020, através do Edital nº 7.743. 3. O membro oficiante promoveu o arquivamento do feito, já que "o impasse suscitado decorreu de uma intercorrência pontual da plataforma de sorteio, incapaz de macular a lisura do procedimento de distribuição das unidades habitacionais". 4. Notificado, o representante apresentou manifestação, reiterando sua irresignação. 5. O membro oficiante manteve sua decisão por seus próprios fundamentos. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO, HOMOLOGANDO O ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo desprovidimento do recurso, homologando o arquivamento.
004. Processo: 1.14.000.002496/2017-61 Voto: 3651/2020 Origem: PR- BAHIA
 Relatora: Dra. Célia Regina Souza Delgado
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIÇO PÚBLICO. SAÚDE. VIABILIDADE DE INCORPORAÇÃO AO SUS DO MEDICAMENTO RITALINA PARA TRATAMENTO DO TRANSTORNO DO DÉFICIT DE ATENÇÃO E HIPERATIVIDADE- TDAH. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, ASSESSORADO PELA COMISSÃO NACIONAL DE INCORPORAÇÃO DE TECNOLOGIAS-CONITEC. PROVIDÊNCIAS ADOTADAS. CONSULTA PÚBLICA REALIZADA. ESTUDOS PARA ELABORAÇÃO DO PROTOCOLO CLÍNICO E DIRETRIZES TERAPÊUTICAS EM ANDAMENTO. ESGOTAMENTO DO OBJETO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO DO ÓRGÃO. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento
005. Processo: 1.15.000.000246/2020-55 - Eletrônico Voto: 3601/2020 Origem: PR- CEARÁ/MARACANAÚ
 Relatora: Dra. Célia Regina Souza Delgado
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. UNIVERSIDADE DA INTEGRAÇÃO INTERNACIONAL DA LUSOFONIA AFRO-BRASILEIRA (UNILAB). FORTALEZA/CE. NOTÍCIA DE QUE A CANDIDATA TERIA SE INSCRITO NO SISU POR MEIO DE COTAS ÀS QUAIS NÃO FARIA DIREITO, TENDO EM VISTA TER ESTUDADO EM INSTITUIÇÃO PRIVADA E COMPROVADAMENTE BOAS CONDIÇÕES FINANCEIRAS. COMPROVAÇÃO DA FRAUDE E CANCELAMENTO DA MATRÍCULA. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento
006. Processo: 1.15.002.000411/2018-34 - Eletrônico Voto: 3726/2020 Origem: PRM- J. NORTE/IGUATU-CE
 Relatora: Dra. Célia Regina Souza Delgado
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA. SUPOSTO CANCELAMENTO INDEVIDO DE BENEFÍCIO. DILIGÊNCIAS EMPREENDIDAS. INFORMAÇÕES PRESTADAS. DADOS CADASTRALIS DESATUALIZADOS.RENDA FAMILIAR MODIFICADA. NECESSIDADE DECORREÇÃO DOS DADOS NO SISTEMA CADÚNICO GERIDO PELA PREFEITURA DE CARIRIAÇU/CE. REQUERIMENTO DE NOVA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO APÓS A REGULARIZAÇÃO DA PENDÊNCIA. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento
007. Processo: 1.18.001.000900/2020-17 - Eletrônico Voto: 3739/2020 Origem: PRM- ANÁPOLIS/URUAÇU-GO
 Relatora: Dra. Célia Regina Souza Delgado
 Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. ATUAÇÃO INEFICIENTE DE ADVOGADO CONSTITUÍDO EM AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. QUESTÃO RELACIONADA A INTERESSE INDIVIDUAL. ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO. INEXISTÊNCIA DE FATOS NOVOS. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo desprovidimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.
008. Processo: 1.20.000.000353/2020-13 - Eletrônico Voto: 3589/2020 Origem: PR- MATO GROSSO/DIAMANTINO
 Relatora: Dra. Célia Regina Souza Delgado
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. GRUPO DE TRABALHO INTERINSTITUCIONAL PROINFÂNCIA. 1. Procedimento Preparatório instaurado com o objetivo de fiscalizar a aplicação dos recursos do Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública Infantil (Proinfância), referente à unidade de ensino SECITEC-MT de Diamantino - Amp, objeto do Termo/Convênio 700213/2008. 2. Após a realização de diligências, verificou-se que a obra foi cancelada e que não houve repasse de recursos do Programa Proinfância para a sua execução. Além disso, constatou-se que a regularidade na aplicação dos recursos federais destinados ao cumprimento dos Convênios nºs 700213/2008 e 657143/2009, firmados entre o FNDE e a SECITEC/MT, está sendo investigada no bojo do IC 1.20.000.000444/2017-53, em andamento no 2º ofício da PR-MT. 3. Nesse contexto, o membro oficiente promoveu o arquivamento do procedimento. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento
009. Processo: 1.20.000.000421/2020-44 - Eletrônico Voto: 3698/2020 Origem: PR- MATO GROSSO/DIAMANTINO

- Relatora: Dra. Célia Regina Souza Delgado
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. REGISTRO PROFISSIONAL. 1. Procedimento preparatório instaurado para apurar possíveis irregularidades praticadas pelo Conselho Regional de Educação Física da 17ª Região - Mato Grosso (CREF17/MT), relativas ao indeferimento de pedido de baixa do registro profissional do representante, bem como a posse indevida de sua carteira profissional. 2. O CREF/MT, instado a prestar esclarecimentos, informou que a realização de baixa ou cancelamento segue o procedimento regulamentado pelo CONFEF - Conselho Federal de Educação Física, consoante disposto nas Resoluções nº 281/2015 e nº 313/2015. 2.1. De outro lado, o representante, após notificado para complementar as informações apresentadas, solicitou "cancelamento" da demanda, na medida em que o problema já teria sido resolvido de forma consensual, tendo o Conselho reparado os danos causados. 3. O membro oficiante, por sua vez, promoveu o arquivamento do feito, destacando que "os poucos dados constantes nos autos se apresentam imprecisos e vagos, desprovidos de elementos de informação ou probatórios mínimos aptos a subsidiar novas diligências eventualmente profícuas no que concerne apurar possível ilegalidade na atuação do Conselho Regional de Educação Física da 17ª Região - Mato Grosso". PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento
010. Processo: 1.20.000.000447/2020-92 - Eletrônico Voto: 3633/2020 Origem: PR- MATO GROSSO/DIAMANTINO
- Relatora: Dra. Célia Regina Souza Delgado
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. GRUPO DE TRABALHO INTERINSTITUCIONAL PROINFÂNCIA. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir do Ofício nº 165/2019, da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, para apurar a situação da seguinte obra relacionada ao PROINFÂNCIA no município de Rondolândia/MT: construção da sala de aula na Aldeia Pandarawej - Termo/Convênio nº 29769/2014. O membro oficiante promoveu o arquivamento do feito, considerando a informação prestada pela municipalidade, segundo a qual a obra foi cancelada, com a consequente devolução, ao FNDE, dos valores recebidos, acrescidos de juros, mediante pagamento de GRU - Guia de Recolhimento da União. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento
011. Processo: 1.20.000.000496/2018-19 - Eletrônico Voto: 3697/2020 Origem: PR- MATO GROSSO/DIAMANTINO
- Relatora: Dra. Célia Regina Souza Delgado
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. CONSERVAÇÃO E GUARDA DE BENS. MEDIDAS PREVENTIVAS DE COMBATE A INCÊNDIO. ADEQUAÇÃO DA ESTRUTURA DO MINISTÉRIO DA MARINHA EM CUIABÁ/MT. INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA CAPITANIA FLUVIAL DE MATO GROSSO. REGULARIZAÇÃO DA EDIFICAÇÃO. ALVARÁ DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO E PÂNICO EMITIDO PELO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR. VALIDADE ATÉ 21/07/2021. ESGOTAMENTO DE OBJETO. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento
012. Processo: 1.20.000.000502/2018-20 - Eletrônico Voto: 3644/2020 Origem: PR- MATO GROSSO/DIAMANTINO
- Relatora: Dra. Célia Regina Souza Delgado
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. MEDIDAS PREVENTIVAS DE COMBATE A INCÊNDIOS. VERIFICAÇÃO DE ADEQUAÇÃO DO PRÉDIO DO SENAC EM CUIABÁ/MT. ALVARÁ DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO E PÂNICO EMITIDO PELO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE MATO GROSSO. SITUAÇÃO REGULARIZADA. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento
013. Processo: 1.20.000.002114/2014-50 Voto: 3776/2020 Origem: PR- MATO GROSSO/DIAMANTINO
- Relatora: Dra. Célia Regina Souza Delgado
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. PROGRAMA HABITACIONAL MORAR MELHOR. MUNICÍPIO DE ALTO PARAGUAI/MT. 1. Inquérito Civil instaurado com o objetivo de apurar a regularidade do processo de distribuição de casas populares relativas ao projeto habitacional Morar Melhor. 2. Após a realização de diligências, constatou-se a impossibilidade de comprovação de eventuais irregularidades, dado o longo transcurso de tempo desde a data dos fatos e diante da ausência de preservação da documentação produzida na época. Ademais, as diligências realizadas não infirmaram o laudo que subsidiou a aprovação do cadastro e a entrega das chaves aos respectivos beneficiários, tampouco as conclusões do órgão responsável pela fiscalização do programa. 3. Nesse contexto, o membro oficiante promoveu o arquivamento do procedimento. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento

014. Processo: 1.21.000.000041/2019-39 - Eletrônico Voto: 3666/2020 Origem: PR- MATO GROSSO DO SUL
- Relatora: Dra. Célia Regina Souza Delgado
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar a atuação do DNIT/MS relativamente à consecução de projeto de duplicação da rodovia BR-060, no segmento viário compreendido entre os municípios de Sidrolândia-MS e Nioaque-MS (Serra de Maracaju), bem como as demais providências paliativas implementadas com vistas à melhoria provisória das condições de segurança dos usuários da via. 2. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) apesar da suspensão temporária (entre setembro/2019 a fevereiro/2020), o DNIT/MS vem adotando providências com vistas à alteração do traçado da rodovia BR-060/MS na Serra de Maracaju, tendo, inclusive, implementado medidas paliativas para a melhoria provisória das condições de segurança dos usuários da via; b) os projetos (básico e executivo) referentes à retificação do traçado estão em fase de conclusão, com previsão de início das obras de retificação ainda para o 2º semestre do ano corrente; c) não verifica-se omissão por parte da autarquia, haja vista a adoção das medidas necessárias à garantia da segurança aos usuários da BR-060, no trecho entre os municípios de Sidrolândia-MS e Nioaque-MS (Serra de Maracaju). PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento
015. Processo: 1.23.005.000107/2015-42 Voto: 3614/2020 Origem: PRM- REDENÇÃO-PA
- Relatora: Dra. Célia Regina Souza Delgado
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar irregularidades no funcionamento das Unidades de Saúde de Família (USF) em Redenção - PA, tendo em vista o relato realizado pelo Conselho Municipal de Saúde, no qual informou o não funcionamento de várias USF na referida municipalidade. 2. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) as informações prestadas pela municipalidade de Redenção-PA, pelo relatório de diligência in loco e pelo Ministério da Saúde dão conta de que os recursos destinados a USFs foram repassados e devidamente aplicados; b) relatório de diligência confirmou o funcionamento de 8 Unidades Saúde da Família (USFs) e 5 novas USFs em fase de conclusão de obra (Jardim América, Setor Planalto 03, Santos Dumont, Campos Altos, Centro); c) as respostas do Ministério da Saúde deram conta da regularidades dos repasses, assim como esclareceram que algumas obras estavam concluído e que as que estavam em execução estavam com justificativa válida para o atraso na conclusão; d) as respostas do Município de Redenção foram no sentido de funcionamento das 14 USFs existentes, com a conclusão das USFs de Arraiporã e Bela Vista por meio de repasses do Governo Federal. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento
016. Processo: 1.26.000.001782/2019-51 - Eletrônico Voto: 3653/2020 Origem: PR- PERNAMBUCO
- Relatora: Dra. Célia Regina Souza Delgado
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. DESABASTECIMENTO. 1. Cuida-se de inquérito civil instaurado a partir de notícia veiculada no Ofício-Circular nº 18/2019/1ª CCR/MPF, sobre o desabastecimento de medicamentos nos estoques públicos no âmbito do Estado de Pernambuco, colocando em risco o tratamento de pacientes do sistema público. O presente feito cinge-se a apurar a notícia de falta de abastecimento, nos primeiros meses do ano de 2019, de medicamentos do Grupo 1 do Componente Especializado de Assistência Farmacêutica (Portaria nº 1.554, de 30 de julho de 2013) e de medicamentos oncológicos de aquisição centralizada pelo Ministério da Saúde, conforme noticiado no Ofício nº 138, de 12/03/2019, do Conselho Nacional de Secretários da Saúde (Conass). 2. Após a realização de diversas diligências, o membro oficiante tomou conhecimento da ACP nº 0813473-09.2019.4.05.8300, proposta pelo Estado de Pernambuco em face da União, com o escopo de obter provimento jurisdicional que regularize a situação do estoque dos medicamentos integrantes do Grupo 1 do CEAF naquele Estado. Verificou, ademais, a existência de acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, determinando o fornecimento, pela União, da totalidade dos medicamentos constantes do Grupo 1A do CEAF. 2.1. De outro lado, a despeito da judicialização do objeto do presente feito, o membro oficiante recordou "o recente (e sensível) cenário atual de utilização do fármaco para tratamento de crianças e adolescentes acometidos pela Síndrome Inflamatória Multissistêmica Associada à Covid-19", razão pela qual entendeu pertinente "acompanhar essa questão específica em procedimento próprio, à luz dos desdobramentos da ACP nº 0813473-09.2019.4.05.8300 e no contexto do tratamento da referida síndrome". PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento
017. Processo: 1.27.000.000715/2020-15 - Eletrônico Voto: 3787/2020 Origem: PR- PIAUI
- Relatora: Dra. Célia Regina Souza Delgado
- Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ-UFPI. SUPOSTA IRREGULARIDADE NA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO UNIVERSITÁRIO E FALTA DE SEGURANÇA DO SISTEMA ELEITORAL PARA ELEIÇÃO DO REITOR. QUESTÃO JUDICIALIZADA. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar possíveis irregularidades na composição do Conselho Universitário da UFPI, além de possível falta de segurança do sistema eleitoral para eleição do reitor. 2. Consta dos autos que a questão se encontra judicializada. 3. O membro oficiante promoveu o arquivamento sob o fundamento de ausência de irregularidade, além do fato de que a controvérsia apresentada já se encontra judicializada. 4. Notificado, o

representante impetrou recurso reafirmando os fatos irregulares constantes nos autos e requerendo a realização de perícia do sistema por parte do Ministério Público Federal. 5. O membro oficiante manteve sua decisão, por seus próprios fundamentos, além de destacar que o Ministério Público Federal não está vinculado à linha investigativa sugerida pelo representante. 6. Enunciado nº 6: da 1ª CCR: "Cabível a homologação do arquivamento quando o objeto do procedimento ou do inquérito civil, inclusive sob a perspectiva territorial, esteja sob apreciação do Poder Judiciário e, nas ações em trâmite na Justiça Federal, atue o Ministério Público Federal como (co)autor ou interveniente (Ref. IC n. 1.26.002.000109/2011-26, PP n. 1.34.010.000629/2014-19)". PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO, HOMOLOGANDO O ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo desprovimento do recurso, homologando o arquivamento.

018. Processo: 1.27.003.000274/2019-98 - Eletrônico Voto: 3689/2020 Origem: PRM- PARNAIBA-PI
Relatora: Dra. Célia Regina Souza Delgado
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR AOS ESTUDANTES DE ASSENTAMENTOS LOCALIZADOS NO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA/PI. 1. Procedimento preparatório instaurado para apurar notícia de desrespeito ao direito ao transporte escolar dos estudantes dos Assentamentos Lagoa do Prado, Canaã do Norte, Monte Alegre, Cajueiro e Comunidade Rebentão, todos em Parnaíba/PI. 2. A Prefeitura de Parnaíba, instada a prestar esclarecimentos sobre os fatos, informou ter realizado Pregão Presencial, em 2019, mas as empresas licitantes não apresentaram a documentação, o que culminou com o cancelamento do certame. Ressaltou, ainda, não dispor de ônibus próprios para atender tais comunidades, mas que será dado início a novo certame a fim de impedir embaraços ao serviço de transporte naquelas localidades. 3. O membro oficiante promoveu o arquivamento do feito, considerando que a ausência de prestação de serviços noticiada se refere a período letivo já encerrado (exercício de 2019), destacando, ainda, que em relação ao atual período letivo, houve "a suspensão das atividades presenciais em razão da pandemia". PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento
019. Processo: 1.28.000.002119/2016-56 Voto: 3740/2020 Origem: PR- RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM
Relatora: Dra. Célia Regina Souza Delgado
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. TRANSPORTE COLETIVO INTERESTADUAL. GRATUIDADE DA PASSAGEM PARA JOVENS DE BAIXA RENDA. 1. Inquérito Civil instaurado com o objetivo de apurar o descumprimento das normas estabelecidas no Estatuto da Juventude (Lei n.º 12.852/2013, regulamentada pelo Decreto n.º 8.537/2015) pela empresa Kandango Transportes e Turismo LTDA - EPP (Nome fantasia: Catedral), em virtude da negativa da concessão de passagem gratuita em transporte coletivo interestadual para jovem de baixa renda possuidor da carteira de identidade jovem. 2. Após a realização de diligências, constatou-se que as irregularidades que motivaram o presente feito foram sanadas. 3. Nesse contexto, o membro oficiante promoveu o arquivamento do procedimento. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento
020. Processo: 1.29.001.000042/2018-02 - Eletrônico Voto: 3699/2020 Origem: PRM- BAGÉ-RS
Relatora: Dra. Célia Regina Souza Delgado
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. TRANSPARÊNCIA. LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. 1. Inquérito civil instaurado para apurar possíveis irregularidades referentes à ausência de transparência em relação ao Processo Administrativo n. 23100.002616/2016-68, que tramitava perante a UNIPAMPA, notadamente ante a negativa de acesso às cópias do procedimento. 2. O MPF expediu a Recomendação nº 01/2020, a partir da qual a irregularidade narrada na representação foi corrigida, com o devido envio das cópias do processo administrativo nº 23100.002616/2016-68 à requerente. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento
021. Processo: 1.29.007.000288/2019-05 - Eletrônico Voto: 3603/2020 Origem: PR- RIO GRANDE DO SUL
Relatora: Dra. Célia Regina Souza Delgado
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. CONSELHO DE ÉTICA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO RIO GRANDE DO SUL. 1. Procedimento Preparatório instaurado com o objetivo de apurar a legalidade dos ritos praticados pelo Conselho de Ética do Conselho Regional de Farmácia do Rio Grande do Sul (CRF/RS) em suas sessões plenárias de julgamento. 2. Após a realização de diligências, foi expedida a Recomendação nº 36/2020, que foi acatada pelo CRF/RS. Irregularidades sanadas. 3. Nesse contexto, o membro oficiante promoveu o arquivamento do procedimento. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento
022. Processo: 1.29.008.000125/2018-23 - Eletrônico Voto: 3585/2020 Origem: PRM- URUGUAIANA-RS

- Relatora: Dra. Célia Regina Souza Delgado
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. 1. Inquérito Civil instaurado com o fim de apurar o repasse de verbas da União ao município de São Borja/RS, por meio do Termo de Compromisso PAC2 nº 8549/2014, para a construção de escola do projeto Proinfância Tipo B. 2. A instrução dos autos revelou que o Termo de Convênio PAC 2 - Creche/Pré-Escola 002 encontra-se em situação de execução e vigente, com prazo final previsto para 30/04/2021. Segundo consta, o início da execução ocorreu em 17/02/2020 e a data do término do contrato firmado com a empresa construtora é 11/12/2020, sendo que a última vistoria realizada pelo Município de São Borja, conforme registrado no SIMEC, ocorreu em 09/09/2020 e atestou a execução do percentual de 11.70 % da obra. 3. O membro oficiante, apesar de não vislumbrar irregularidades na execução da obra, determinou a autuação de procedimento administrativo para especificamente promover o acompanhamento da execução do Contrato de Execução de Obra Pública nº 08/2020/SMPOP/DCL. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento
023. Processo: 1.30.001.000417/2017-24 Voto: 3741/2020 Origem: PR- RIO DE JANEIRO
 Relatora: Dra. Célia Regina Souza Delgado
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. FACULDADE DE INFORMÁTICA LEMOS DE CASTRO. 1. Inquérito Civil instaurado com o objetivo de apurar a regularidade do processo de credenciamento voluntário da Faculdade de Informática Lemos de Castro perante o Ministério da Educação. 2. Após a realização de diligências, constatou-se a ausência de irregularidades. 3. Nesse contexto, o membro oficiante promoveu o arquivamento do procedimento. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento
024. Processo: 1.30.001.001826/2019-18 - Eletrônico Voto: 3718/2020 Origem: PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO
 Relatora: Dra. Célia Regina Souza Delgado
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. PROGRAMA NACIONAL DE FORMAÇÃO DE PRECEPTORES. 1. Procedimento Preparatório instaurado com o objetivo de apurar supostos atrasos no pagamento de bolsa referente ao programa de medicina e saúde da comunidade, do Ministério da Saúde, no âmbito do Programa Nacional de Formação de Preceptores. 2. Após a realização de diligências, constatou-se que as irregularidades que motivaram o presente feito foram sanadas. 3. Nesse contexto, o membro oficiante promoveu o arquivamento do procedimento. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento
025. Processo: 1.30.008.000401/2019-13 - Eletrônico Voto: 3722/2020 Origem: PRM- RESENDE-RJ
 Relatora: Dra. Célia Regina Souza Delgado
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. MINISTÉRIO DA SAÚDE. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). FORNECIMENTO DE MEDICAÇÕES. PROCEDIMENTO INSTAURADO PARA APURAR POSSÍVEIS ATRASOS OU AUSÊNCIA DE FORNECIMENTO DE DUAS MEDICAÇÕES DE ALTO CUSTO NO MUNICÍPIO DE ITATIAIA/RJ, A PARTIR DE MANIFESTAÇÃO DE REPRESENTANTE QUE NÃO CONSEGUIU O FORNECIMENTO DESSAS MEDICAÇÕES JUNTO AO MUNICÍPIO. FORNECIMENTO NORMALIZADO. REPRESENTANTE INFORMOU O RECEBIMENTO DA MEDICAÇÃO. IRREGULARIDADES SANADAS. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento
026. Processo: 1.31.003.000042/2018-26 - Eletrônico Voto: 3592/2020 Origem: PRM- VILHENA-RO
 Relatora: Dra. Célia Regina Souza Delgado
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS. PROJETO DE ASSENTAMENTO ALBÉRICO CARVALHO/RO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a notícia de que o INCRA não teria providenciado a construção de estradas no Projeto de Assentamento (PA) Albérico Carvalho. 2. Após a realização de diligências, constatou-se que o Município de Chupinguaia/RO utilizou recursos próprios para a abertura da estrada, faltando apenas o cascalhamento da linha, programado para este ano. Irregularidade sanada. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento
027. Processo: 1.35.003.000097/2020-10 - Eletrônico Voto: 3389/2020 Origem: PRM- PROPRIÁ-SE
 Relator: Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco
 Ementa: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. GRUPO DE TRABALHO INTERINSTITUCIONAL PROINFÂNCIA. 1. Recurso interposto contra decisão da 1ª CCR que, na 14ª Sessão Ordinária, de 1º/09/2020, não homologou o arquivamento do feito. 2. A irrisignação apresentada pelo recorrente se fundamenta em três premissas: a) a proposta de atuação do GTI Proinfância seria genérica porque não apresentaria um fato específico a ser apurado, tendo indicado apenas as unidades escolares financiadas pelo respectivo programa; b) a atuação sugerida pelo GTI contraproducente já que existem órgãos específicos no sistema de controle do

ordenamento jurídico brasileiro responsáveis pela realização de atuação preventiva, a exemplo do TCU e da CGU e c) inviabilidade do prosseguimento do feito, diante da necessidade de se dar prioridade no uso de recursos materiais e humanos da PRM-Propriá/SE para o acompanhamento de questões locais julgadas mais relevantes. 3. No esforço de racionalizar os trabalhos e orientar os membros que atuam diretamente no acompanhamento das obras vinculadas ao Proinfância, o GTI elaborou a Nota Técnica nº 1, de 15/3/2019, com sugestão de roteiro de atuação, destacando que o Programa atua sobre dois eixos principais, indispensáveis à melhoria da qualidade da educação: a) construção de creches e pré-escolas, por meio de assistência técnica e financeira do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e b) aquisição de mobiliário e equipamentos adequados ao funcionamento da rede física escolar da educação infantil. A referida Nota Técnica revela, ainda, a existência de inúmeros problemas nas obras vinculadas ao programa, como paralisação e deterioração, atrasos injustificados, qualidade deficiente, falta de acessibilidade e superfaturamento entre outros. 4. Nesse sentido, não há que se falar em representação genérica, tendo em vista que o feito não se presta a apurar irregularidades definidas a priori, mas visa ao acompanhamento das obras relacionadas no Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle (SIMEC) para, a partir das informações coletadas junto aos municípios e ao FNDE e de demais diligências, se tomar as medidas necessárias para correção das impropriedades e eventualmente buscar a responsabilização dos agentes. 5. Da mesma forma, não merece acolhida o argumento de que a atuação preventiva dos demais órgãos de controle afastaria a atribuição do Ministério Público. Ressalte-se que a Controladoria-Geral da União e o Tribunal de Contas da União participaram de discussões no âmbito do GTI e compartilharam dados e análises a fim de subsidiar os trabalhos. 5.1. Tal atuação não exclui a participação dos Ministérios Públicos Estaduais e Federal como defensor da ordem jurídica, dos direitos sociais e do patrimônio público. Ao lado de uma atuação repressiva de condutas consideradas contrárias ao ordenamento jurídico, os membros do Ministério Público tem importante papel na prevenção de desvio de recursos públicos, bem como na concretização de direitos sociais, como a educação, de que ora se cuida. 6. Contudo, o Procurador signatário do presente recurso traz aos autos informações de que não se pode descurar. Relata, quanto à inviável cogência da Nota Técnica nº 01/2019 do GT Proinfância, que "quem conhece não só as condições de trabalho do procurador titular do ofício, mas a realidade social correspondente, é quem lá atua. Essa juízo de valor não tem como ser subtraído do membro titular do ofício local, pelo simples fato de que, na maioria dos casos, é impossível aos membros com assento nas Câmaras terem uma percepção da realidade local de todo o país; isso é humanamente impossível". Razão lhe assiste, excepcionalmente porém, uma vez que foi relatado que sua atuação se dá em "ofício universal e em 21 (vinte e um) municípios, todos com graves irregularidades nas gestões municipais, com comunidades quilombolas, com inúmeros ilícitos ambientais etc. Além do mais, o signatário está ocupando a chefia da PRSE, o que reforça a necessidade de, na atuação extrajudicial (da qual não tem desoneração), buscar uma atuação estratégica", demonstrando que, ao menos temporariamente, a acumulação das atuações em torno dos temas relativos ao GT Proinfância causaria ao membro dificuldades de atuação. PELA RETRATAÇÃO DA DECISÃO DA 1ª CCR, COM A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela reatuação da decisão da 1ª CCR, com a consequente homologação do arquivamento.

028. Processo: 1.26.004.000008/2018-10 - Eletrônico Voto: 3610/2020 Origem: PRM-SALGUEIRO/OURICURI

Relator: Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. REMESSA AO MP/PE. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA CELEBRADO ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E O MUNICÍPIO DE CABROBÓ/PE PARA IMPLANTAÇÃO DE PONTO ELETRÔNICO PARA OS PROFISSIONAIS DE SAÚDE E PARA FISCALIZAÇÃO DO CORRETO CUMPRIMENTO DA RESPECTIVA JORNADA DE TRABALHO. O MUNICÍPIO COMPROVOU A EFETIVA IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE REGISTRO ELETRÔNICO DE PONTO. A FISCALIZAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO NÃO SE ENQUADRA NAS ATRIBUIÇÕES DO MPF TENDO EM VISTA QUE EVENTUAL AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DEVERÁ SER PROPOSTA PERANTE A JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO NOS AUTOS DE QUALQUER PROFISSIONAL COM VÍNCULO DIRETO COM A UNIÃO, AUTARQUIAS OU EMPRESAS PÚBLICAS FEDERAIS. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição

029. Processo: 1.26.004.000010/2018-81 - Eletrônico Voto: 3605/2020 Origem: PRM-SALGUEIRO/OURICURI

Relator: Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. REMESSA AO MP/PE. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA CELEBRADO ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E O MUNICÍPIO DE CEDRO/PE PARA IMPLANTAÇÃO DE PONTO ELETRÔNICO PARA OS PROFISSIONAIS DE SAÚDE E PARA FISCALIZAÇÃO DO CORRETO CUMPRIMENTO DA RESPECTIVA JORNADA DE TRABALHO. O MUNICÍPIO COMPROVOU A EFETIVA IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE REGISTRO ELETRÔNICO DE PONTO. A FISCALIZAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO NÃO SE ENQUADRA NAS ATRIBUIÇÕES DO MPF TENDO EM VISTA QUE EVENTUAL AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DEVERÁ SER PROPOSTA PERANTE A JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO NOS AUTOS DE QUALQUER PROFISSIONAL COM VÍNCULO DIRETO COM A UNIÃO, AUTARQUIAS OU EMPRESAS PÚBLICAS FEDERAIS. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição

030. Processo: 1.26.004.000012/2018-70 - Eletrônico Voto: 3634/2020 Origem: PRM-SALGUEIRO/OURICURI
- Relator: Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco
- Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. REMESSA AO MP/PE. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA CELEBRADO ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E O MUNICÍPIO DE OROCÓ/PE PARA IMPLANTAÇÃO DE PONTO ELETRÔNICO PARA OS PROFISSIONAIS DE SAÚDE E PARA FISCALIZAÇÃO DO CORRETO CUMPRIMENTO DA RESPECTIVA JORNADA DE TRABALHO. O MUNICÍPIO COMPROVOU A EFETIVA IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE REGISTRO ELETRÔNICO DE PONTO. A FISCALIZAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO NÃO SE ENQUADRA NAS ATRIBUIÇÕES DO MPF TENDO EM VISTA QUE EVENTUAL AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DEVERÁ SER PROPOSTA PERANTE A JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO NOS AUTOS DE QUALQUER PROFISSIONAL COM VÍNCULO DIRETO COM A UNIÃO, AUTARQUIAS OU EMPRESAS PÚBLICAS FEDERAIS. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição
031. Processo: 1.28.000.000274/2019-81 - Eletrônico Voto: 3754/2020 Origem: PR- RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM
- Relator: Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco
- Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. REMESSA AO MPT. PLANO DE SAÚDE. POSTAL SAÚDE. SISTEMA DE AUTOGESTÃO EMPRESARIAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representação, visando apurar possível inadimplência da Postal Saúde - Caixa de Assistência e Saúde dos Empregados dos Correios - com seus credenciados, fato que estaria gerando a suspensão dos atendimentos e o desligamento de diversos profissionais. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o Declínio de Atribuição em favor do Ministério Público do Trabalho por entender que inexistia atribuição do Ministério Público Federal para apurar este objeto. Isto porque, conforme informação dos autos, a Postal Saúde é uma associação de direito privado, criada a partir de Acordo Coletivo de Trabalho - ACT, cuja essência é de "benefício decorrente de vínculo empregatício do associado. 2.2. Ressaltou que o STJ já firmou entendimento no sentido de que compete à Justiça do Trabalho julgar as demandas relativas a plano de saúde de autogestão empresarial quando o benefício for regulado em contrato de trabalho, convenção ou acordo coletivo ((Incidente de Assunção de Competência - IAC Nº 5). PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição
032. Processo: 1.34.004.001271/2018-46 - Eletrônico Voto: 3735/2020 Origem: PRM-PIRACICABA/AMERICA
- Relator: Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco
- Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. REMESSA AO MP/SP. SERVIÇO PÚBLICO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (EBCT). MUNICÍPIO DE COSMÓPOLIS/SP. FALTA DE ENTREGA DOMICILIAR DE CORRESPONDÊNCIAS EM DETERMINADOS BAIRROS. SUPOSTA OMISSÃO DO MUNICÍPIO EM ADOPTAR MEDIDAS PARA ATENDER OS REQUISITOS EXIGIDOS PELA EBCT COM O FIM DE VIABILIZAR A ENTREGA DAS CORRESPONDÊNCIAS. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição
033. Processo: 1.00.000.016649/2018-24 - Eletrônico Voto: 3721/2020 Origem: PR- AMAZONAS
- Relator: Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 18ª REGIÃO. SUPOSTA INTERFERÊNCIA INDEVIDA NO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE CORRETOR DE IMÓVEIS POR ASSOCIAÇÃO IMOBILIÁRIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO DO CONSELHO QUANTO AO SEU DEVER DE FISCALIZAÇÃO, TENDO APRESENTADO REPRESENTAÇÃO PERANTE O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS E PERANTE O CADE. IRREGULARIDADE NÃO CONFIRMADA. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento
034. Processo: 1.10.000.000057/2019-25 - Eletrônico Voto: 3781/2020 Origem: PR- ACRE
- Relator: Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. IMÓVEL RURAL. INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA). PROCEDIMENTO INSTAURADO PARA APURAR SUPOSTA ILEGALIDADE NA POSSE DE ÁREA RURAL QUE PERTENCERIA À UNIÃO, LOCALIZADA PRÓXIMA DA BR 364 E O SERINGAL BARCELONA, NO MUNICÍPIO DE SENA MADUREIRA/AC. BEM NÃO PERTENCENTE À UNIÃO. DOMÍNIO PARTICULAR. DIREITO INDIVIDUAL DISPONÍVEL. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COM RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento

035. Processo: 1.12.000.000804/2018-70 - Eletrônico Voto: 3760/2020 Origem: PR- AMAPÁ
Relator: Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. APURAÇÃO DE REGULARIDADE DA INSERÇÃO DE BENEFICIÁRIO NO PROGRAMA. INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA). MACAPÁ/AP. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a regularidade da inserção de beneficiário no Programa Nacional da Reforma Agrária (PNRA), tendo em vista que referida pessoa possuía vínculo societário comercial à época. 2. O INCRA encontra-se ciente da situação. Ainda assim, em tese, seria possível compelir a Autarquia Fundiária a promover a imediata supervisão ocupacional no caso em análise (em que há grande probabilidade de saneamento da possível irregularidade). Contudo, tal fato não seria compatível a uma atuação resolutiva por parte do MPF, tendo em vista que a esfera administrativa encontra-se atuando, sendo que caberia a este Parquet Federal agir apenas em caso de verificação de total inércia ou atuação fora dos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade, o que não se constata no caso em exame. 3. O Procurador da República oficiante determinou o arquivamento do feito ante a ausência de estagnação por parte do INCRA e de sua competência para atuar de forma independente e discricionária. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento
036. Processo: 1.14.000.000968/2013-18 Voto: 3652/2020 Origem: PR- BAHIA
Relator: Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. BENS PÚBLICOS. OCUPAÇÃO. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de ofício do Grupo de Trabalho Terras Públicas/Desapropriação da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, que encaminhou minuta de Recomendação a ser expedida às concessionárias de distribuição de energia elétrica com a orientação de que houvesse uma consulta prévia à Secretaria de Patrimônio da União/SPU antes de efetuar quaisquer novas ligações de eletricidade em empreendimentos situados em terrenos de marinha e às margens de rio federal, visando evitar que a instalação de energia elétrica (atual ou futura) viesse a favorecer ocupações irregulares de terras públicas federais. 2. Após instrução, o membro oficiante arquivou o procedimento sob os seguintes fundamentos: a) acatamento das Recomendações expedidas à Companhia de Eletricidade da Bahia (Coelba) e à Superintendência da Secretaria do Patrimônio da União na Bahia e; b) criação de novas rotinas e implantação de mapa temático com a superposição da rede de energia elétrica nas áreas de domínio da União, de forma a evitar que a instalação de energia elétrica se preste a favorecer a ocupação irregular de terras públicas federais, por meio da concessionária de energia elétrica da Bahia. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento
037. Processo: 1.14.000.001838/2020-21 - Eletrônico Voto: 3765/2020 Origem: PR- BAHIA
Relator: Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco
Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. EDITAL LANÇADO PELO EXÉRCITO BRASILEIRO REFERENTE AO CONCURSO DE ADMISSÃO PARA MATRÍCULA NOS CURSOS DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS DO QUADRO COMPLEMENTAR E DE FORMAÇÃO DE CAPELÃES MILITARES. LEI DE COTAS (LEI 12.990/14). SUPOSTO DESCUMPRIMENTO. ALEGAÇÃO DE INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO, NA MEDIDA EM QUE A BANCA ORGANIZADORA (VUNESP), A ESCOLA DE FORMAÇÃO COMPLEMENTAR DO EXÉRCITO E O COLÉGIO MILITAR DE SALVADOR NÃO RESPONDERAM AOS QUESTIONAMENTOS REFERENTES AO DESCUMPRIMENTO DA LEI Nº 12.990/14. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO. INEXISTÊNCIA DE FATOS NOVOS. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.
038. Processo: 1.14.000.001972/2013-01 Voto: 3595/2020 Origem: PR- BAHIA
Relator: Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIÇO PÚBLICO. SAÚDE. BASE AÉREA DE SALVADOR. ESQUADRÃO DE SAÚDE. ADEQUAÇÃO DOS SERVIÇOS DE HIGIENIZAÇÃO HOSPITALAR E NUTRIÇÃO. ARQUIVAMENTO NO TOCANTE AO SERVIÇO DE NUTRIÇÃO. AUTUADO PROCEDIMENTO ESPECÍFICO PARA ACOMPANHAMENTO DOS SERVIÇOS DE HIGIENIZAÇÃO HOSPITALAR. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento
039. Processo: 1.15.000.000799/2017-11 Voto: 3581/2020 Origem: PR- CEARÁ/MARACANAÚ
Relator: Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. COMUNICAÇÃO SOCIAL. SUPOSTA TRANSFERÊNCIA ILEGAL DA CONCESSÃO DE SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA NA CIDADE DE FORTALEZA/CE. REALIZAÇÃO DE FISCALIZAÇÃO PELA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - (ANATEL). CONSTATAÇÃO APENAS DE ALGUMAS

FALHAS DOCUMENTAIS E INFORMAÇÕES SOCIETÁRIAS EM 2 (DUAS) DAS EMISSORAS. INSTAURADOS PROCEDIMENTOS DE APURAÇÃO NO ÂMBITO DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES - MCTIC. IRREGULARIDADES NÃO CONFIRMADAS. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE. Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento

040. Processo: 1.17.000.002108/2019-01 - Eletrônico Voto: 3621/2020 Origem: PR- ESPÍRITO SANTO/SERRA
- Relator: Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (EBCT). MUNICÍPIO DE VILA VELHA/ES. APURAÇÃO DE SUPOSTA IRREGULARIDADE QUANTO AO CENTRO DE DISTRIBUIÇÃO DOS CORREIOS, O QUAL ESTARIA EM FUNCIONAMENTO SEM OS ALVARÁS DA PREFEITURA MUNICIPAL E DO CORPO DE BOMBEIROS. A ADMINISTRAÇÃO TOMOU AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS E REGULARIZOU O FUNCIONAMENTO DA UNIDADE, OBTENDO-SE A LICENÇA PELO CORPO DE BOMBEIROS E COM PREVISÃO PARA A OBTENÇÃO PELA PREFEITURA. AFASTAMENTO DAS IRREGULARIDADES APONTADAS. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento
041. Processo: 1.18.001.000190/2020-17 - Eletrônico Voto: 3703/2020 Origem: PR- DISTRITO FEDERAL
- Relator: Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). AUXÍLIO EMERGENCIAL. PROCEDIMENTO INSTAURADO A PARTIR DE REPRESENTAÇÕES QUE SOLICITARAM AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROVIDÊNCIAS QUANTO AO INDEFERIMENTO DE PEDIDOS DE AUXÍLIO EMERGENCIAL, SEM POSSIBILIDADE DE CONTESTAÇÃO ADMINISTRATIVA. PROCEDIMENTO Nº 1.16.000.001085/2020-80, EM ANDAMENTO, PARA APURAR POSSÍVEL FALHA NOS INDEFERIMENTOS AUTOMÁTICOS DOS PEDIDOS DE AUXÍLIO EMERGENCIAL, NO ENFOQUE COLETIVO. OBJETO DOS PRESENTES AUTOS VERSA SOBRE QUESTÃO INDIVIDUAL, SENDO OS REPRESENTANTES ORIENTADOS A BUSCAR ASSISTÊNCIA JURÍDICA JUNTO À DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento
042. Processo: 1.21.000.001018/2019-61 - Eletrônico Voto: 3667/2020 Origem: PR- MATO GROSSO DO SUL
- Relator: Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. GRUPO DE TRABALHO INTERINSTITUCIONAL PROINFÂNCIA. NOTA TÉCNICA 01/2019. IDENTIFICAÇÃO DE INÚMERAS OBRAS ABANDONADAS, CANCELADAS OU SEQUER INICIADAS. PROCEDIMENTO VOLTADO ESPECIFICAMENTE A VERIFICAR A SITUAÇÃO DE EVENTUAIS OBRAS PACTUADAS PELO MUNICÍPIO DE TERENOS/MS. ELEMENTOS COLIGIDOS AOS AUTOS DEMONSTRAM QUE AS OBRAS DO CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL SANTA ANA E DO CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL PROINFÂNCIA VITOR GLAGAU - "CHAPEUZINHO VERMELHO" FORAM CONCLUÍDAS E ENCONTRAM-SE EM PLENO FUNCIONAMENTO. DESNECESSIDADE DE ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PELO MPF. ARQUIVAMENTO DO FEITO. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento
043. Processo: 1.22.003.000284/2020-43 - Eletrônico Voto: 3660/2020 Origem: PRM- UBERLÂNDIA-MG
- Relator: Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. MAGISTÉRIO SUPERIOR. REPRESENTAÇÃO DE PARTICULAR. IRREGULARIDADE. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. SUSPEITA AFASTADA. 1. Inquérito civil instaurado com base em representação de particular tendo por finalidade apurar possíveis irregularidades na realização do concurso para o cargo de professor da carreira do magistério superior na área de Didática e Estágio em Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental, realizado pela Universidade Federal de Goiás. 2. Oficiada, a IES trouxe aos autos esclarecimentos pertinentes aos fatos alegados na representação inicial e farta documentação demonstrando a regularidade do certame. 3. Instado a se manifestar sobre a resposta apresentada pela UFG, o representante informou "não ter interesse no prosseguimento do feito e concordou com seu arquivamento". 4. O Procurador da República então, não vislumbrando irregularidade passível de intervenção do Ministério Público Federal, promoveu o arquivamento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento

044. Processo: 1.22.003.000344/2020-28 - Eletrônico Voto: 3631/2020 Origem: PRM- UBERLÂNDIA-MG
- Relator: Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco
- Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA-UFU. SUSPENSÃO DO PRAZO DE VALIDADE DOS CONCURSOS PÚBLICOS. INTERPRETAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 173/2020. 1. Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de representação que noticia suposta aplicação equivocada de dispositivos da Lei Complementar n. 173/2020 pela Universidade Federal de Uberlândia (UFU). 2. Alega o representante que a suspensão do prazo de validade de todos os concursos públicos deve se dar desde 20 de março de 2020, ao passo que a UFU aplicou a suspensão a partir da vigência da LC nº 173/2020, qual seja, 28 de maio de 2020. 3. O membro oficiante promoveu o arquivamento sob o fundamento de que, "considerando a regra do ordenamento jurídico pátrio, de prospecção dos efeitos das normas, salvo expressa previsão quanto à retroação destes, e tendo em vista que a referência ao Decreto Legislativo n. 6, de 20 de março de 2020, constante do caput do art. 10 da Lei Complementar n. 173, de 2020, faz referência aos concurso sobre os quais a suspensão do prazo de vigência incidirá, entendo que não foi expressamente prevista a retroação dos efeitos da suspensão ali prevista, devendo ela ser contada a partir da data de entrada em vigor da lei complementar". 4. O representante impetrou recurso, reiterando os termos iniciais, notadamente para que "se aplicasse o entendimento da AGU de que a suspensão do prazo de validade se dá a partir do dia 20 de Março de 2020 e não 28 de Maio". Ademais, discordou do caráter individual disponível da demanda, defendendo lesão à coletividade de aprovados, por questionar a lisura do certame.5. O membro oficiante manteve sua decisão por seus próprios fundamentos, destacando que a posição adotada pela AGU para aplicação da LC 173/2020 aos seus próprios concursos, ainda que exarado por membro, não é vinculante aos demais órgãos da Administração Pública Federal, em especial, a UFU, que regularmente seguiu o entendimento firmado por sua própria Procuradoria. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO, HOMOLOGANDO O ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo desprovemento do recurso, homologando o arquivamento.
045. Processo: 1.22.007.000059/2015-18 Voto: 3597/2020 Origem: PRM- VARGINHA-MG
- Relator: Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.SAÚDE. SISTEMA DE INFORMAÇÃO DO CÂNCER (SISCAN). APURAÇÃO QUANTO À IMPLEMENTAÇÃO E À ADEQUADAALIMENTAÇÃO DO SISTEMA PELOS MUNICÍPIOS DA ÁREA DEATRIBUIÇÃO DA PRM-VARGINHA/MG. CONSTATADO QUE OSENTES MUNICIPAIS ESTÃO ALIMENTANDO OS DADOS DE FORMA DEVIDA. APRESENTAÇÃO DE NOVO MODELO DECAPTAÇÃO DE DADOS PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE, EMSUBSTITUIÇÃO AO SISCAN, QUE PERMITE ANÁLISE MAISPRECISA SOBRE O INTERVALO ENTRE O DIAGNÓSTICO E OPRIMEIRO TRATAMENTO. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDOCOMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOSPELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento
046. Processo: 1.22.010.000169/2014-31 Voto: 3705/2020 Origem: PR- MINAS GERAIS
- Relator: Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. EXCESSO DE PESO. TRANSPORTE DE CARGA. CONDUTA NÃO RECORRENTE. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento
047. Processo: 1.22.014.000089/2018-70 Voto: 3594/2020 Origem: PRM- MONTES CLAROS-MG
- Relator: Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. CREDENCIAMENTO DE CURSOS PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO.1. Procedimento preparatório instaurado a partir de representação protocolada via Sala de Atendimento ao Cidadão do Ministério Público Federal, por meio da qual o representante relata supostasirregularidades no oferecimento do curso de "Licenciatura em Educação Especial para Formação de Docentes", na modalidade a distância, pelas instituições de ensino Instituto Prominas Serviços Educacionais Ltda e Instituto Superior de Educação Ibituruna.2. Após a instrução, omembro oficiante promoveu o arquivamento do feito, ante a conclusão de que, "em relação ao credenciamento, todas as instituições investigadas encontram-se regulares perante o Ministério da Educação" e, quanto ao oferecimento de especialização em ensino especial na modalidade a distância, "as Faculdades Única e Prominas Montes Claros estão autorizadas pelo MEC". Constatou, ademais, que o Instituto Superior de Educação Ibituruna é instituição credenciada pelo MEC eautorizada a ofertar o curso de Educação Especial, "cujo reconhecimento se encontra em trâmite no MEC". PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento
048. Processo: 1.22.021.000014/2016-38 Voto: 3734/2020 Origem: PRM- PARACATU/UNAÍ-MG
- Relator: Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco

- Ementa:** REMESSA DA 5ª CCR. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. PROJETO DE ASSENTAMENTO JOSÉ RIBAMAR DE ARAUJO-UNAÍ/MG. INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA/MG). SUPOSTO NOVO PARCELAMENTO DOS LOTES. DILIGÊNCIAS EFETUADAS. PARCELAMENTO INICIAL IRREGULAR REALIZADO PELOS PRÓPRIOS ASSENTADOS. READEQUAÇÃO DA ÁREA EFETIVADA PELO INCRA PARA MELHOR APROVEITAMENTO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento
049. **Processo:** 1.22.026.000043/2020-36 - Eletrônico **Voto:** 3655/2020 **Origem:** PRM- ITUIUTABA-MG
Relator: Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COVID-19. SAÚDE. REGULARIDADE DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS FINANCEIROS E MATERIAIS TRANSFERIDOS PELA UNIÃO PARA O COMBATE AO NOVO CORONAVÍRUS. MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DOURADA/MG. 1. Inquérito civil instaurado a partir de informações oriundas do Gabinete Integrado de Acompanhamento da Epidemia COVID-19, objetivando o acompanhamento da destinação dos recursos enviados pelo Governo Federal para as ações de combate ao Coronavírus no município de Cachoeira Dourada. 2. O Procurador da República oficiante entendeu que não se justifica a manutenção deste procedimento de controle preventivo. Isto porque não existem elementos que possibilitem a atuação eficiente do Ministério Público Federal quanto aos fatos apurados. 3. Consignou que diversos órgãos públicos estão executando ações de controle dos recursos públicos empregados para enfrentamento à COVID-19, a exemplo do TCU. 4. Desse modo, não identificando a necessidade de adoção de outras medidas, o membro oficiante determinou o arquivamento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento
050. **Processo:** 1.22.026.000048/2020-69 - Eletrônico **Voto:** 3785/2020 **Origem:** PRM- ITUIUTABA-MG
Relator: Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. COVID-19. MUNICÍPIO DE CENTRALINA/MG. ACOMPANHAMENTO DA DESTINAÇÃO DOS RECURSOS ENVIADOS PELO GOVERNO FEDERAL PARA AS AÇÕES DE COMBATE AO CORONAVÍRUS. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de informações oriundas do Gabinete Integrado de Acompanhamento da Epidemia COVID-19, para o acompanhamento da destinação dos recursos enviados pelo Governo Federal para as ações de combate ao coronavírus no município de Centralina/MG. 2. O membro oficiante promoveu o arquivamento tendo em vista que, até o momento, não chegaram ao seu conhecimento quaisquer provas de malversação de recursos públicos federais por parte da Secretaria Municipal de Saúde de Centralina. Sendo assim, não havendo fato concreto a ser apurado, não vislumbra diligência efetiva que possa ser adotada. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento
051. **Processo:** 1.22.026.000055/2020-61 - Eletrônico **Voto:** 3766/2020 **Origem:** PRM- ITUIUTABA-MG
Relator: Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. COVID-19. MUNICÍPIO DE UNIÃO DE MINAS/MG. ACOMPANHAMENTO DA DESTINAÇÃO DOS RECURSOS ENVIADOS PELO GOVERNO FEDERAL PARA AS AÇÕES DE COMBATE AO CORONAVÍRUS. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de informações oriundas do Gabinete Integrado de Acompanhamento da Epidemia COVID-19, para o acompanhamento da destinação dos recursos enviados pelo Governo Federal para as ações de combate ao Coronavírus no município de União de Minas/MG. 2. O membro oficiante promoveu o arquivamento tendo em vista que, até o momento, não chegaram ao seu conhecimento quaisquer provas de malversação de recursos públicos federais por parte da Secretaria Municipal de Saúde de União de Minas. Sendo assim, não havendo fato concreto a ser apurado, não vislumbra diligência efetiva que possa ser adotada. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento
052. **Processo:** 1.23.002.000465/2019-17 - Eletrônico **Voto:** 3712/2020 **Origem:** PRM- SANTARÉM-PA
Relator: Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROINFÂNCIA. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de ofício encaminhado pela 1ªCCR para que se adote providências a fim de garantir a consecução dos objetivos do Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil (Proinfância) no município de Rurópolis/PA. 2. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) as obras de Construção de Quadra Escolar Coberta 003/2013 e de Construção de Quadra Escolar Coberta 043 ainda se encontram em execução não podendo auferir atraso na conclusão das obras neste momento; b) já quanto a obra de Cobertura de Quadra Escolar 001/2013; ela já teve a prestação de contas entregues sendo que a última medição registrada dava conta de 95.65% de conclusão da obra. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento
053. **Processo:** 1.23.003.000145/2015-15 **Voto:** 3596/2020 **Origem:** PRM- ALTAMIRA-PA
Relator: Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco

- Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE-SUS. ALTAMIRA/PA. ATENDIMENTO AOS USUÁRIOS. TRANSPARÊNCIA NA ATUAÇÃO DOS PROFISSIONAIS. EXARADA RECOMENDAÇÃO PARA O FORNECIMENTO DE CERTIDÃO CASO HAJA NEGATIVA DE ATENDIMENTO AO USUÁRIO. AUTUADO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento
054. **Processo:** 1.24.000.002172/2017-87 - Eletrônico **Voto:** 3649/2020 **Origem:** PR- PARAIBA
- Relator:** Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco
- Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. CABEDELO/PB. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar supostas irregularidades no Centro Municipal de Referência em Saúde Leonardo Mozart (antigo Hospital Geral do município de Cabedelo/PB), referentes à falhas estruturais que estariam afetando as atividades de fisioterapia. 1.1 Após vistoria, o CREFITO-1 - Conselho Regional de Fisioterapia Ocupacional da 1ª Região -, apontou diversas irregularidades na execução das atividades. 2. Oficiado, o Secretário de Saúde indicou quais as providências estavam sendo adotadas para a correção das questões apontadas, comunicando que o Centro Municipal de Fisioterapia deveria mudar-se para outro edifício, cuja previsão de entrega seria dezembro de 2020. 3. Durante a tramitação do feito, foi assinado termo de ajustamento de conduta para a conclusão das adaptações e adequação da sede provisória onde os serviços vêm sendo prestados. 4. O Procurador da República oficiante determinou o arquivamento do feito ante as providências adotadas pelo Município e considerando que eventual mudança de endereço recairia na esfera de decisão discricionária do gestor. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento
055. **Processo:** 1.25.000.001318/2020-35 - Eletrônico **Voto:** 3746/2020 **Origem:** PR- PARANA
- Relator:** Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco
- Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. EDUCAÇÃO. PROGRAMA DE DOUTORADO EM CIÊNCIAS BIOMÉDICAS PROMOVIDO PELA COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR - CAPES. EDITAL Nº 20/2019. ATRASO NA DIVULGAÇÃO DO RESULTADO FINAL REDUÇÃO DAS VAGAS DISPONÍVEIS. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS. ATRASO DECORRENTE DOS IMPACTOS DA PANDEMIA DO COVID-19 SOBRE AS ATIVIDADES PRESENCIAIS NAS UNIVERSIDADES. DIMINUIÇÃO DAS BOLSAS OFERTADAS EM RAZÃO DA REDUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO ÓRGÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento
056. **Processo:** 1.26.004.000233/2020-62 - Eletrônico **Voto:** 3709/2020 **Origem:** PRM-SALGUEIRO/OURICURI
- Relator:** Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco
- Ementa:** RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO AUXÍLIO EMERGENCIAL.COVID-19.DIREITO INDIVIDUAL. 1. Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de representação que noticia suposta irregularidade na negativa de requerimento do benefício do Auxílio Emergencial. 2. As eventuais falhas da Caixa Econômica Federal no processamento de pedidos do benefício do Auxílio Emergencial estão sendo tratadas no âmbito coletivo, pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC), nos autos do PA n. 1.00.000.007087/2020-42. 3. O membro oficiante promoveu o arquivamento sob o fundamento de que o Ministério Público Federal não detém legitimidade para tutelar o caso particular do(a) representante, nos termos do art. 15 da Lei Complementar nº 75, de vinte de maio de 1993, que dispõe: "é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados". 4. O representante apresentou manifestação reiterando a necessidade da percepção do benefício. 5. O membro oficiante manteve sua decisão por suas próprias razões. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO, HOMOLOGANDO O ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo desprovimento do recurso, homologando o arquivamento.
057. **Processo:** 1.26.005.000288/2017-67 **Voto:** 3613/2020 **Origem:** PRM-GARANHUNS/ARCOV.
- Relator:** Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco
- Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT. TRANSPORTE COLETIVO INTERESTADUAL. LEI Nº 12.852/2013. PROCEDIMENTO INSTAURADO PARA APURAR POSSÍVEL DESCUMPRIMENTO DO BENEFÍCIO DE GRATUIDADE DE PASSAGEM INTERESTADUAL PARA JOVEM DE BAIXA RENDA, PELAS CONCESSIONÁRIAS QUE ATUAM NA CIRCUNSCRIÇÃO DE GARANHUNS/PE. ATUAÇÃO FISCALIZATÓRIA REGULAR PRESTADA PELA ANTT. IDENTIFICAÇÃO DE IRREGULARIDADES COM APLICAÇÃO DE SANÇÕES ÀS EMPRESAS. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento

058. Processo: 1.29.000.001725/2020-01 - Eletrônico Voto: 3676/2020 Origem: PR- RIO GRANDE DO SUL
- Relator: Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. ABERTURA DE NOVO CONCURSO NA VIGÊNCIA DE CONCURSO ANTERIOR. HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar a regularidade da decisão da Administração do Hospital Nossa Senhora da Conceição/HNSC-SA de não prorrogar por mais 2 (dois) anos a validade do Concurso Público n.º 02/2018, especialmente em relação ao cargo de Odontólogo/Cirurgia Buco-Maxilo-Facial. 2. Após as informações prestadas pelo HNSC-AS, o membro oficiante arquivou o procedimento sob os seguintes fundamentos: a) o Concurso Público 02/2018 foi realizado para a formação de cadastro de reserva; b) o prazo de validade com vigência até 02 de outubro de 2020 encontra-se suspenso até o término do estado de calamidade pública estabelecido pela União; c) o novo Edital contém cláusula que prioriza candidatos aprovados em Concurso Público anterior ainda vigente, resguardando o direito de prioridade, portanto, os candidatos do concurso anterior não serão preteridos; c) ausência de inconstitucionalidade/ilegalidade no ato praticado pelos gestores do HNSC-SA, a decisão no sentido de não prorrogar o prazo de validade do concurso anterior reveste-se da condição de ato discricionário da Administração Pública e; d) questão analisada anteriormente nos autos da Notícia de Fato nº 1.29.000.000898/2020-02 arquivada por ausência de irregularidades. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento
059. Processo: 1.30.006.000255/2018-65 - Eletrônico Voto: 3719/2020 Origem: PRM-N.FRIBURGO/TERESÓP
- Relator: Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO/RJ. COLÉGIO ANCHIETA. SUPOSTA VIOLAÇÃO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO EM PERÍODO QUE ANTECEDEU A ELEIÇÃO PRESIDENCIAL DE 2018. A INSTITUIÇÃO DE ENSINO ESCLARECEU QUE A PROIBIÇÃO DE PANFLETAGEM NO INTERIOR DO COLÉGIO E DE COLOCAÇÃO DE ADESIVOS EM UNIFORMES E EM QUADROS DE AVISOS SE FUNDAMENTOU NA NECESSIDADE DE PROTEÇÃO DOS ALUNOS DIANTE DA POLARIZAÇÃO POLÍTICA VERIFICADA NO PLEITO ELEITORAL. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento
060. Processo: 1.31.000.001216/2020-12 - Eletrônico Voto: 3681/2020 Origem: PR- RONDONIA
- Relator: Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. PROCEDIMENTO INSTAURADO PARA APURAR EVENTUAIS IRREGULARIDADES NO CURSO DE FORMAÇÃO "EAD" PARA COLABORADORES BOLSISTAS DO PROGRAMA NOVOS CAMINHOS - EDITAL 32/2020, EM RAZÃO DE POSSÍVEIS FALHAS NO SISTEMA ELETRÔNICO DO INSTITUTO FEDERAL DE RONDONIA -IFRO. CANDIDATO SE INSCREVEU PARA CARGO DIVERSO DO PRETENDIDO. NÃO FORAM DETECTADAS AS ALEGADAS FALHAS NO SISTEMA. DEMAIS CANDIDATOS LOGRARAM ÊXITO EM SUAS INSCRIÇÕES. IRREGULARIDADE NÃO VERIFICADA. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COM RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento
061. Processo: 1.34.007.000095/2020-10 - Eletrônico Voto: 3688/2020 Origem: PRM-MARÍLIA/TUPÃ/LINS
- Relator: Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. ANÁLISE DOS RELATÓRIOS DE INSPEÇÃO DO HOSPITAL PSIQUIÁTRICO ANDRÉ LUIZ. SUS. MUNICÍPIO DE GARÇA/SP. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir do Ofício nº 039/2020 - Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão -, com o objetivo de apurar informações constantes de relatórios de inspeção a hospitais psiquiátricos, dentre eles, o Hospital Psiquiátrico André Luiz. 2. Oficiadas, a Secretaria de Assistência Social e a Secretaria de Saúde informaram sobre a estruturação da rede de atenção psicossocial instalada e de sua capacidade de atendimento, bem como implantação, estrutura e capacidade de residências terapêuticas na localidade. 3. A Área Técnica de Saúde Mental do Departamento Regional de Saúde de Marília, esclareceu e encaminhou dados referentes à estruturação do serviço ambulatorial por parte da Rede de Atenção Substitutiva (RAPs) nos hospitais psiquiátricos, tecendo comentários sobre os Centros de Atenção Psicossocial (CAPs) existentes e fluxo estabelecido para acolhimento na rede pelo sistema de disponibilização de vagas via Central de Regulação e Oferta de Serviços em Saúde (CROSS). 4. O membro oficiante determinou o arquivamento do feito considerando haver uma estrutura em desenvolvimento para melhor acolhida aos pacientes, bem como já podendo os enfermos serem atendidos pelas Redes de Atenção Substitutivas existentes, não restando configurada ilegalidade ou omissão quanto à situação de implantação da rede de atenção psicossocial. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento

062. Processo: 1.34.010.000336/2020-71 - Eletrônico Voto: 3677/2020 Origem: PRM- RIBEIRAO PRETO-SP
- Relator: Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROINFÂNCIA. CONSTRUÇÃO DE ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL COM RECURSOS DO FNDE. MUNICÍPIO DE JARDINÓPOLIS/SP. INQUÉRITO CIVIL INSTAURADO DE OFÍCIO. OBRA CONCLUÍDA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento
063. Processo: 1.34.012.000425/2017-01 Voto: 3618/2020 Origem: PRM- SANTOS-SP
- Relator: Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SANTOS/SP. APURAÇÃO DE SUPOSTO USO INDEVIDO DO ESPAÇO PÚBLICO PARA DEPÓSITO CANOAS HAVAIANAS NAS CALÇADAS DA ORLA MARÍTIMA. A COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO (CET) CONSTATOU QUE OS EQUIPAMENTOS NÃO ACARRETAM IMPEDIMENTO À CIRCULAÇÃO DE PEDESTRES E RESPEITAM O ESTABELECIDO NA ABNT NBR 9050. AUSÊNCIA DE OUTRAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS POR PELO PARQUET FEDERAL. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento
064. Processo: 1.17.000.002214/2019-86 - Eletrônico Voto: 3691/2020 Origem: PR- ESPÍRITO SANTO/SERRA
- Relatora: Dra. Lindora Maria Araújo
Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. PREVIDENCIA SOCIAL. INSS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. DEMORA NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar suposta mora do INSS em analisar a solicitação de aposentadora por incapacidade. 2. Após instrução, o membro oficiante declinou da atribuição à Defensoria Pública da União, para adoção das providências que julgar cabíveis, considerando que "o interesse do representante em obter tempestivamente resposta conclusiva para o requerimento administrativo apresentado ao INSS, não configura lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público Federal". 3. Não é cabível o declínio de atribuição para órgão externo ao Ministério Público, diante da previsão constante do art. 15, § 2º, in fine, da Lei Complementar nº 75/93 de que sempre que "a ação cabível não incumbir ao Ministério Público, o caso, com os elementos colhidos, será encaminhado à Defensoria Pública competente". PELO RECEBIMENTO DO DECLÍNIO COMO PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, COM RETORNO DO FEITO À ORIGEM, PARA QUE SEJA ENCAMINHADA CÓPIA DOS AUTOS À DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento do declínio como promoção de arquivamento, com retorno do feito à origem, para que seja encaminhada cópia dos autos à Defensoria Pública da União.
065. Processo: 1.26.004.000013/2018-14 - Eletrônico Voto: 3627/2020 Origem: PRM- SALGUEIRO/OURICURI
- Relatora: Dra. Lindora Maria Araújo
Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. REMESSA AO MP/PE. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA CELEBRADO ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E O MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM/PE PARA IMPLANTAÇÃO DE PONTO ELETRÔNICO PARA OS PROFISSIONAIS DE SAÚDE E PARA FISCALIZAÇÃO DO CORRETO CUMPRIMENTO DA RESPECTIVA JORNADA DE TRABALHO. O MUNICÍPIO COMPROVOU A EFETIVA IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE REGISTRO ELETRÔNICO DE PONTO. A FISCALIZAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO NÃO SE ENQUADRA NAS ATRIBUIÇÕES DO MPF TENDO EM VISTA QUE EVENTUAL AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DEVERÁ SER PROPOSTA PERANTE A JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO NOS AUTOS DE QUALQUER PROFISSIONAL COM VÍNCULO DIRETO COM A UNIÃO, AUTARQUIAS OU EMPRESAS PÚBLICAS FEDERAIS. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição
066. Processo: 1.11.000.000474/2016-98 Voto: 3803/2020 Origem: PR- ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES
- Relatora: Dra. Lindora Maria Araújo
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. ALEGAÇÃO DE MANUTENÇÃO INDEVIDA DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO NACIONAL DE MUTUÁRIOS - CADMUT. IMPEDIMENTO PARA SELEÇÃO EM NOVO PROGRAMA HABITACIONAL. RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA. ACATAMENTO. PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA DE MACEIÓ/AL - SEMINFRA. EXCLUSÃO DO CADASTRO ANTERIOR. IRREGULARIDADE SANADA. PELA HOMOLOGAÇÃO, ADOTANDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento

067. Processo: 1.14.000.000608/2016-69 Voto: 3599/2020 Origem: PR- BAHIA
Relatora: Dra. Lindora Maria Araújo
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. EDUCAÇÃO. MALVERSAÇÃO DE RECURSOS FEDERAIS. FUNDEB. PNAE. 1. Procedimento instaurado para apurar eventuais irregularidades na aplicação de recursos oriundos do Ministério da Educação, pelo Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) e pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), no Município de Dias D'Ávila/BA, noticiadas pela Controladoria-Geral da União (CGU). 2. Quanto às denúncias envolvendo os recursos do FUNDEB (inobservância a normas de acessibilidade na reforma das escolas número elevado de professores com contrato temporário, havendo necessidade de concurso público), concluiu-se que as irregularidades foram sanadas. 3. Quanto às aplicação dos recursos advindos do PNAE, verificou-se irregularidades quanto às cozinhas e depósitos de gêneros alimentícios com espaços inapropriados, bem como alimentos distribuídos com pouca aceitação de alunos, com ocorrência de desperdício, pelo que foi determinado a extração de cópia dos autos para apuração dessas irregularidades levantadas. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento
068. Processo: 1.14.000.000910/2011-11 Voto: 3662/2020 Origem: PR- BAHIA
Relatora: Dra. Lindora Maria Araújo
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. SECRETARIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO. MUNICÍPIO DE ITAPARICA/BA. IRREGULARIDADES NA EXISTÊNCIA DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS SITUADOS EM TERRENOS DE MARINHA. ADOÇÃO DE MEDIDAS DE REGULARIZAÇÃO PELOS ÓRGÃOS COMPETENTES. NÃO CONCESSÃO DE ALVARÁS DE FUNCIONAMENTO. EXECUÇÃO DE PROJETOS DE REQUALIFICAÇÃO E DE ACOMODAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS ÀS DETERMINAÇÕES LEGAIS POR MEIO DE CESSÃO ONEROSA DE USO. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento
069. Processo: 1.14.000.002355/2017-49 Voto: 3789/2020 Origem: PR- BAHIA
Relatora: Dra. Lindora Maria Araújo
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. MUNICÍPIO DE ARATUÍPE/BA. SUPOSTA AUSÊNCIA DE REPASSE DE VERBAS FEDERAIS PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGÊNCIA (SAMU) IMPLANTADO NO MUNICÍPIO. INSTRUÇÃO DO FEITO DEMONSTROU REPASSE NO MONTANTE DE R\$52.500,00, EM DEZEMBRO DE 2017, CONFORME DADO NO SÍTIOS NA INTERNET DO FUNDO NACIONAL DE SAÚDE. INFORMAÇÃO DA MUNICIPALIDADE NO SENTIDO DE QUE ESTES RECURSOS FORAM GASTOS QUASE EM SUA TOTALIDADE COM O PAGAMENTO DE VENCIMENTOS E ENCARGOS DE PESSOAL SELECIONADO E CONTRATADO PARA O SAMU. IRREGULARIDADES NÃO CONSTATADAS. EXAURIMENTO DO OBJETO DO APURATÓRIO. ARQUIVAMENTO DO FEITO. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento
070. Processo: 1.14.000.002571/2019-56 - Eletrônico Voto: 3628/2020 Origem: PR- BAHIA
Relatora: Dra. Lindora Maria Araújo
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FUNDEF. PAGAMENTO DE DIFERENÇAS. MUNICÍPIO DE MATA DE SÃO JOÃO/BA. 1. Procedimento administrativo instaurado com o propósito de monitorar o cumprimento do acordo celebrado entre a União e o Município de Mata de São João/BA, no âmbito do processo nº 0013288- 59.2005.4.01.34000, que tinha como objeto o pagamento de diferenças relacionadas à complementação da União ao Fundo de Manutenção e de Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF). 2. Municipalidade trouxe aos autos cópia do Decreto Municipal nº 932, de 09 de julho de 2020, que determinou a alteração do Plano de Aplicação dos Créditos decorrentes de precatórios de diferenças das transferências do FUNDEF, para o exercício de 2020 e seguintes, com rendimentos advindos da aplicação financeira do recurso incorporados aos recursos originais e observando a destinação correspondente exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino. 3. No mesmo Decreto foi autorizado a alteração do Plano de Aplicação, conforme valores estipulados no anexo único do mesmo, e criada a rede de fiscalização para acompanhamento da execução do plano. 4. Nesse contexto, o Procurador da República oficiante entendeu que as medidas adotadas pelo Município esgotam as providências administrativas que eram objeto de monitoração no presente expediente, razão pela qual determinou o arquivamento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento
071. Processo: 1.14.000.002853/2017-91 Voto: 3793/2020 Origem: PR- BAHIA
Relatora: Dra. Lindora Maria Araújo
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDEB. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar notícias de irregularidades na aplicação de verbas do FUNDEB pelo Município de Salinas da Margarida-BA. 2. Consta da representação que os professores não estariam recebendo o abono constante de seus contracheques; que o piso salarial da categoria previsto na Lei nº 11.738/2008 não estaria sendo cumprido; e que os profissionais da educação do município estariam sofrendo perseguição política do poder público local. 3. Durante a instrução do feito, constatou-se que o atual gestor municipal efetuou o pagamento do abono no valor de R\$ 620,00, sanando a pendência da gestão anterior, e que o

valor pago atualmente aos servidores municipais da área da educação é superior ao piso nacional da categoria. Além disso, não foram corroboradas as alegações de perseguição política a profissionais da área educacional. 4. O membro oficiante promoveu o arquivamento aos seguintes fundamentos: “O Município prestou informações nos documentos PR-BA-00048524/2019, PR-BA-00060790/2019 e PR-BA-00062112/2019, já em nova gestão, apresentando os documentos referidos. O MPBA prestou informação (PR-BA-00081072/2019) sobre procedimentos adotados no âmbito daquele ramo para controle da aplicação dos recursos do FUNDEF em municípios baianos. Deste modo, diante do silêncio da parte representante e da APLB no sentido de robustecer a representação inicial e à míngua de fatos que justifiquem a continuidade da atuação do Ministério Público Federal na tutela coletiva em apreço, diante do equacionamento ou consolidação de parte dos fatos inicialmente relatados e do exaurimento das medidas razoáveis de controle no âmbito federal, considerando-se ainda o tempo decorrido desde a instauração do feito e a determinação da correição pelo CNMP enfatizando a este órgão ministerial "envidar esforços para a conclusão dos procedimentos investigatórios ativos instaurados há mais de três anos, a fim de garantir a efetiva atuação ministerial", com fulcro no artigo 9º, caput, da Lei n.º 7.347/85 e no art. 10 da Resolução nº 23/2007 do CNMP, promovo o arquivamento do presente inquérito civil.” PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento

072. Processo: 1.16.000.002973/2019-86 - Eletrônico Voto: 3714/2020 Origem: PR- DISTRITO FEDERAL

Relatora: Dra. Lindora Maria Araújo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. PROGRAMA MAIS MÉDICOS. SUPOSTA VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE. PROJETO CARACTERIZADO COMO CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO COM INTEGRAÇÃO ENSINO-SERVIÇO. APONTAMENTOS SOBRE A FORMA DE OCUPAÇÃO DAS VAGAS, A SABER, CHAMAMENTO PÚBLICO DO PROFISSIONAL E MEDIANTE CELEBRAÇÃO DE INSTRUMENTOS DE COOPERAÇÃO COM INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO SUPERIOR ESTRANGEIRAS E ORGANISMOS INTERNACIONAIS. PRIORIDADE PARA A OCUPAÇÃO DAS VAGAS POR MEIO DE CHAMADAS PÚBLICAS, REGIDAS POR EDITAIS DE SELEÇÃO. ATUAÇÃO DE PROFISSIONAIS DE NACIONALIDADE E FORMAÇÃO ESTRANGEIRA NO PROJETO É EXCEPCIONAL E RESIDUAL À FALTA DE MÉDICOS BRASILEIROS, OU COM HABILITAÇÃO PARA EXERCÍCIO DA MEDICINA NO PAÍS. DECISÃO DO STF NO SENTIDO DA CONSTITUCIONALIDADE DA LEGISLAÇÃO QUE CRIOU O PROGRAMA MAIS MÉDICOS. REPATRIAÇÃO DOS MÉDICOS CUBANOS EM RAZÃO DE CUBA TER MANIFESTADO UNILATERALMENTE DESINTERESSE EM DAR CONTINUIDADE À EXECUÇÃO DO 8º TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA FIRMADO ENTRE A UNIÃO/MINISTÉRIO DA SAÚDE E A OPAS/OMS. LEI N. 13.958/2019 PROMOVEU ALTERAÇÃO NO PROGRAMA MAIS MÉDICOS, INSTITUINDO O PROGRAMA MÉDICOS PELO BRASIL. CONSIDERAÇÕES DO MEMBRO MINISTERIAL NO SENTIDO DE QUE A REPRESENTAÇÃO DA ANAJURE INFORMA APENAS FATOS PRETÉRITOS, BEM COMO NÃO APONTA NENHUM FATO NOVO PARA ABRIGAR A SUSPEITA DE QUE HÁ SUJEIÇÃO DOS MÉDICOS A PARTICIPAREM DO MAIS MÉDICOS, MAS, AO CONTRÁRIO, FICOU CLARO O INTERESSE DE PARTICIPAREM DO PROGRAMA, NÃO OBSTANTE AS DIFICULDADES QUE TERÃO EM SEU PRÓPRIO PAÍS. ARQUIVAMENTO DO FEITO APÓS CONSIDERAR SATISFATÓRIOS OS ESCLARECIMENTOS PRESTADOS PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento

073. Processo: 1.17.000.002088/2016-17 Voto: 3790/2020 Origem: PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO

Relatora: Dra. Lindora Maria Araújo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO. DESCUMPRIMENTO DE RECOMENDAÇÃO. 1. Inquérito Civil instaurado com o objetivo de apurar o descumprimento da Recomendação nº 66/2009, pela Universidade Federal do Espírito Santo, para que os funcionários técnico-administrativos cumpram a jornada de trabalho de 8 horas e para que a Instituição adote controle de ponto de seus servidores. 2. Após a realização de diligências, constatou-se que a Controladoria Geral da União realizou auditoria na Universidade e elaborou recomendações que foram cumpridas, em especial no que concerne à revisão das normas internas relativas à jornada de trabalho, com a adoção, inclusive, de controle biométrico. 3. Nesse contexto, o membro oficiante promoveu o arquivamento do procedimento. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento

074. Processo: 1.20.000.000277/2020-46 - Eletrônico Voto: 3769/2020 Origem: PR- MATO GROSSO/DIAMANTINO

Relatora: Dra. Lindora Maria Araújo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PROCESSO DE ELEIÇÃO DO (A) REITOR (A) DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO - UFMT. DILIGÊNCIAS EMPREENHIDAS. EDITAL DE CHAMAMENTO SUBSCRITO PELO PRESIDENTE DO COLÉGIO ESPECIAL ELEITORAL. PREVISÃO LEGAL. REGIMENTO

INTERNO. REALIZAÇÃO DE CONSULTA PRÉVIA, DE MODO REMOTO, À COMUNIDADE ACADÊMICA COM O OBJETIVO DE SUBSIDIAR A FORMAÇÃO DA LISTA TRÍPLICE. CREDIBILIDADE E CONFIABILIDADE DO SISTEMA E-VOTAÇÃO, (TECNOLOGIA HELIOS VOTING). EXISTÊNCIA DE MECANISMOS DE CONTROLE, PASSÍVEL DE AUDITORIA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. PELA HOMOLOGAÇÃO, ADOTANDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento

075. Processo: 1.21.000.000421/2020-15 - Eletrônico Voto: 3716/2020 Origem: PR- MATO GROSSO DO SUL

Relatora: Dra. Lindora Maria Araújo
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BEM PÚBLICO. OBRA PÚBLICA. CONCLUSÃO DOS TRABALHOS. IRREGULARIDADES NÃO CONSTATADAS. 1. Procedimento preparatório instaurado com vistas a apurar suposta paralisação ou atraso indevidos na execução das obras de pavimentação asfáltica objeto do Contrato de Repasse nº 842857/2017, firmado entre a Superintendência de Desenvolvimento do Centro-Oeste (SUDECO) e a Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos (AGESUL), com intermediação da Caixa Econômica Federal (CEF). 2. Após a devida instrução do feito, a AGESUL informou que as obras em questão foram concluídas em 13/07/2020 e que a rede de águas pluviais já se encontra concluída e em pleno funcionamento. Outrossim, anexou relatório elaborado pela Diretoria de Empreendimentos de Infraestrutura Urbana, cópia do Termo de Recebimento Provisório, medição final e relatório fotográfico da obra. 3. Nesse contexto, o Procurador da República oficiante concluiu que não restou confirmada a possível irregularidade inicialmente reportada na representação. Esta a razão pela qual determinou o arquivamento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento

076. Processo: 1.21.001.000272/2019-32 - Eletrônico Voto: 3641/2020 Origem: PRM- DOURADOS-MS

Relatora: Dra. Lindora Maria Araújo
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS). MUNICÍPIO DE DOURADOS/MS. DEMORA PARA A ANÁLISE DE REQUERIMENTOS DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E ASSISTENCIAIS. 1. Inquérito Civil instaurado em razão do recebimento de inúmeras representações acerca da demora do INSS para a análise de requerimentos de benefícios previdenciários e assistenciais, assim como de outros requerimentos administrativos. A questão atinge segurados e demais beneficiários de todo o país, com o INSS enfrentando situação de falta de servidores, sendo que as medidas adotadas não têm sido suficientes para resolver o problema. 2. Identificou-se a atuação do MPF em âmbito nacional: a PR/RJ ajuizou a Ação Civil Pública nº 5021377-06.2019.4.02.5101, objetivando a condenação da autarquia a fornecer atendimento eficiente e no prazo de até 45 dias para o agendamento do requerimento de benefícios previdenciários e assistenciais, por via telefônica, presencial e virtual (Meu INSS); na Ação Civil Pública nº 1021150-73.2019.4.01.3400, ajuizada em face da União e do INSS, a PR/DF pediu a recomposição do quadro de pessoal da autarquia, mediante a realização de concurso público; a Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão no DF, no bojo do Inquérito Civil nº 1.16.000.000126/2017-15, expediu Recomendação ao INSS e ao Ministério da Economia para que, em regime de urgência, promovam a reposição da força de trabalho na autarquia através da realização de concurso público, a fim de superar a mora na resolução dos processos administrativos. 3. Destacou-se, ainda, a atuação do Grupo de Interinstitucional de Previdência e Assistência da 1ª CCR, composto por integrantes do MPF, do TCU, da CGU e do INSS, na busca pela solução consensual para o problema da demora nas perícias. 3. Concluiu o membro oficiante pelo arquivamento do feito nos seguintes termos: "verifica-se que o MPF, nacionalmente, já adota as providências cabíveis em relação à morosidade da autarquia previdenciária, existindo ação judicial e procedimento em curso que objetiva sanar as irregularidades noticiadas no presente feito. Nada obsta, entretanto, que o segurado busque a satisfação de sua pretensão por meio de ação individual, caso assim entenda por bem. Desse modo, não havendo o que se demandar junto à Gerência Executiva local, bem como considerando que a questão vem sendo tratada pelo MPF em âmbito nacional, conforme ações civis públicas antes referidas, não identifique razões para manutenção do presente feito, razões pelas quais promovo o arquivamento do presente Inquérito Civil Público (*).- PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento

077. Processo: 1.22.000.002170/2006-18 Voto: 3598/2020 Origem: PRM- PARACATU/UNAÍ-MG

Relatora: Dra. Lindora Maria Araújo
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. PROJETO DE ASSENTAMENTO UNIÃO GADO BRAVO. MUNICÍPIO DE BURITIS/MG. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO (PA) PARA ACOMPANHAR A ULTIMAÇÃO DA REGULARIZAÇÃO DO PROJETO DE ASSENTAMENTO UNIÃO GADO BRAVO. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento

078. Processo: 1.22.026.000040/2020-01 - Eletrônico Voto: 3685/2020 Origem: PRM- ITUIUTABA-MG
Relatora: Dra. Lindora Maria Araújo

- Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COVID-19. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. MUNICÍPIO DE ITUIUTABA/MG. PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO E VERIFICAÇÃO DA DESTINAÇÃO DO EMPREGO DE VERBAS FEDERAIS ENCAMINHADOS AO MUNICÍPIO NO COMBATE À PANDEMIA. COMPARTILHADOS DADOS PELO TCU E PELA CASA CIVIL, CONSTATOU-SE QUE O MUNICÍPIO VEM PUBLICANDO DE FORMA TRANSPARENTE OS GASTOS EFETUADOS NA BATALHA CONTRA A PANDEMIA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES OU MALVERSAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento
079. **Processo:** 1.22.026.000050/2020-38 - Eletrônico **Voto:** 3669/2020 **Origem:** PRM- ITUIUTABA-MG
Relatora: Dra. Lindora Maria Araújo
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. COVID-19. MUNICÍPIO DE IPIAÇU/MG. ACOMPANHAMENTO DA DESTINAÇÃO DOS RECURSOS ENVIADOS PELO GOVERNO FEDERAL PARA AS AÇÕES DE COMBATE AO CORONAVÍRUS. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de informações oriundas do Gabinete Integrado de Acompanhamento da Epidemia COVID-19, para o acompanhamento da destinação dos recursos enviados pelo Governo Federal para as ações de combate ao Coronavírus no município de Ipiacu/MG. 2. O membro oficiante promoveu o arquivamento tendo em vista que, até o momento, não chegaram ao seu conhecimento quaisquer provas de malversação de recursos públicos federais por parte da Secretaria Municipal de Saúde de Ipiacu. Sendo assim, não havendo fato concreto a ser apurado, não vislumbra diligência efetiva que possa ser adotada. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento
080. **Processo:** 1.23.001.000137/2016-70 **Voto:** 3762/2020 **Origem:** PRM- MARABÁ-PA
Relatora: Dra. Lindora Maria Araújo
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REFORMA AGRÁRIA. INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA). MUNICÍPIO DE MARABÁ/PA. PROCEDIMENTO INSTAURADO PARA APURAR A EXISTÊNCIA DE SUPOSTA CONCENTRAÇÃO IRREGULAR DE LOTES NO ASSENTAMENTO CONQUISTA, EM MARABÁ/PA. EXISTÊNCIA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 2020.13.2012.4.01.3901, EM TRÂMITE NA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARABÁ, ACERCA DO OBJETO DOS PRESENTES AUTOS. QUESTÃO JUDICIALIZADA. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COM RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento
081. **Processo:** 1.23.001.000389/2017-80 **Voto:** 3761/2020 **Origem:** PRM- MARABÁ-PA
Relatora: Dra. Lindora Maria Araújo
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. AUTARQUIA FEDERAL. INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA). 1. Procedimento instaurado para apurar possíveis irregularidades relativas ao arquivo morto do IBAMA, em Marabá/PA, consistentes na inadequada conservação de autos de infração, insalubridade do ambiente e inexistência de profissional capacitado. 2. Após diligências, foi expedida a Recomendação nº 03/2019 ao gerente executivo do IBAMA em Marabá/PA, para que: i) empreenda esforços no sentido de conferir segurança e condições adequadas de armazenamento do acervo documental, a fim de que haja um local salubre e adequado para arquivamento de documentos; e ii) realize a contratação de empresa especializada para realizar o serviço de tratamento técnico do acervo documental da gerência. 3. Foi determinada a instauração de Procedimento Administrativo para acompanhar o cumprimento da Recomendação expedida. 4. Autos arquivados ante a ausência da necessidade de manutenção do presente feito. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento
082. **Processo:** 1.23.002.000019/2016-51 **Voto:** 3647/2020 **Origem:** PRM- SANTARÉM-PA
Relatora: Dra. Lindora Maria Araújo
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. INÉRCIA DA SUPERINTENDÊNCIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO (SPU) NA FISCALIZAÇÃO DE IMÓVEIS FEDERAIS CONSTRUÍDOS NO MUNICÍPIO DE ALMEIRIM/PA, DISTRITO DE MONTE DOURADO, DESTINADOS A MORADIA DE SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento
083. **Processo:** 1.24.000.000727/2017-56 **Voto:** 3645/2020 **Origem:** PR- PARAIBA
Relatora: Dra. Lindora Maria Araújo
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIÇO PÚBLICO. NORMAS DE COMBATE E PREVENÇÃO AO INCÊNDIO. HOSPITAL UNIVERSITÁRIO LAURO WANDERLEY (HULW). DUPLICIDADE DE PROCEDIMENTOS. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento

084. Processo: 1.24.000.001647/2019-80 - Eletrônico Voto: 3763/2020 Origem: PR- PARAIBA
Relatora: Dra. Lindora Maria Araújo
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA. NÚCLEO DE APOIO À SAÚDE DA FAMÍLIA, LOCALIZADO NO BAIRRO CASTELO BRANCO I, EM JOÃO PESSOA. AUSÊNCIA DE PROFISSIONAL DE ENFERMAGEM. CONTRATAÇÃO EFETIVADA. IRREGULARIDADE SANADA. PELA HOMOLOGAÇÃO, ADOTANDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento
085. Processo: 1.24.000.002408/2014-32 Voto: 3640/2020 Origem: PR- PARAIBA
Relatora: Dra. Lindora Maria Araújo
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. UFPB. CONSTRUÇÃO DE PRÉDIOS SEM A DEVIDA LICENÇA DOS ÓRGÃOS FISCALIZADORES. 1. Inquérito civil instaurado com o propósito de apurar denúncia de que houve a construção de prédios, dentro do Campus I da UFPB -João Pessoa-PB, sem a devida licença dos órgãos fiscalizadores e sem os itens de segurança, pondo em risco a vida dos usuários. 2. Corpo de Bombeiro Militar do Estado da Paraíba lavrou "Laudos Técnicos de Vistoria" relativos a diversos ambientes da UFPB. 3. Presente apuratório voltouse, então, a solucionar a questão daqueles locais com risco classificado como "alto", a saber, o Hospital Universitário Lauro Wanderley (HULW), a Biblioteca Universitária e o Restaurante Universitário (RU/UFPB) 3. Instauração de expediente apartado para a questão relacionada ao HULW, tendo em vista não mais estar vinculado a UFPB, judicialização da questão em relação ao problema experimentado pela Biblioteca Universitária e verificação de que a UFPB tem adotado as providências administrativas para prevenir e combater incêndios nos ambientes da autarquia, em especial na Biblioteca e no Restaurante Universitário (RU/UFPB), já foram ou estão sendo implementadas motivou arquivamento do presente feito pelo membro ministerial. 4. Ciente, todavia, que persistem ainda prédios dentro do Campus I da UFPB -João Pessoa-PB sem a devida licença dos órgãos fiscalizadores, que reclamam, por óbvio, as respectivas regularizações, o Procurador da República oficiante determinou a instauração de nova notícia de fato com vistas a apurar estes fatos. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento
086. Processo: 1.25.000.001255/2020-17 - Eletrônico Voto: 3619/2020 Origem: PR- PARANA
Relatora: Dra. Lindora Maria Araújo
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. GRUPO DE TRABALHO INTERINSTITUCIONAL PROINFÂNCIA - 1ª CCR/MPF - TUNAS DO PARANÁ/PR. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO INSTAURADO PARA APURAR EVENTUAIS IRREGULARIDADES QUANTO AO ANDAMENTO DA OBRA REFERENTE À ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL, TIPO C. O SISTEMA INTEGRADO DE MONITORAMENTO, EXECUÇÃO E CONTROLE (SIMEC), VERIFICOU QUE A OBRA JÁ ENCONTRA-SE CONCLUÍDA, FATO CONFIRMADO PELA PREFEITURA MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento
087. Processo: 1.26.000.004308/2019-81 - Eletrônico Voto: 3748/2020 Origem: PR- PERNAMBUCO
Relatora: Dra. Lindora Maria Araújo
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO - UFPE. CAMPUS JOAQUIM AMAZONAS, RECIFE. REPRESENTAÇÃO QUE NOTICIA A PRÁTICA DE COMÉRCIO INFORMAL INTERNO E EXTERNO DE ALIMENTOS. RETIRADA E REORDENAMENTO DOS COMERCIANTES, DE MODO PACÍFICO E EQUILIBRADO) DA ÁREA INTERNA DO CAMPUS. DESENVOLVIMENTO DE PROJETO PELA UFPE EM PARCERIA COM A PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE PARA REORDENAÇÃO DO COMÉRCIO EXTERNO, COM PREVISÃO DE EXECUÇÃO AS OBRAS DO PRIMEIRO NICHOS DE BARRACAS, COM 22 (VINTE DUAS) UNIDADES PREVIAMENTE CADASTRADAS. EM TRATATIVAS COM A AUTARQUIA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE (URB) A IMPLANTAÇÃO DO PROJETO DE REURBANIZAÇÃO DAS ÁREAS LÍMITROFES DO CAMPUS. MEDIDAS ADOTADAS PELA INSTITUIÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO DA QUESTÃO. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento
088. Processo: 1.26.002.000112/2020-31 - Eletrônico Voto: 3775/2020 Origem: PRM- CARUARU-PE
Relatora: Dra. Lindora Maria Araújo
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO. NEGATIVA DE RESSARCIMENTO AOS ESTUDANTES BOLSISTAS PELOS DIAS EM QUE O RESTAURANTE UNIVERSITÁRIO PERMANECER FECHADO DURANTE A PANDEMIA DE COVID-19. PREVISÃO NO DECRETO 7.234/2010 QUE CABE À INSTITUIÇÃO FEDERAL DE ENSINO SUPERIOR A DEFINIÇÃO DOS CRITÉRIOS E DA METODOLOGIA DE SELEÇÃO DOS ALUNOS A SEREM BENEFICIADOS PELAS AÇÕES DE ASSISTÊNCIA ESTUDANTIL. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento

089. Processo: 1.26.003.000003/2017-16 Voto: 3600/2020 Origem: PRM- SERRA TALHADA-PE
- Relatora: Dra. Lindora Maria Araújo
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Inquérito civil instaurado para apurar irregularidades na demora de atendimento dos requerimentos de aposentadorias e demais benefícios assistenciais e previdenciários pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), sob o ponto de vista coletivo, na área de atribuição da PRM-Serra Talhada/PE. 2. O membro oficiante promoveu o arquivamento do feito sob fundamento de que a demora na apreciação de requerimentos administrativos de benefícios e na realização de perícias médicas, atualmente a cargo da Secretaria de Previdência é: (i) objeto de acompanhamento pelo Grupo de Trabalho Interinstitucional de Previdência e Assistência da 1ª CCR, composto por integrantes do MPF, do TCU, da CGU e do próprio INSS e (ii) já foi judicializada pelo MPF/SC, cujo trâmite avançou até o Recurso Extraordinário nº 1.171.152/SC, estando, pois, em estágio mais avançado, não se justificando, portanto, o prosseguimento da atual investigação. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento
090. Processo: 1.27.003.000060/2020-55 - Eletrônico Voto: 3696/2020 Origem: PRM- PARNAIBA-PI
- Relatora: Dra. Lindora Maria Araújo
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. MUNICÍPIO DE PARNAÍBA/PI. PROJETO DE ASSENTAMENTO CANAÃ DO NORTE. POTENCIAL CONFLITO ENTRE ASSENTADOS EM RELAÇÃO À LOCALIZAÇÃO DOS LOTES. FATOS EM INVESTIGAÇÃO POR MEIO DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 1.27.003.000336/2020-03. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento
091. Processo: 1.28.000.000242/2019-85 - Eletrônico Voto: 3749/2020 Origem: PR- RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM
- Relatora: Dra. Lindora Maria Araújo
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. CBTU. TRECHO PARNAMIRIM-NATAL/RN. FALHAS NA MANUTENÇÃO DAS ESTAÇÕES. PROVOCAÇÃO DO MPF. OBRAS REALIZADAS. IRREGULARIDADES SANADAS. 1. Inquérito civil instaurado a partir do encaminhamento de notícia de fato por parte do MPE/RN, contendo representação que noticiou o abandono, por parte da Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, de estações de trem instaladas no trecho Parnamirim-Natal. 2. Após as diligências iniciais terem constatado que, de fato, as estações não vinham recebendo a manutenção adequada, o MPF oficiou à CTBU para que esta adotasse as medidas necessárias à preservação do bem público, as quais, logo que cumpridas, fossem informadas nos autos. 3. Em resposta a CBTU informou ter realizado todos os serviços de manutenção previstos, apresentando registros fotográficos comprobatórios. 4. Tomando por sanadas as irregularidades inicialmente apontadas, o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento
092. Processo: 1.28.000.000256/2019-07 - Eletrônico Voto: 3751/2020 Origem: PR- RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM
- Relatora: Dra. Lindora Maria Araújo
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. EMENDAS PARLAMENTARES. VERBAS DO SUS DESTINADAS A HOSPITAL CONTRATADO PELO MUNICÍPIO. SUJEIÇÃO AO TETO CONTRATUAL. REPASSE APENAS PARCIAL DOS VALORES. DIFERENÇA EMPREGADA PELO MUNICÍPIO NA ASSISTÊNCIA DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE. AUTORIZATIVO DO SUS. IRREGULARIDADE AUSENTE. 1. Inquérito civil instaurado com base em informações oriundas do MPE/RN apontando para a necessidade de se trilhar o direcionamento de recursos públicos do SUS que, por emenda parlamentar, haviam sido destinados ao Hospital Psiquiátrico Professor Severino Lopes, por meio de repasse ao Município de Natal/RN, da ordem de R\$ 3.600.000 (três milhões e seiscentos mil reais), montante do qual, no entanto, apenas R\$ 2.830.088,12 foram efetivamente transferidos à conta do hospital pela municipalidade. 2. Instada a prestar esclarecimentos acerca da retenção da diferença, a Secretaria Municipal de Saúde de Natal/RN informou que não realizou o repasse integral dos valores porque estaria adstrita ao teto contratualizado com o hospital no ano de 2017, no valor do repasse acima informado, tendo o montante que foi retido sido utilizado como margem orçamentária referente ao incremento temporário do limite financeiro da Assistência de Média e Alta Complexidade (MAC) do ano de 2018, conforme disposto na Portaria nº 3.771/2018 do SUS. 3. O Procurador da República oficiante, então, registrando que os limites financeiros foram respeitados e que não houve o repasse integral dos valores da emenda ao Hospital Severino Lopes, tendo havido somente o pagamento dos valores realmente devidos, promoveu o arquivamento dos presentes autos em razão do esgotamento do seu objeto. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento
093. Processo: 1.28.000.002496/2018-57 - Eletrônico Voto: 3609/2020 Origem: PR- RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM
- Relatora: Dra. Lindora Maria Araújo

- Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO. UFRN. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. 1. Inquérito civil instaurado a partir de representação em que a noticiante solicita a adoção de providências acerca do concurso público de provas e títulos para provimento de cargo de professor do magistério superior realizado pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN), por meio do edital nº. 35/2017-PROGESP, especificamente no que se refere à disciplina de desenvolvimento/economia regional do Departamento de Economia do Campus de Natal/RN. 2. Ao serem realizadas diversas diligências, e inclusive a homologação da lista de aprovados no referido concurso sem o nome do candidato cogitado na fase instrutória, constatou-se que o tempo de realização de prova dos demais candidatos teve sua verificação negligenciada, razão pela qual, em parecer acostado às fls. 1577/1580, a CONSUNI optou pela manutenção do resultado do concurso aprovado pela Comissão Examinadora e pela Plenária do Departamento de Economia e pelo CONSECO do CCSA, como a melhor maneira de sanar a situação, revertendo homologação anterior e, através da RESOLUÇÃO Nº 010/2018-CONSUNI (fl. 1582), aprovar por maioria de votos, pedido de reconsideração interposto pelo referido candidato, revogando decisão do CONSEPE e, conseqüentemente, homologando resultado do referido concurso na ordem exposta na resposta ofertada ao membro ministerial. 3. Diante dessas informações, o Procurador da República oficiante entendeu que não restou comprovada a prática das irregularidades apontadas na representação, razão pela qual determinou o arquivamento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento
094. **Processo:** 1.29.000.002942/2018-96 - Eletrônico **Voto:** 3678/2020 **Origem:** PR- RIO GRANDE DO SUL
- Relatora:** Dra. Lindora Maria Araújo
- Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. 1. Inquérito civil instaurado apurar o descumprimento, pelo CRECI/RS, da obrigação de realizar concurso público previamente à contratação de empregados e a omissão em resolver a situação daqueles irregularmente admitidos. 2. O membro oficiante arquivou o procedimento sob o fundamento de que o objeto dos autos está integralmente abrangido pelo Termo de Ajustamento de Conduta - TAC celebrado com o Ministério Público do Trabalho - MPT. 2.1. As questões relacionadas com o cumprimento das obrigações assumidas pelo CRECI/RS são, atualmente, objeto de tratativas com vistas ao estabelecimento de uma solução negociada para a superação dos problemas enfrentados pela autarquia. Assim, não há necessidade de atuação complementar do Ministério Público Federal (MPF). PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento
095. **Processo:** 1.29.000.003218/2018-80 - Eletrônico **Voto:** 3590/2020 **Origem:** PR- RIO GRANDE DO SUL
- Relatora:** Dra. Lindora Maria Araújo
- Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. PROJETO DE ASSENTAMENTO FILHOS DE SEPÉ E ITAIPU/MERIDIONAL-RS. INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA/RS). FALTA DE TITULAÇÃO DOS LOTES E OCUPAÇÃO IRREGULAR. DILIGÊNCIAS EFETUADAS. PROVIDÊNCIAS ADOTADAS. PROCEDIMENTOS DE TITULAÇÃO EM ANDAMENTO E DE DESOCUPAÇÃO DOS LOTES OCUPADOS IRREGULARMENTE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO DA AUTARQUIA. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento
096. **Processo:** 1.29.002.000270/2020-89 - Eletrônico **Voto:** 3723/2020 **Origem:** PRM- CAXIAS DO SUL-RS
- Relatora:** Dra. Lindora Maria Araújo
- Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. ACIDENTE EM RODOVIA FEDERAL. FALHANA GESTÃO DOS SEUS DESDOBRAMENTOS. CONGESTIONAMENTO DE 17 HORAS. SUPOSTOS PREJUÍZOS AOS CONDUTORES RETIDOS. INFORMAÇÕES COLHIDAS JUNTO A EMPRESAS E ÓRGÃO ENVOLVIDOS. FALHAS NÃO IDENTIFICADAS. 1. Procedimento preparatório instaurado com base em termo Circunstanciado de Ocorrência lavrado pela Polícia Rodoviária Federal, tendo por finalidade de apurar as razões da demorada remoção de caminhão tombado no dia 07/03/2020 no km 52,4 da BR/116 e os potenciais riscos e prejuízos causados aos usuários da rodovia, uma vez que o acidente teria resultado em derramamento de óleo na pista, com bloqueio total do trânsito que teria durado aproximadamente 17 horas. 2. Instada a prestarem esclarecimentos, a empresa proprietária do caminhão e a respectiva seguradora informaram, em suma, que a demora na remoção do veículo decorreu da dificuldade de acesso para um veículo de resgate do porte necessário para o tamanho da carreta acidentada, da quantidade de carga que se espalhou pelo trecho pela dificuldade de promoverem o deslocamento de outro veículo para o local para que pudessem realizar o transbordo da carga. Aduziram, ademais, que a própria PRF, caso tivesse constatado perigo para os usuários, poderia ter acionado o guincho, o que não foi feito porque a própria Polícia sabia da dificuldade decorrente das proporções do acidente. 3. O Procurador da República oficiante, então, diante dos dados reunidos no feito, promoveu o seu arquivamento, por ausência de irregularidade a ser sanada. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento

097. Processo: 1.29.008.000177/2020-14 - Eletrônico Voto: 3684/2020 Origem: PRM-S.MARIA/SANTIAGO
- Relatora: Dra. Lindora Maria Araújo
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BEM PÚBLICO. SUPOSTO ABANDONO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS-EBTC. SANTA MARIA/RS. PROVIDÊNCIAS ADOTADAS. CONTRATO DE VIGILÂNCIA E MANUTENÇÃO EFETIVADOS. PROCEDIMENTOS DE ALIENAÇÃO EM TRÂMITE. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento
098. Processo: 1.34.003.000097/2020-49 - Eletrônico Voto: 3778/2020 Origem: PRM-BAURU/AVARE/BOTUCA
- Relatora: Dra. Lindora Maria Araújo
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ANÁLISE DO PEDIDO. QUESTIONAMENTO ACERCA DO INDEFERIMENTO DEVE SER REALIZADO POR MEIO DE AÇÃO DE CONHECIMENTO PELO INTERESSADO PERANTE O JUDICIÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE INTERESSES APTA A JUSTIFICAR A ATUAÇÃO DO MPF. ARQUIVAMENTO DO FEITO. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento
099. Processo: 1.34.005.000037/2020-14 - Eletrônico Voto: 3744/2020 Origem: PRM-FRANCA-SP
- Relatora: Dra. Lindora Maria Araújo
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. COVID-19. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar suposta conduta omissiva da Fundação Santa Casa de Misericórdia de Franca, que não estaria fornecendo adequadamente equipamentos de proteção individual para os funcionários no âmbito da pandemia causada pela COVID-19. 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Grupo Santa Casa apresentou informações e documentos que comprovam a regularidade no seguimento de protocolos de segurança e a adequada disponibilização de equipamentos de proteção individual aos profissionais da saúde, demais funcionários e também aos pacientes. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento
100. Processo: 1.34.010.000348/2020-04 - Eletrônico Voto: 3742/2020 Origem: PRM-RIBEIRAO PRETO-SP
- Relatora: Dra. Lindora Maria Araújo
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROINFÂNCIA. CONSTRUÇÃO DE ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL COM RECURSOS DO FNDE. MUNICÍPIO DE DUMONT/SP. INQUÉRITO CIVIL INSTAURADO DE OFÍCIO. OBRA CONCLUÍDA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento
101. Processo: 1.34.016.001487/2017-91 Voto: 3606/2020 Origem: PRM-SOROCABA-SP
- Relatora: Dra. Lindora Maria Araújo
Ementa: RETORNO DOS AUTOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. ESTRUTURA FÍSICA INADEQUADA. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS). CONDIÇÕES DE TRABALHO. 1. Inquérito Civil instaurado a partir do encaminhamento de cópia da Sindicância nº 128.877/2018, pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP, para apurar as condições de trabalho oferecidas aos médicos peritos na agência do INSS de Itapetininga/SP. 2. Promovido o arquivamento dos autos, deliberou a 1ª CCR pela sua não homologação, tendo em vista que a gerência do INSS de Itapetininga apenas se comprometeu a sanar algumas das irregularidades, sendo necessário que aquela gerência realmente promovesse sua regularização, e não apenas se comprometesse a fazê-lo. 3. Dando prosseguimento ao feito, oficiou-se à Gerência do INSS em Itapetininga/SP e ao CREMESP, autor da representação, solicitando novos esclarecimentos. 4. O CREMESP informou a instauração da Sindicância n.º 134.394/2018, destinada à análise dos fatos à luz do Código de Ética Médica. A Gerência Executiva do INSS, a seu turno, informou as medidas adotadas para a adequação do funcionamento da Agência da Previdência Social de Itapetininga. Posteriormente, o CREMESP informou o arquivamento das sindicâncias n.ºs 134.394/2018 e 128.877/2018. 5. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito por entender que as irregularidades apresentadas no relatório do CREMESP foram em princípio sanadas e que o INSS agiu e está agindo no sentido de seu total atendimento, não se constatando a necessidade de novas diligências a serem realizadas, restando cumprida a determinação da 1ª CCR. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento
102. Processo: 1.36.000.000090/2020-82 - Eletrônico Voto: 3702/2020 Origem: PR-TOCANTINS
- Relatora: Dra. Lindora Maria Araújo
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. SUDAM. DEMORA NA APROVAÇÃO DE PROJETO DE ENGENHARIA RELATIVO A CONVÊNIO FIRMADO

COM O MUNICÍPIO DE ITAPIRATINS/TO. 1. Procedimento Preparatório instaurado com o objetivo de apurar notícia de irregularidades na falta de análise, por parte da Engenharia da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM), de documentação complementar apresentada pelo Município de Itapiratins/TO, para fins de aprovação do Convênio nº 867944/2018. 2. Segundo o Prefeito do Município, a Superintendência da SUDAM estaria dificultando o andamento do procedimento com vistas a, em suas palavras, “ofertar facilidades com algum tipo de retorno””. 2. Oficiada, a SUDAM, esclareceu que o Projeto Básico do Convênio ainda não foi aprovado por não preencher os requisitos necessários, conforme pareceres técnicos apresentados. A SUDAM informou, ainda, que o projeto básico foi novamente apresentado pelo Município de Itapiratins/TO, pela quarta vez, em 3/7/2020, e que está atualmente em análise, com previsão para conclusão em breve. 3. Concluiu o membro oficiante pelo arquivamento do feito nos seguintes termos: “considerando que a demora na análise de documentos relativos ao Convênio nº 867944/2018 foi devidamente esclarecida pela SUDAM, conclui-se que não há fundamento para a propositura de ação civil pública, razão pela qual o Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República subscritor, promove o arquivamento do presente procedimento preparatório, com fulcro no artigo 9º, caput, da Lei n.º 7.347/85.” PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento

103. Processo: 1.26.004.000011/2018-25 - Eletrônico Voto: 3622/2020 Origem: PRM-SALGUEIRO/OURICURI

Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. REMESSA AO MP/PE. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 05/2018 CELEBRADO ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E O MUNICÍPIO DE MIRANDIBA/PE PARA IMPLANTAÇÃO DE PONTO ELETRÔNICO PARA OS PROFISSIONAIS DE SAÚDE E FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA JORNADA DE TRABALHO. 1. O Município comprovou a implantação do sistema de registro eletrônico de ponto. 2. A fiscalização da jornada de trabalho não se enquadra nas atribuições do MPF, considerando que eventual ação civil pública em caso de descumprimento deverá ser proposta perante a justiça comum estadual. 3. Ausência de identificação nos autos de qualquer profissional com vínculo direto com a União, Autarquias ou Empresas Públicas Federais. 4. Competência material concorrente quanto à saúde (art. 23, II, da CF). Descentralização para estados e municípios dos serviços e ações de saúde, respectivamente, de abrangência estadual e municipal. Lei nº 8080/90. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição

104. Processo: 1.26.004.000016/2018-58 - Eletrônico Voto: 3629/2020 Origem: PRM-SALGUEIRO/OURICURI

Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. REMESSA AO MP/PE. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA CELEBRADO ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E O MUNICÍPIO DE SALGUEIRO/PE PARA IMPLANTAÇÃO DE PONTO ELETRÔNICO PARA OS PROFISSIONAIS DE SAÚDE E PARA FISCALIZAÇÃO DO CORRETO CUMPRIMENTO DA RESPECTIVA JORNADA DE TRABALHO. O MUNICÍPIO COMPROVOU A EFETIVA IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE REGISTRO ELETRÔNICO DE PONTO. A FISCALIZAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO NÃO SE ENQUADRA NAS ATRIBUIÇÕES DO MPF TENDO EM VISTA QUE EVENTUAL AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DEVERÁ SER PROPOSTA PERANTE A JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO NOS AUTOS DE QUALQUER PROFISSIONAL COM VÍNCULO DIRETO COM A UNIÃO, AUTARQUIAS OU EMPRESAS PÚBLICAS FEDERAIS. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição

105. Processo: 1.13.000.000650/2020-01 - Eletrônico Voto: 3713/2020 Origem: PRR- 1ª REGIÃO

Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. COVID-19. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurarmotícias de insuficiência de equipamentos de proteção individual (EPIs) em unidades de saúde em Manaus/AM, consoante amplamente divulgado pelos veículos de informação. 2. Durante a instrução dos autos, oMinistério da Saúde apresentou Relatório de Inspeção Técnica, realizado pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS, no qual se consignou não haver insuficiênciade EPIs e insumos nas unidades examinadas, na medida em que foram recebidas doações do governo federal e realizadas aquisições pelo Estado do Amazonas. Além disso, verificou-se que o abastecimento dosalmoxarifados com os EPIs se encontrava regular, com controle de estoque e de distribuição desses equipamentos. 3.O membro oficiante promoveu o arquivamento do feito, não vislumbrando "irregularidade ou ilegalidade quanto ao objeto dos autos", tendo em vista as adequações das deficiências apontadas no Relatório do Ministério da Saúde. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento

106. Processo: 1.14.000.000175/2017-22 Voto: 3791/2020 Origem: PR- BAHIA

Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. RELATÓRIO DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO. MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS/BA. 1. Inquérito Civil

instaurado com o objetivo de apurar supostas irregularidades identificadas pela Controladoria-Geral da União relativas à aplicação de recursos federais no Município de Santo Antônio de Jesus/BA, em especial no que se refere à qualidade da merenda escolar e às ações de combate à proliferação de doenças. 2. Após a realização de diligências, constatou-se que foram adotadas medidas para a solução e o equacionamento das irregularidades apontadas. 3. Nesse contexto, o membro oficiante promoveu o arquivamento do procedimento. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento

107. Processo: 1.14.000.001650/2019-40 - Eletrônico Voto: 3648/2020 Origem: PR- BAHIA
Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. GRUPO DE TRABALHO INTERINSTITUCIONAL PROINFÂNCIA - 1ª CCR/MPF - CAMAÇARI/BA. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado com o fito de adotar as providências sugeridas na Nota Técnica nº 01/2019, em relação às obras no município de Camaçari/BA. 2. Foram informados os estágios de conclusão de cada uma das obras e, embora não momento encontrem-se paralisadas, ante a necessidade de rescisão contratual e nova licitação, estendendo-se os prazos de conclusão para 2021, não apresentam pendências ou indícios de irregularidades, dependendo a retomada das construções apenas de parecer da Comissão Permanente de Licitação. 3. Noutro giro, as outras quatro obras listadas na tabela enviada pela 1ª CCR, não diretamente associadas ao Proinfância porém constantes do rol encaminhado pela Nota Técnica, tampouco, apresentam indícios de irregularidades passíveis de apuração pelo MPF, sendo que três delas já foram finalizadas, e a remanescente tem previsão de entrega para novembro/2020. 4. Com base nas informações colhidas o Procurador da República oficiante determinou o arquivamento do feito ante a ausência de indícios de irregularidades capazes de demandar a adoção de outras providências. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento

108. Processo: 1.14.000.001955/2017-90 Voto: 3642/2020 Origem: PR- BAHIA
Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. PROGRAMAS HABITACIONAIS. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA (PMCMV). CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar supostas irregularidades nos empreendimentos do Programa "Minha Casa, Minha Vida" no Conjunto Fazenda Grande 8B, bairro Cajazeiras do município de Salvador/Bahia. 2. O Representante alegou, em síntese, as seguintes irregularidades: a) ilegalidade da cobrança de cota condominial; b) abandono, alienação e locação de unidades a terceiros, além da aquisição de unidades de forma irregular e; c) ocorrência de críticas e ameaças por parte de alguns coordenadores de movimentos sociais 3. Após instrução, o membro oficiante: a) encaminhou cópia à Defensoria Pública do Estado da Bahia quanto às questões sobre: i) legalidade da constituição do condomínio formado pelas unidades habitacionais do Conjunto Fazenda Grande 8B; ii) legalidade da cobrança da taxa condominial devida pelos respectivos condôminos; e iii) ameaças dirigida aos condôminos/proprietários pelo síndico e pelos "movimentos sociais" que disputam a gerência do condomínio; b) encaminhou cópia à Coordenadoria Criminal da PR/BA para apuração da questão relativa à invasão de imóveis do referido Programa; c) encaminhou ao Ministério Público do Estado da Bahia cópia do requerimento da Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia (COELBA) que se refere às ligações clandestinas de energia elétrica no empreendimento; d) arquivou o procedimento com relação às ocupações irregulares por entender que as medidas adotadas pela Caixa Econômica Federal, nas esferas administrativas e judiciais são suficientes para rescisão contratual e retomada dos imóveis e; e) submeteu à apreciação da 1ªCCR as questões encaminhadas à DPU/BA. 4. Com acerto o envio das questões mencionadas na alínea 'a' do tópico anterior à Defensoria Pública do Estado da Bahia - DPU/BA. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento

109. Processo: 1.14.015.000127/2019-37 - Eletrônico Voto: 3725/2020 Origem: PRM- BOM JESUS DA LAPA
Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. PROGRAMAS HABITACIONAIS. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar problemas referentes à aquisição de imóvel por meio do Programa Minha Casa, Minha Vida, no Município de Serra do Ramalho/BA. 2. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a Caixa Econômica Federal informou que a entidade organizadora do empreendimento que define os beneficiários de acordo com os critérios do programa e, no caso da representante, por não ter preenchido os requisitos, acabara por não ser selecionada como beneficiária; b) eventual discussão sobre o direito de inclusão da representante no Programa Minha Casa Minha Vida é questão individual, sem evidência de que possa ser coletivizada; c) a representação não narra quais os nomes das pessoas que teriam sido beneficiadas irregularmente, ou mesmo indica as casas, assim como não é acompanhada de lastro probatório idôneo da possível irregularidade. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento

110. Processo: 1.15.001.000041/2020-60 - Eletrônico Voto: 3730/2020 Origem: PRM- LIMOEIRO/QUIXADÁ
Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PROGRAMAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. PROGRAMA CRIANÇA FELIZ. MUNICÍPIO DE BOA VIAGEM/CE. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir

de manifestação formulada na Sala de Atendimento ao Cidadão do Ministério Público Federal, relatando possíveis irregularidades relacionadas ao programa Criança Feliz no município de Boa Viagem/CE. 2. O membro oficiante promoveu o arquivamento do feito nos seguintes termos: “a Prefeitura de Boa Viagem aderiu ao programa Criança Feliz com o trâmite regular junto ao Ministério do Desenvolvimento Social (atualmente Ministério da Cidadania), implantou as equipes de atuação; promoveu a capacitação de seus agentes e iniciou os trabalhos relacionados aos objetivos do programa no município para o atendimento de cerca de 400 (quatrocentos) pessoas. De igual modo, apresentou ao órgão concedente o relatório de atividades iniciais (e o percentual de execução); relatório de prestação de contas de suas atividades; extrato das contas bancárias dos recursos do programa. (“) De outra forma, reputa-se esgotadas todas as diligências possíveis para trazer aos autos mínimos indícios de irregularidades na gestão dos recursos do “Programa Criança Feliz”, aplicados na base municipal de Boa Viagem, não havendo mais razão para a manutenção do presente, portanto o arquivamento é medida que se impõe. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento

111. Processo: 1.17.000.002925/2018-70 - Eletrônico Voto: 3615/2020 Origem: PRR- 2ª REGIÃO
- Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REPRESENTAÇÃO FEITA AO MPF. GRADUAÇÃO EM MEDICINA VETERINÁRIA NA MODALIDADE ENSINO À DISTÂNCIA. SUPOSTO PREJUÍZO À FORMAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA ÁREA. INFORMAÇÕES COLHIDAS. IRREGULARIDADE INEXISTENTE. 1. Inquérito civil instaurado com base em representação feita pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária, questionando as normativas do MEC no que tange à oferta de cursos de medicina veterinária e outros da área de saúde na modalidade EAD, em provável prejuízo à qualidade da formação dos profissionais da área. 2. Devidamente instruído, o feito foi arquivado em razão da ausência de irregularidade a ser remediada, uma vez que, segundo o MEC, após criados, os cursos à distância passam pela mesma avaliação aplicada em cursos presenciais, denotando que a representação decorreu de mera discordância com a política pública de expansão do ensino adotada pelo Governo Federal. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento
112. Processo: 1.17.001.000076/2017-29 Voto: 3774/2020 Origem: PRM- C.DE ITAPEMIRIM-ES
- Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. 1. Inquérito Civil instaurado, a partir de representação, para apurar suposto atraso no envio de exames médicos mensais dos pacientes do programa de hemodiálise de renais crônicos pelo Hospital Evangélico de Cachoeiro de Itapemirim, repercutindo no sistema nacional de transplante de rins, em razão de interesse de alguns médicos em continuar a receber uma quantia mensal por paciente atendido. 2. Após instrução, o membro oficiante promoveu o arquivamento do feito, sob o fundamento de que "no caso, eventual atraso na fila de espera que o noticiante possa ter presenciado ou sofrido se deve à própria dinâmica do complexo sistema de transplantes, conforme exposto no despacho às fls. 01-01B, não caracterizando desídia do nosocômio representado ou mesmo interesse de médicos no atraso para recebimento de alguma vantagem indevida". PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento
113. Processo: 1.18.000.000101/2017-47 Voto: 3736/2020 Origem: PR-GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA
- Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. COMUNIDADES TERAPÊUTICAS. ACOLHIMENTO DE PESSOAS COM PROBLEMAS ASSOCIADOS AO USO NOCIVO OU DEPENDÊNCIA DE SUBSTÂNCIA PSICOATIVA. FISCALIZAÇÃO. 1. Inquérito civil instaurado com vistas a apurar eventuais ações ou omissões ilícitas da União, notadamente sobre a fiscalização, no âmbito SUS, em face das comunidades terapêuticas, que têm por objetivo o acolhimento de pessoas com problemas associados ao uso nocivo ou dependência de substância psicoativa, especificamente nos municípios inseridos na atribuição da PR/GO. 2. Após diversas requisições ministeriais, desde o ano de 2017, os Municípios esclareceram o seguinte: a) Município de Goiânia firmou Termo de Ajustamento de Conduta junto ao MPE/GO, o qual, dentre outras disposições, determina a criação de grupo de trabalho e grupo de fiscalização para acompanhar a adequação dos aspectos formais, estruturais e sanitários das comunidades terapêuticas localizadas no Município; b) Município de Goiás encaminhou documentos comprovando o cumprimento das regulamentações exaradas pelo Ministério da Saúde, no que concerne à estrutura física e atendimento aos residentes das comunidades ; c) Município de São Luís de Montes Belos apresentou esclarecimentos, acostando os documentos que atestam a regularidade das comunidades terapêuticas em sua região e d) Município de Catalão também firmou Termo de Ajustamento de Conduta junto ao MPE/GO, que determina, entre outras exigências, vistoria in loco bimestral e interdição de estabelecimentos que não possuírem alvará da SUVISA. 3. Diante dessas informações, o Procurador da República oficiante concluiu que não subsiste ameaça ou lesão a interesse público que justifique a continuidade da atuação do Ministério Público Federal. Esta a razão pela qual determinou o arquivamento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento

114. Processo: 1.18.002.000031/2017-15 Voto: 3732/2020 Origem: PRM-LUZIÂNIA/FORMOSA-G
- Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. APURAÇÃO DO ATRASO NA PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA E DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS NO BAIRRO DE SÃO CAETANO, MUNICÍPIO DE LUZIÂNIA/GO. REFERIDAS OBRAS JÁ FORAM EXHAURIDAS. AS MELHORIAS REMANESCENTES, COMO CONSTRUÇÃO DOS PASSEIOS PÚBLICOS E SINALIZAÇÃO VIÁRIA, ENCONTRAM-SE EM VIAS DE FINALIZAÇÃO. PERDA DE OBJETO. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento
115. Processo: 1.18.003.000231/2019-11 - Eletrônico Voto: 3800/2020 Origem: PRM-VERDE/JATAÍ-GO
- Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIÇO PÚBLICO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE-SUS. MUNICÍPIO DE JATAÍ/GO. SUSPENSÃO DO ATENDIMENTO DA UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO. DILIGÊNCIAS EFETUADAS. NECESSIDADE DE REFORMA ESTRUTURAL E ADEQUAÇÃO DA ESCALA DE PLANTÃO DOS MÉDICOS. PROVIDÊNCIAS ADOTADAS. ATENDIMENTO RESTABELECIDO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento
116. Processo: 1.20.000.000288/2020-26 - Eletrônico Voto: 3783/2020 Origem: PR-MATO GROSSO/DIAMANTINO
- Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE). PNAE. FALHAS EXECUÇÃO FINANCEIRA. MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO LEVERGER/MT. EXERCÍCIOS DE 2018 E 2019. IRREGULARIDADES APONTADAS. INFORMAÇÕES COLHIDAS. CORREÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO PROGRAMA. 1. Procedimento preparatório instaurado a partir de cópia de investigação em trâmite perante o NCC da PR/MT, versando sobre possíveis irregularidades praticadas no âmbito do Município de Santo Antônio Leverger/MT referentes à irregular aplicação de recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE nos anos de 2018 e 2019, conforme relatório de irregularidades elaborado pelo FNDE, que apontou, para a ocasião, a realização de aquisição de gêneros alimentícios com sobrepreço, temática em apuração no âmbito do NCC, mas que gerou para o ofício vinculado à 1ª CCR a necessidade de averiguação do correto funcionamento do programa na localidade. 2. Com esse foco, oficiou-se à prefeitura de Santo Antônio de Leverger/MT para que prestasse esclarecimentos acerca dos seguintes pontos, constantes do relatório do FNDE: a) inadequada estocagem dos alimentos e adequação dos locais de preparo das refeições; b) recebimento de produtos em desacordo com as especificações contratuais; c) inferior quantidade de nutricionistas disponíveis no município. 3. Com a vinda das primeiras informações oriundas da municipalidade, estas inicialmente demonstraram a ocorrência de falhas, confirmando-se em parte o que foi apontado no relatório do FNDE, mas que em seguida foram sendo corrigidas, a ponto de o Procurador da República oficiante promover o arquivamento do feito por ausência de irregularidade. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento
117. Processo: 1.20.000.000400/2020-29 - Eletrônico Voto: 3630/2020 Origem: PR-MATO GROSSO/DIAMANTINO
- Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. GRUPO DE TRABALHO INTERINSTITUCIONAL PROINFÂNCIA. NOTA TÉCNICA 01/2019. IDENTIFICAÇÃO DE INÚMERAS OBRAS ABANDONADAS, CANCELADAS OU SEQUER INICIADAS. PROCEDIMENTO VOLTADO ESPECIFICAMENTE A VERIFICAR A SITUAÇÃO DE EVENTUAIS OBRAS PACTUADAS PELO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO CLARO/MT. ELEMENTOS COLIGIDOS AOS AUTOS DEMONSTRAM QUE A OBRA DA CRECHE MUNICIPAL FOI CANCELADA E OS RECURSOS INICIALMENTE TRANSFERIDOS À MUNICIPALIDADE FORAM DEVIDAMENTE DEVOLVIDOS AO FNDE. DESNECESSIDADE DE ADOÇÃO DE OUTRAS PROVIDÊNCIAS PELO MPF. ARQUIVAMENTO DO FEITO. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento
118. Processo: 1.20.000.000555/2017-60 Voto: 3780/2020 Origem: PR-MATO GROSSO/DIAMANTINO
- Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. FACULDADE DE SINOP (FASIPE), CAMPUS CUIABÁ/MT. 1. Procedimento instaurado para apurar supostas irregularidades perpetradas pela IES relativamente a: (i) troca de turno dos cursos, sem prévia ciência aos acadêmicos; (ii) alteração do local da prestação de serviços educacionais da (Faculdade FASIPE), sem prévia ciência aos discentes; e (iii) ausência de laboratórios para os cursos de saúde. 2. Na instrução, verificou-se a regularidade dos laboratórios dos cursos de saúde e foram devidamente justificadas as alterações de turno

dos cursos e local da sede, comprovando prévia certificação dos discentes e sendo ofertadas bolsas de estudos para os alunos que se sentiram lesados. 3. Ações ajuizadas pela representante visando a condenação da instituição por suposto cometimento de crime previsto no Código de Defesa do Consumidor e outra buscando indenização por dano moral. 4. Procedimento arquivado ante a ausência de irregularidades no âmbito coletivo e ausência de atribuição do MPF na tutela dos direitos individuais que, inclusive, foram judicializados pela representante. IRREGULARIDADE NÃO VERIFICADA. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COM RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento

119. Processo: 1.20.000.001875/2016-56 Voto: 3767/2020 Origem: PR- MATO GROSSO/DIAMANTINO

Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIÇO PÚBLICO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INSS. DEMORA NA PERÍCIA DO INSS E EXCESSO DE PRAZO PARA JULGAMENTO/ANÁLISE DE BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS NAS AGÊNCIAS DO INSS. QUESTÕES JÁ JUDICIALIZADAS. DESRESPEITO PERPETRADO POR SERVIDORES DO INSS EM AGÊNCIAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL NO MATO GROSSO. OFERTA DE TREINAMENTOS AOS SERVIDORES. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES NA AGÊNCIA BATISTA DAS NEVES, EM CUIABÁ/MT, APÓS EVIDENCIADAS DIVERSAS MELHORIAS NO ATENDIMENTO PRESENCIAL, COM POSSIBILIDADE DE AGENDAMENTO POR TELEFONE E INTERNET, ALÉM DE ACESSIBILIDADE E CENTRAIS REMOTAS DISPONÍVEIS NA AGÊNCIA. INSTRUÇÃO DO FEITO DEMONSTROU A TENTATIVA DO INSS DE SUPERAR AS DIFICULDADES NA PROMOÇÃO DE UM SERVIÇO PÚBLICO DE QUALIDADE, SEJA CRIANDO UM PROJETO DE TRANSFORMAÇÃO DIGITAL DO INSS, REFORMANDO O ESPAÇO FÍSICO DAS APS OU CAPACITANDO SEUS SERVIDORES. ARQUIVAMENTO DO FEITO. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento

120. Processo: 1.20.005.000064/2020-74 - Eletrônico Voto: 3693/2020 Origem: PRM- RONDONÓPOLIS-MT

Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROGRAMAS HABITACIONAIS. PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA. MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS/MT. SUPOSTAS IRREGULARIDADES 1. Procedimento preparatório instaurado com vistas a apurar possíveis irregularidades em casas no âmbito do programa habitacional do município de Rondonópolis/MT. 2. Após a devida instrução do feito, restou demonstrado que: (i) o imóvel apontado na peça inaugural como abandonado voltou a ser ocupado pela proprietária e (ii) a representante não cumpre os requisitos para ser contemplada pelo Programa Minha Casa Minha Vida. 3. Nesse contexto, o Procurador da República oficiante concluiu no sentido da inexistência de irregularidades aptas a justificar o prosseguimento do feito, razão pela qual determinou o arquivamento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento

121. Processo: 1.21.001.000223/2019-08 - Eletrônico Voto: 3752/2020 Origem: PRM- DOURADOS-MS

Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. MINISTÉRIO DA SAÚDE. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). AMPLIAÇÃO E REFORMA DE HOSPITAL. MUNICÍPIO DE DOURADOS, MATO GROSSO DO SUL. 1. Procedimento instaurado para apurar eventual favorecimento indevido da empresa INTENSICARE (Instituto de Terapia Intensiva das Américas LTDA, Unidade Dourados) na ampliação e reforma da farmácia do Hospital da Vida, com recursos transferidos pela União (Ministério da Saúde) por força do Convênio n. 2.857/2007 celebrado com o Município de Dourados. 2. Após realização de diligências e vistorias, constatou-se a regularidade do Contrato nº 61/2016, firmado entre a FUNSAUD e a INTENSICARE, no qual já havia previsão que a FUNSAUD deveria ceder um espaço separado para uso exclusivo da Unidade de Terapia Intensiva -UTI da INTENSICARE, havendo, inclusive, projeto arquitetônico. As obras foram concluídas e a farmácia do hospital já está em funcionamento. IRREGULARIDADES NÃO VERIFICADAS. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento

122. Processo: 1.21.001.000486/2020-42 - Eletrônico Voto: 3643/2020 Origem: PRM- DOURADOS-MS

Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO. REQUISITOS PARA O CARGO. EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL. EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES. A EBSEHRETIFICOUA PONTUAÇÃO DO CANDIDATO, REFERENTE À FASE DE TÍTULOS DO CONCURSO PÚBLICO N. 01/2019. IRREGULARIDADE SANADA. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento

123. Processo: 1.21.005.000024/2020-95 - Eletrônico Voto: 3724/2020 Origem: PRM- P. PORA/BELA VISTA

- Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS). ALEGAÇÃO DE DEMORA NA ANÁLISE DE PEDIDOS DE BENEFÍCIOS. DESCONFORMIDADE ADMINISTRATIVA DE AMPLITUDE NACIONAL. ATUAÇÃO COLETIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL POR MEIO DO GRUPO DE TRABALHO INTERINSTITUCIONAL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DA 1ª CCR. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento
124. Processo: 1.21.005.000187/2009-62 Voto: 3593/2020 Origem: PRM- P. PORA/BELA VISTA
- Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA/MS). PROJETO DE ASSENTAMENTO. COMUNIDADE VILA CAMPESTRE/MS. POSTERIOR DEMARCAÇÃO DA TERRA COMO INDÍGENA. REASSENTAMENTO E INDENIZAÇÃO DE BENFEITORIAS. AUTUADO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento
125. Processo: 1.22.003.000165/2019-57 - Eletrônico Voto: 3658/2020 Origem: PRM- UBERLÂNDIA-MG
- Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. ENSINO SUPERIOR. UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA. 1. Procedimento instaurado para apurar supostas irregularidades no âmbito do curso de odontologia da Universidade Federal de Uberlândia, relativamente à prática de bullying e ameaças contra aluno, por ser pessoa portadora de deficiência e por ter optado pela graduação de odontologia como segunda opção, sendo medicina a sua primeira escolha. 2. Após regular instrução, verificou-se que os comentários ofensivos ocorreram em ambiente externo ao da Universidade, não havendo que se falar em ato ímprobo ou outra irregularidade que demande atuação do MPF. 3. A instituição de ensino informou que está adotando medidas para mitigar esse tipo de situação em seus Campi. 4. No que diz respeito aos possíveis reflexos criminais, em razão das conversas publicadas nas redes sociais, a representante já realizou denúncia no MPMG, o qual adotará as medidas cabíveis. 5. Ao final, concluiu o membro oficiante pelo arquivamento do feito ante a inexistência de matéria que demande intervenção federal. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento
126. Processo: 1.22.007.000075/2019-26 - Eletrônico Voto: 3587/2020 Origem: PRM- VARGINHA-MG
- Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega
 Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALFENAS/MG. EDITAL Nº 87/2019. PREVISÃO DE REMANEJAMENTO INTERNO ENTRE CURSOS COMO FORMA DE PREENCHIMENTO DE VAGAS OCIOSAS EXISTENTES NO CURSO DE MEDICINA. ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO PELO FATO DE TRATAR-SE DE QUESTÃO JUDICIALIZADA. INEXISTÊNCIA DE FATOS NOVOS. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo desprovisionamento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.
127. Processo: 1.22.023.000188/2020-67 - Eletrônico Voto: 3707/2020 Origem: PRM- TEÓFILO OTONI-MG
- Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. OFERTA IRREGULAR DE CURSO SUPERIOR. PROCESSO FISCALIZATÓRIO INSTAURADO PELO MEC. SANÇÕES APLICADAS. DESCRENCIAMENTO DA ENTIDADE. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A INTERVENÇÃO MINISTERIAL. 1. Inquérito civil instaurado para apurar eventuais irregularidades na prestação de serviços educacionais de ensino superior pelo Instituto Superior de Educação e Cultura Ulysses Boyd - ISECUB, nos municípios de Nanuque e Serra dos Aimorés/MG. 2. Realizados os necessários atos instrutórios, obteve-se do Ministério da Educação a informação, em suma, de que a entidade já havia sido descredenciada para a oferta de cursos, tendo contra si sido imposta uma série de obrigações relativas à comprovação da regularidade da instituição perante o marco regulatório da educação no país. 3. Então, à base das informações coligidas no feito, o Procurador da República oficiante promoveu o seu arquivamento. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento
128. Processo: 1.22.026.000049/2020-11 - Eletrônico Voto: 3795/2020 Origem: PRM- ITUIUTABA-MG
- Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. COVID-19. 1. Inquérito Civil instaurado para acompanhar o emprego de verbas federais repassadas para o combate ao Covid-19, no município de Gurinhatã. 2. Arquivamento promovido sob

os seguintes fundamentos: a) não aportaram na Procuradoria da República indícios nem notícias de malversação de recursos públicos federais por parte da Prefeitura; b) a aplicação das verbas já está sendo feito pelo Tribunal de Contas da União, registre-se que, em 20 de abril de 2020, o TCU instituiu o Plano Especial de Acompanhamento das Ações de Combate à COVID-19, que reúne os processos autuados e ações do Tribunal relacionadas à utilização de recursos públicos no enfrentamento ao coronavírus. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento

129. Processo: 1.26.000.002141/2020-57 - Eletrônico Voto: 3686/2020 Origem: PR- PERNAMBUCO
 Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COVID-19. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. APURAÇÃO DE SUPOSTAS DEFICIÊNCIAS NO ATENDIMENTO PRESTADO PELA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO EM RECIFE/PE. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar notícia de suposta deficiência no atendimento prestado pela Defensoria Pública da União a representante que necessitava recorrer contra o indeferimento do auxílio emergencial em virtude da pandemia do coronavírus. 2. Não obstante se trate de demanda relativa a interesse individual, o Ministério Público Federal diante do possível risco de lesão a direitos transindividuais e da necessidade de se obter informações sobre o atendimento aos cidadãos, expediu ofício à DPU para manifestação sobre os fatos em questão. 3. Em resposta, o Órgão esclareceu que apesar da comunhão de esforços para atender a demanda aos assistidos o mais brevemente possível, os casos de auxílio emergencial demandam uma análise pormenorizada, possuindo baixa probabilidade de resolução extrajudicial, nos termos das limitações estabelecidas pela Portaria n. 423/2020, do Ministério da Cidadania. 4. O Procurador da República oficiante determinou o arquivamento do feito considerando que a instituição tem adotado as medidas cabíveis para a manutenção de atendimento efetivo aos assistidos, levando-se em conta as limitações operacionais e as particularidades da atual crise, não havendo registro de má-fé, negligência ou recusa injustificada de atendimento. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento
130. Processo: 1.26.002.000264/2016-57 Voto: 3792/2020 Origem: PRM- CARUARU-PE
 Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. Inquérito Civil instaurado para verificar a regularidade da construção de Conjunto Habitacional, Loteamento José Barros Sobrinho, do Bairro do Vassoural, Caruaru/PE, próximo ao Presídio Plácido Souza. 2. Alegou o representante que o terreno de propriedade do DNIT foi invadido e vem sendo usado de forma a prejudicar o patrulhamento policial, fragilizando a área de segurança da penitenciária. 2.1. Acrescentou, ainda, que a construção de um conjunto habitacional nas proximidades só iria aumentar o problema, pois aumenta a circulação de pessoas e tráfego de veículos numa área de segurança. 3. Após instrução, o membro oficiante arquivou o procedimento sob os seguintes fundamentos: a) conforme informações da Secretaria de Patrimônio da União - SPU, a área em questão foi incorporada ao patrimônio da União, e afetada ao interesse público, com a finalidade de construção de unidades habitacionais por meio da Portaria de Interesse Público -PDISP nº 70; b) o empreendimento Conjunto Habitacional Severino Quirino é financiado pela Caixa Econômica Federal por meio do Programa Minha Casa Minha Vida- PMCMV, com previsão de etapa inicial específica para a elaboração de projetos, bem como para a obtenção de aprovações e licenciamentos junto a órgãos competentes; c) não houve resposta aos ofícios encaminhados à Procuradoria do Estado de Pernambuco e à Secretaria- Executiva de Ressocialização do Estado de Pernambuco para apresentarem o projeto de melhorias de segurança relativamente ao conjunto habitacional e; d) manifestação da Secretária de Justiça e Direitos Humanos do Governo do Estado de Pernambuco, com a informação de que não há oposição quanto à construção do Empreendimento Severino Quirino, Obra de Habitação de Interesse Social com 192 unidades. PELA HOMOLOGAÇÃO, ADOTANDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento
131. Processo: 1.27.003.000151/2019-57 - Eletrônico Voto: 3695/2020 Origem: PRM- PARNAIBA-PI
 Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. SUPOSTA OBSTRUÇÃO DE PASSAGEM. BEM NÃO PERTENCENTE À UNIÃO. 1. Procedimento preparatório instaurado com vistas a apurar suposta obstrução de passagem/acesso à via pública na localidade Canto do Igarapé, no município de Ilha Grande/PI, em área potencialmente de titularidade da União. 2. Instada a se manifestar, a Superintendência do Patrimônio da União (SPU) informou que a passagem em disputa está localizada dentro de uma área inscrita em nome de um particular, ao passo que o Município de Ilha Grande ressaltou não possuir nenhum interesse da municipalidade na passagem. 3. Nesse contexto, não vislumbrando irregularidades aptas a ensejar a atuação do Ministério Público Federal, o Procurador da República oficiante determinou o arquivamento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento
132. Processo: 1.28.000.002339/2018-41 - Eletrônico Voto: 3759/2020 Origem: PR- RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM
 Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIÇO PÚBLICO. SAÚDE. NATAL/RN. OFERTA REDUZIDA DE ULTRASSONOGRRAFIA MAMÁRIA DEVIDO A SUPOSTOS PROBLEMAS DE FUNCIONALIDADES DO

SISTEMA DE INFORMAÇÃO DO CÂNCER-SISCAN. DILIGÊNCIAS EFETUADAS. NÃO HÁ CORRELAÇÃO DO PROCEDIMENTO COM REFERIDO SISTEMA. DISPONIBILIZAÇÃO SATISFATORIA DO PROCEDIMENTO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento

133. Processo: 1.28.300.000128/2018-90 - Eletrônico Voto: 3637/2020 Origem: PRM- PAU DOS FERROS-RN

Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO NORTE. SUPOSTA ILEGALIDADE NA NOMEAÇÃO, MEDIANTE APROVEITAMENTO, DE PROFESSORA DE BIOLOGIA NO CAMPUS PAU DOS FERROS. O EDITAL DO CONCURSO Nº 10/GR-IFCE/2016 ADMITIU EXPRESSAMENTE A MODALIDADE DE NOMEAÇÃO POR APROVEITAMENTO. OBEDECIDA A ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO E TODOS OS DEMAIS REQUISITOS EXIGIDOS PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. IRREGULARIDADE NÃO CONFIRMADA. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento

134. Processo: 1.29.008.000508/2017-11 - Eletrônico Voto: 3679/2020 Origem: PRM-S.MARIA/SANTIAGO

Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA. FALTA DE UNICIDADE DE TRATAMENTO DISPENSADO PELOS CENTROS E DEPARTAMENTOS DIDÁTICOS DA UFSM ÀS AUTORIZAÇÕES DE AFASTAMENTO DOS DOCENTES SUBMETIDOS AO REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA, PARA PARTICIPAREM ESPORADICAMENTE EM EVENTOS EXTERNOS, CONSOANTE PERMISSIVO INSCULPIDO NO ART. 14, § 1º, DO DECRETO Nº 94.664/87. APROVAÇÃO PELO CONSELHO UNIVERSITÁRIO DA RESOLUÇÃO Nº 03/2020, QUE REGULAMENTA A CONCESSÃO DE AFASTAMENTOS PARA PARTICIPAÇÃO EM AÇÕES DE DESENVOLVIMENTO E AFASTAMENTOS EVENTUAIS DE SERVIDORES E TÉCNICO- ADMINISTRATIVOS EM EDUCAÇÃO DA UFSM. SOLUÇÃO DA QUESTÃO. AUSÊNCIA DE OUTRAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS PELO MPF. ARQUIVAMENTO DO FEITO. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento

135. Processo: 1.29.018.000508/2020-05 - Eletrônico Voto: 3692/2020 Origem: PRM-ERECHIM/PALMEIRA D

Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). APURAÇÃO QUANTO ÀS MEDIDAS ADOTADAS PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PARA EFETIVAÇÃO DA SUSPENSÃO DE PARCELAS PREVISTA NA LEI N. 13.998/2020. DISPONIBILIZAÇÃO NA INTERNET DE CANAL ESPECÍFICO DEDICADO ÀS SOLICITAÇÕES DE SUSPENSÃO DOS CONTRATOS DO FIES, COM ESCLARECIMENTOS SOBRE OS PROCEDIMENTOS A SEREM ADOTADOS. DISPONIBILIZADA, AINDA, NOVA FUNCIONALIDADE QUE POSSIBILITE O PEDIDO DE SUSPENSÃO, DE MANEIRA SIMPLIFICADA E DE FORMA REMOTA. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento

136. Processo: 1.30.001.002461/2017-79 Voto: 3773/2020 Origem: PR- RIO DE JANEIRO

Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar suposta ocupação irregular do cargo de Diretor do Instituto do Coração Edson Saad - ICES por professor, bem como supostas irregularidades no cumprimento de carga horária por parte dos profissionais em atividade no instituto. 2. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) as atividades exercidas pelos respectivos servidores foram pontuadas e as frequências devidamente comprovadas pela documentação pertinente; b) quanto à permanência do servidor na direção, restou comprovado pelas respectivas portarias que a nomeação do cargo de diretor foi efetivada na forma do art. 9, inciso II, da Lei 8.112/90. Os cargos em comissão, como sabido, são de livre nomeação e exoneração, inexistindo impedimento para a nomeação do servidor aposentado, cuja indicação, como visto, contou com o apoio dos membros do Conselho Deliberativo do ICES. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento

137. Processo: 1.34.001.004018/2020-99 - Eletrônico Voto: 3788/2020 Origem: PR- SÃO PAULO

Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. FACULDADE PAULISTA SÃO JOSÉ. MUNICÍPIO DE SÃO PAULO/SP. PROCEDIMENTO INSTAURADO A PARTIR DE REPRESENTAÇÃO DE DISCENTE DA INSTITUIÇÃO DE

ENSINO FACULDADE PAULISTA SÃO JOSÉ, DO CURSO DE LICENCIATURA EM HISTÓRIA, QUE SE INSURGE CONTRA A IES POR NÃO TER RECEBIDO SEU DIPLOMA, MESMO APÓS A REALIZAÇÃO DE DIVERSAS SOLICITAÇÕES. DIREITO INDIVIDUAL. CASO ISOLADO. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NA DEFESA DE DIREITOS E INTERESSES INDIVIDUAIS DISPONÍVEIS. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COM RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento

138. Processo: 1.34.007.000247/2019-41 - Eletrônico Voto: 3673/2020 Origem: PRM-MARÍLIA/TUPÃ/LINS
- Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIÇO PÚBLICO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE-SUS. REAJUSTE DAS DIÁRIAS DE PSIQUIATRIA. HOSPITAL ANDRÉ LUIZ. MUNICÍPIO DE GARÇA/SP. NORMATIVO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO DO ÓRGÃO. REAJUSTE PROMOVIDO PELO TERMO DE RERRATIFICAÇÃO Nº 01/2019 FIRMADO COM A SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento
139. Processo: 1.34.012.000392/2015-29 Voto: 3616/2020 Origem: PRM- SANTOS-SP
- Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. REPRESENTAÇÃO GENÉRICA. ALEGAÇÃO DE FALHAS NA GESTÃO MUNICIPAL DA SAÚDE PÚBLICA. INFORMAÇÕES COLHIDAS. IRREGULARIDADES AUSENTES. 1. Inquérito civil instaurado para com base em representação de particular contendo narrativa genérica acerca de supostas falhas na gestão da saúde pública do Município de Itanhaém/SP, que redundou, porém, em razão da contradição da narrativa inicial com as informações inicialmente colhidas das autoridades locais e também em razão da ausência de informações concretas acerca das irregularidades narradas, apenas no acompanhamento da implantação de um segundo aparelho de Raio-X no Centro de Especialidades Médicas do município, que, após novas investidas, restou comprovada nos autos, conforme registrado na promoção de arquivamento. 2. Ausência de irregularidade passível de intervenção ministerial. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento
140. Processo: 1.34.016.001135/2017-36 Voto: 3772/2020 Origem: PRM- SOROCABA-SP
- Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE). PNAE. FALHAS NA EXECUÇÃO FINANCEIRA. MUNICÍPIO DE PIEDADE/SP. EXERCÍCIO 2010. RECUPERAÇÃO DE VALORES. PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS PELA RESPECTIVA PROCURADORIA SECCIONAL FEDERAL. DESPICIENDA INTERVENÇÃO MINISTERIAL. 1. Inquérito civil instaurado com a finalidade de apurar irregularidades na prestação de contas do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE do Município de Piedade/SP, referente ao exercício do ano de 2010. 2. A Controladoria Geral da União, em fiscalização realizada no ano de 2012, elaborou o Relatório de Demandas Externas nº 00190.019839/2013-54, consignando diversas falhas. 3. Instado, o FNDE informou que essas falhas redundaram em débito no valor de R\$ 418.376,11 em desfavor da municipalidade. 4. Posteriormente vieram aos autos informação da Procuradoria Seccional Federal de Sorocaba/SP de que a ação de ressarcimento seria por ela oferecida. 5. Com base nisso o Procurador da República oficiente promoveu o arquivamento do feito por ausência de justa causa para a intervenção ministerial. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento
141. Processo: 1.26.004.000004/2018-23 - Eletrônico Voto: 3623/2020 Origem: PRM-SALGUEIRO/OURICURI
- Relator: Dr. Onofre de Faria Martins
- Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. REMESSA AO MP/PE. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 07/2018 CELEBRADO ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E O MUNICÍPIO DE BELÉM DO SÃO FRANCISCO/PE PARA IMPLANTAÇÃO DE PONTO ELETRÔNICO PARA OS PROFISSIONAIS DE SAÚDE E FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA JORNADA DE TRABALHO. 1. O Município comprovou a implantação do sistema de registro eletrônico de ponto. 2. A fiscalização da jornada de trabalho não se enquadra nas atribuições do MPF, considerando que eventual ação civil pública em caso de descumprimento deverá ser proposta perante a justiça comum estadual. 3. Ausência de identificação nos autos de qualquer profissional com vínculo direto com a União, Autarquias ou Empresas Públicas Federais. 4. Competência material concorrente quanto à saúde (art. 23, II, da CF). Descentralização para estados e municípios dos serviços e ações de saúde, respectivamente, de abrangência estadual e municipal. Lei nº 8080/90. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição

142. Processo: 1.26.004.000009/2018-56 - Eletrônico Voto: 3608/2020 Origem: PRM-SALGUEIRO/OURICURI
- Relator: Dr. Onofre de Faria Martins
Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. REMESSA AO MP/PE. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA CELEBRADO ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E O MUNICÍPIO DE CARNAUBEIRA DA PENHA/PE PARA IMPLANTAÇÃO DE PONTO ELETRÔNICO PARA OS PROFISSIONAIS DE SAÚDE E PARA FISCALIZAÇÃO DO CORRETO CUMPRIMENTO DA RESPECTIVA JORNADA DE TRABALHO. O MUNICÍPIO COMPROVOU A EFETIVA IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE REGISTRO ELETRÔNICO DE PONTO. A FISCALIZAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO NÃO SE ENQUADRA NAS ATRIBUIÇÕES DO MPF TENDO EM VISTA QUE EVENTUAL AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DEVERÁ SER PROPOSTA PERANTE A JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO NOS AUTOS DE QUALQUER PROFISSIONAL COM VÍNCULO DIRETO COM A UNIÃO, AUTARQUIAS OU EMPRESAS PÚBLICAS FEDERAIS. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição
143. Processo: 1.26.004.000014/2018-69 - Eletrônico Voto: 3617/2020 Origem: PRM-SALGUEIRO/OURICURI
- Relator: Dr. Onofre de Faria Martins
Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. REMESSA AO MP/PE. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA CELEBRADO ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E O MUNICÍPIO DE TERRA NOVA/PE PARA IMPLANTAÇÃO DE PONTO ELETRÔNICO PARA OS PROFISSIONAIS DE SAÚDE E PARA FISCALIZAÇÃO DO CORRETO CUMPRIMENTO DA RESPECTIVA JORNADA DE TRABALHO. O MUNICÍPIO COMPROVOU A EFETIVA IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE REGISTRO ELETRÔNICO DE PONTO. A FISCALIZAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO NÃO SE ENQUADRA NAS ATRIBUIÇÕES DO MPF TENDO EM VISTA QUE EVENTUAL AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DEVERÁ SER PROPOSTA PERANTE A JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO NOS AUTOS DE QUALQUER PROFISSIONAL COM VÍNCULO DIRETO COM A UNIÃO, AUTARQUIAS OU EMPRESAS PÚBLICAS FEDERAIS. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição
144. Processo: 1.26.004.000245/2017-91 - Eletrônico Voto: 3635/2020 Origem: PRM-SALGUEIRO/OURICURI
- Relator: Dr. Onofre de Faria Martins
Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. REMESSA AO MP/PE. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA CELEBRADO ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E O MUNICÍPIO DE SERRITA/PE PARA IMPLANTAÇÃO DE PONTO ELETRÔNICO PARA OS PROFISSIONAIS DE SAÚDE E PARA FISCALIZAÇÃO DO CORRETO CUMPRIMENTO DA RESPECTIVA JORNADA DE TRABALHO. O MUNICÍPIO COMPROVOU A EFETIVA IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE REGISTRO ELETRÔNICO DE PONTO. A FISCALIZAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO NÃO SE ENQUADRA NAS ATRIBUIÇÕES DO MPF TENDO EM VISTA QUE EVENTUAL AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DEVERÁ SER PROPOSTA PERANTE A JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO NOS AUTOS DE QUALQUER PROFISSIONAL COM VÍNCULO DIRETO COM A UNIÃO, AUTARQUIAS OU EMPRESAS PÚBLICAS FEDERAIS. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição
145. Processo: 1.27.003.000168/2019-12 - Eletrônico Voto: 3711/2020 Origem: PRM- PARNAIBA-PI
- Relator: Dr. Onofre de Faria Martins
Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. REMESSA AO MPE. 1. Inquérito Civil instaurado, a partir de representação, para apurar suposta grilagem de terras potencialmente pertencentes à União, situadas no loteamento Santa Luzia Etapa II, no Bairro Planalto, em Parnaíba/PI. 2. A Secretaria do Patrimônio da União informou que o imóvel não está incluído entre os bens imóveis da União. 3. O membro oficiante declinou da atribuição ao MP/PI, sob o fundamento de que com "as informações prestadas pela SPU, forçoso concluir que a matéria refoge ao plexo de atribuições do Ministério Público Federal". PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição
146. Processo: 1.00.000.016969/2020-07 - Eletrônico Voto: 3755/2020 Origem: PR- MINAS GERAIS
- Relator: Dr. Onofre de Faria Martins
Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. REPRESENTANTE RELATA DEMORA NA ANÁLISE DE SEU REQUERIMENTO DE APOSENTADOIRA PELO INSS. A QUESTÃO, EM ÂMBITO COLETIVO, FOI JUDICIALIZADA PELO MPF POR MEIO DA ACP N. 1016190-38.2019.4.01.3800, DISTRIBUÍDA À 5ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS. ADEMAIS, A DEMORA NA APRECIÇÃO DE REQUERIMENTOS ADMINISTRATIVOS DE BENEFÍCIOS E NA REALIZAÇÃO DE PERÍCIAS MÉDICAS É

OBJETO DE ACOMPANHAMENTO PELO GRUPO DE TRABALHO INTERINSTITUCIONAL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DA 1ª CCR. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CONTRA O ARQUIVAMENTO SEM APRESENTAÇÃO DE FATOS OU ELEMENTOS NOVOS. MANTIDA A DECISÃO PELO MEMBRO OFICIANTE. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO, HOMOLOGANDO O ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo desprovemento do recurso, homologando o arquivamento.

147. Processo: 1.11.001.000656/2019-00 - Eletrônico Voto: 3743/2020 Origem: PRM- ARAPIRACA/S IPANEM
- Relator: Dr. Onofre de Faria Martins
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. REPASSE DE VERBAS PÚBLICAS. SUPOSTO ABANDONO NA CONSTRUÇÃO DA OBRA DO HEMOCENTRO REGIONAL DE ARAPIRACA/AL, OBJETO DE CONVÊNIO ENTRE O MINISTÉRIO DA SAÚDE E O ESTADO DE ALAGOAS. ESCLARECIDO QUE O PROJETO INICIAL DE 2009 FOI REFORMULADO E SERÁ CONSTRUÍDO CONJUNTAMENTE COM O HOSPITAL METROPOLITANO DO AGRESTE, ESTANDO O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO EM ANDAMENTO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES CONCRETAS A SEREM APURADAS. DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento
148. Processo: 1.14.000.002267/2017-47 Voto: 3620/2020 Origem: PR- BAHIA
- Relator: Dr. Onofre de Faria Martins
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO (FUNDEF). 1. Inquérito Civil instaurado para avaliar a propositura de ação civil pública no sentido de obrigar a União a pagar aos municípios do Estado da Bahia complementação de valores destinados ao FUNDEB, devido a erro na fixação de Valor Anual Mínimo por Aluno (VAMA). 2. Após instrução, o membro oficiente promoveu o arquivamento do feito, por questão judicializada, destacando que "observe-se que houve ação coletiva de Protesto Judicial, ajuizada pela União dos Municípios da Bahia em 06.05.2010, ora em andamento no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1), sob o número 0031459-97.2010.4.01.3300. Nada obstante, a relação de demandas enviadas pela União (PR-BA-00011917/2020) dá conta de inúmeras ações individuais intentadas pelos municípios baianos, parte delas na Seção Judiciária da Bahia, parte na do Distrito Federal, a demonstrar, por si só, o não cabimento, nesta fase, de nova ação coletiva a cargo do Ministério Público Federal". 2.1. Determinou, ainda, que fossem oficiadas as Procuradorias da República dos Municípios de Feira de Santana, Irecê, Alagoinhas, Campo Formoso, Itabuna, Paulo Afonso, Vitória da Conquista, Bom Jesus da Lapa, Ilhéus, Juazeiro e Jequié para que avaliassem a necessidade de instaurar procedimento a fim de proceder ao acompanhamento da aplicação das verbas pelos municípios unicamente na educação, bem como determinou a livre distribuição dos casos relativos ao âmbito territorial da Seção Judiciária da Bahia (municípios de Valença, Muniz Ferreira e Nazaré), a fim de que, tendo em vista a propositura de ações individuais por tais municípios, possa vir a ser acompanhado o recebimento e a regular aplicação de eventual verba a título de FUNDEB. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento
149. Processo: 1.14.001.000726/2017-48 Voto: 3657/2020 Origem: PR- BAHIA
- Relator: Dr. Onofre de Faria Martins
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO. JORNADA DE TRABALHO. INSTITUTO FEDERAL DA BAHIA, CAMPUS VALENÇA. ALEGAÇÃO DE INASSIDUIDADE DOS SERVIDORES. PONTO ELETRÔNICO. INCONFORMIDADES DOS REGISTROS. MEDIDAS ADOTADAS. AFERIÇÃO DOS REGISTROS E NOTIFICAÇÃO DOS SERVIDORES PARA REGULARIZAÇÃO, JUSTIFICATIVA, DESCONTO SALARIAL E/OU COMPENSAÇÃO. MIGRAÇÃO DO MÓDULO DE PONTO ELETRÔNICO PARA O SISTEMA UNIFICADO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (SUAP). CONCLUSÃO DOS CADASTRAMENTOS. INOCORRÊNCIA DE NOVOS REGISTROS DE INASSIDUIDADE. IRREGULARIDADE SANADA. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento
150. Processo: 1.18.000.002158/2016-08 Voto: 3728/2020 Origem: PR- GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA
- Relator: Dr. Onofre de Faria Martins
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. PROCEDIMENTO INSTAURADO PARA APURAÇÃO DE AÇÕES E OMISSÕES DA UNIÃO, NO QUE SE REFERE AO APRIMORAMENTO DO SISCAN (SISTEMA DE INFORMAÇÃO DO CÂNCER), A FIM DE ASSEGURAR O CUMPRIMENTO DA LEI FEDERAL Nº.12.732/2012. O MINISTÉRIO DA SAÚDE INFORMOU QUE HAVERÁ A IMPLANTAÇÃO DE NOVA VERSÃO DO SISCAN, A QUAL, POR SUA VEZ, SERÁ BEM MAIS COMPLETA. NADA OBSTANTE, DESDE JÁ, ENCONTRA-SE DISPONÍVEL FERRAMENTA PARA MONITORAMENTO DO CUMPRIMENTO DA LEI FEDERAL, DENOMINADA PAINEL - ONCOLOGIA DE RESPONSABILIDADE DO INCA. AUSÊNCIA DE AMEAÇA OU

LESÃO A INTERESSE PÚBLICO A JUSTIFICAR A CONTINUIDADE DO PROCEDIMENTO. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento

151. Processo: 1.20.000.000758/2020-51 - Eletrônico Voto: 3706/2020 Origem: PR- MATO GROSSO/DIAMANTINO

Relator: Dr. Onofre de Faria Martins

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. COVID-19. SERVIÇOS POSTAIS NA CIDADE DE CUIABÁ/MT.SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO TRABALHISTA RELATIVA ÀS MEDIDAS DE PREVENÇÃO À DISSEMINAÇÃO DE CORONAVÍRUS ENTRE OS FUNCIONÁRIOS DA EBCT. POTENCIAL PREJUÍZO PARA A CONTINUIDADE DO SERVIÇO. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. COMPROVAÇÃO DE QUE AS MEDIDAS SANITÁRIAS EXIGIDAS FORAM SUFICIENTEMENTE ADOTADAS PELOS CORREIOS. IRREGULARIDADE AUSENTE. 1. Procedimento preparatório instaurado para apurar suposto prejuízo à continuidade da prestação dos serviços postais em Cuiabá, diante do descumprimento de decisão da Justiça do Trabalho relativa a medidas de prevenção de disseminação do COVID-19 entre e por empregados públicos da EBCT. 2. Realizados os atos instrutórios necessários, constatou-se que foram adotadas as medidas necessárias para a prevenção da disseminação da COVID-19 no âmbito da Superintendência Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em Mato Grosso, tais como aquisição de álcool 70% em gel, máscaras, placas de acrílico e orientação aos empregados com referência as medidas de segurança, desinfecção e testagem de todos os empregados em locais com casos positivos. 3. Entendendo, pois, pela ausência de irregularidade passível de intervenção, o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento

152. Processo: 1.20.000.000785/2014-86 Voto: 3784/2020 Origem: PR- MATO GROSSO/DIAMANTINO

Relator: Dr. Onofre de Faria Martins

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. ESTADO DE MATO GROSSO. APURAÇÃO QUANTO À QUALIDADE DOS "TABLETS" ADQUIRIDOS PARA UTILIZAÇÃO POR PROFESSORES EM SALA DE AULA, COM RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), E QUE SUPOSTAMENTE NÃO ESTARIAM FUNCIONANDO. O INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA (INMETRO), APÓS REALIZAÇÃO DE TESTES FUNCIONAIS EM AMOSTRAS DOS "TABLETS", CONSTATOU QUE A QUALIDADE DE SEU HARDWARE É SATISFATÓRIA E COMPATÍVEL COM OS EQUIPAMENTOS ENSAIADOS PARA A APROVAÇÃO DO MODELO. IRREGULARIDADE NÃO CONFIRMADA. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento

153. Processo: 1.21.005.000343/2015-33 Voto: 3687/2020 Origem: PRM- P. PORA/BELA VISTA

Relator: Dr. Onofre de Faria Martins

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA). MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS. PROCEDIMENTO INSTAURADO PARA APURAR POSSÍVEL COMERCIALIZAÇÃO ILEGAL DE LOTES DO PROJETO DE ASSENTAMENTO RECANTO DO RIO MIRANDA, BEM COMO POSSÍVEL PESCA PREDATÓRIA NA REGIÃO. QUANTO À COMERCIALIZAÇÃO DE LOTES, O INCRA INFORMOU A ADOÇÃO DAS MEDIDAS PERTINENTES E NOTIFICOU OS OCUPANTES IRREGULARES. QUANTO À POSSÍVEL PESCA PREDATÓRIA, POR SE LOCALIZAR EM RIO DE COMPETÊNCIA ESTADUAL, AUSENTE A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. COMUNICAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL PARA PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COM RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE E PELA REMESSA À 4ª CCR PARA ANÁLISE DA MATÉRIA NO ÂMBITO DE SUAS ATRIBUIÇÕES.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão.

154. Processo: 1.22.000.002053/2020-02 - Eletrônico Voto: 3591/2020 Origem: PR- MINAS GERAIS

Relator: Dr. Onofre de Faria Martins

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONSELHOS PROFISSIONAIS. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MINAS GERAIS (CREA/MG). ATO NORMATIVO INTERNO N. 4/2001. SUPOSTA EXIGÊNCIA ILEGAL DE FORMAÇÃO NAS ÁREAS DE ENGENHARIA OU AGRONOMIA PARA O EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS DE INSPETOR CHEFE, SECRETÁRIO E TESOUREIRO. ESCLARECIDO QUE O REQUISITO ESTÁ EM CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NA LEI N. 5.194/66 E RESOLUÇÃO N. 195/70 DO CONFEA. IRREGULARIDADE NÃO CONFIRMADA. APRESENTAÇÃO DE RECURSO SEM APRESENTAR FATOS NOVOS. MANTIDO O ARQUIVAMENTO PELO MEMBRO OFICIANTE. PELO DESPROVIMENTO DO

- RECURSO, HOMOLOGANDO O ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo desprovimento do recurso, homologando o arquivamento.
155. Processo: 1.22.000.003425/2013-81 Voto: 3750/2020 Origem: PRM- VIÇOSA/PONTE NOVA
- Relator: Dr. Onofre de Faria Martins
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIÇOS PÚBLICOS. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar suposta ausência de entrega domiciliar de correspondência pelos Correios em determinados bairros do município de São Geraldo/MG. 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos aguarda apenas a implementação dos critérios estabelecidos pela Portaria Interministerial nº 4.474/2018 dos Ministérios da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão para que seja viabilizada a entrega domiciliar e que o Município de São Geraldo adotou todas as providências a ele cabíveis, estando pendentes apenas as adequações que cabem aos moradores. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento
156. Processo: 1.22.001.000279/2017-55 - Eletrônico Voto: 3731/2020 Origem: PRM- JUIZ DE FORA-MG
- Relator: Dr. Onofre de Faria Martins
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. MUNICÍPIO DE PAIVA/MG. TRANSIÇÃO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXARADA RECOMENDAÇÃO Nº 70/2016. INFORMAÇÕES PRESTADAS. RECOMENDAÇÃO ACATADA. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento
157. Processo: 1.22.020.000221/2016-01 Voto: 3638/2020 Origem: PRM-MANHUAÇU/MURIAÉ-MG
- Relator: Dr. Onofre de Faria Martins
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. TRANSPORTE DE CARGA. EXCESSO DE PESO. CONDUTA NÃO RECORRENTE POR PARTE DA EMPRESA INVESTIGADA. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento
158. Processo: 1.22.020.000222/2015-66 Voto: 3680/2020 Origem: PRM-MANHUAÇU/MURIAÉ-MG
- Relator: Dr. Onofre de Faria Martins
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. TRANSPORTE DE CARGA. EXCESSO DE PESO. CONDUTA NÃO RECORRENTE POR PARTE DA EMPRESA INVESTIGADA. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento
159. Processo: 1.22.026.000012/2020-85 - Eletrônico Voto: 3768/2020 Origem: PRM- ITUIUTABA-MG
- Relator: Dr. Onofre de Faria Martins
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. BANCO DE PREÇOS EM SAÚDE. POSSÍVEL DESCUMPRIMENTO DE RESOLUÇÃO DA CÂMARA DE REGULAÇÃO DO MERCADO DE MEDICAMENTOS (CMED), VINCULADA À ANVISA. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar possível violação, por parte de hospitais privados da região de Ituiutaba/MG, da Resolução nº 3/2009, da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED), vinculada à Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). Referida resolução veda a aplicação do Preço Máximo ao Consumidor a medicamentos de uso restrito a hospitais, devendo em tais casos ser aplicado o Preço de Fábrica fixado pela CMED. 2. Foi expedida recomendação às instituições de saúde que descumpriam a Resolução da CMED para que “a cobrança dos medicamentos fornecidos em conjunto com a prestação de serviços hospitalares em atendimentos particulares, não cobertos por planos de saúde, seja realizada pelo Preço de Fábrica - PF fixado pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos - CMED, nos moldes da Resolução CMED n.º 3/2009”. 3. Constatado o integral acatamento da recomendação, determinou o membro oficiante o arquivamento do feito, destacando ao final de sua promoção de arquivamento que, “se detectado o descumprimento do que foi determinado na Recomendação, as investigações poderão ser retomadas”. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento
160. Processo: 1.22.026.000052/2020-27 - Eletrônico Voto: 3671/2020 Origem: PRM- ITUIUTABA-MG
- Relator: Dr. Onofre de Faria Martins

- Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COVID-19. SAÚDE. REGULARIDADE DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS FINANCEIROS E MATERIAIS TRANSFERIDOS PELA UNIÃO PARA O COMBATE AO NOVO CORONAVÍRUS. MUNICÍPIO DE LIMEIRA DO OESTE/MG. 1. Inquérito civil instaurado a partir de informações oriundas do Gabinete Integrado de Acompanhamento da Epidemia COVID-19, objetivando o acompanhamento da destinação dos recursos enviados pelo Governo Federal para as ações de combate ao Coronavírus no município de Limeira do Oeste. 2. O Procurador da República oficiante entendeu que não se justifica a manutenção deste procedimento de controle preventivo. Isto porque não existem elementos que possibilitem a atuação eficiente do Ministério Público Federal quanto aos fatos apurados. 3. Consignou que diversos órgãos públicos estão executando ações de controle dos recursos públicos empregados para enfrentamento à COVID-19, a exemplo do TCU. 4. Desse modo, não identificando a necessidade de adoção de outras medidas, o membro oficiante determinou o arquivamento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento
161. **Processo:** 1.22.026.000053/2020-71 - Eletrônico **Voto:** 3670/2020 **Origem:** PRM- ITUIUTABA-MG
Relator: Dr. Onofre de Faria Martins
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. COVID-19. MUNICÍPIO DE PRATA/MG. ACOMPANHAMENTO DA DESTINAÇÃO DOS RECURSOS ENVIADOS PELO GOVERNO FEDERAL PARA AS AÇÕES DE COMBATE AO CORONAVÍRUS. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de informações oriundas do Gabinete Integrado de Acompanhamento da Epidemia COVID-19, para o acompanhamento da destinação dos recursos enviados pelo Governo Federal para as ações de combate ao coronavírus no município de Prata/MG. 2. O membro oficiante promoveu o arquivamento tendo em vista que, até o momento, não chegaram ao seu conhecimento quaisquer provas de malversação de recursos públicos federais por parte da Secretaria Municipal de Saúde de Prata. Sendo assim, não havendo fato concreto a ser apurado, não vislumbra diligência efetiva que possa ser adotada. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento
162. **Processo:** 1.24.000.001463/2019-10 - Eletrônico **Voto:** 3672/2020 **Origem:** PR- PARAIBA
Relator: Dr. Onofre de Faria Martins
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA PARAÍBA-IFPB. EDITAL Nº 148/2018. SELEÇÃO PARA PROFESSOR EFETIVO. SUPOSTA UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS E ENTRADA DE CONCORRENTES NA SALA DE REALIZAÇÃO DA PROVA DE DESEMPENHO. DILIGÊNCIAS EFETUADAS. NÃO COMPROVAÇÃO DAS ALEGAÇÕES. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento
163. **Processo:** 1.25.000.003079/2020-58 - Eletrônico **Voto:** 3737/2020 **Origem:** PR- PARANA
Relator: Dr. Onofre de Faria Martins
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COVID-19. DIFICULDADES PARA O RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO DO AUXÍLIO-EMERGENCIAL. DIREITO INDIVIDUAL DISPONÍVEL. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE DO MPF PARA ATUAR. DIREITO DEVE SER REPRESENTADO PELA ADVOCACIA PRIVADA OU PELA DEFENSORIA PÚBLICA. ARQUIVAMENTO. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento
164. **Processo:** 1.25.000.003271/2020-44 - Eletrônico **Voto:** 3701/2020 **Origem:** PR- PARANA
Relator: Dr. Onofre de Faria Martins
Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. LICITAÇÃO. REPRESENTANTE QUESTIONA A FORMA COMO O HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ EFETUA PESQUISA DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE BENS E CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS EM GERAL. ESCLARECIDO PELA EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES (EBSERH) QUE AS PESQUISAS DE PREÇOS REALIZADAS ESTÃO EM CONFORMIDADE COM A NORMA SEI nº 2/2019. O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU) JÁ SE MANIFESTOU NO SENTIDO DE QUE A PESQUISA DEVE LEVAR EM CONTA DIVERSAS ORIGENS A FIM DE SE COMPROVAR O PREÇO DE MERCADO. AUSÊNCIA DA INDICAÇÃO DE ILÍCITO CONCRETO QUE CARACTERIZE FRAUDE À COMPETITIVIDADE OU QUE AFETE A EFICÁCIA DO PROCESSO LICITATÓRIO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CONTRA O ARQUIVAMENTO SEM APRESENTAÇÃO DE FATOS OU ELEMENTOS NOVOS. MANTIDA A DECISÃO PELO MEMBRO OFICIANTE. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO, HOMOLOGANDO O ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo desprovisionamento do recurso, homologando o arquivamento.
165. **Processo:** 1.27.003.000275/2019-32 - Eletrônico **Voto:** 3717/2020 **Origem:** PRM- PARNAIBA-PI
Relator: Dr. Onofre de Faria Martins

- Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA ESTUDANTIL - PNAE. UNIVERSIDADE FEDERAL DO DELTA DO PARNÁIBA - UFDPA. MIGRAÇÃO DO PROGRAMA RESIDÊNCIA UNIVERSITÁRIA PARA O PROGRAMA AUXÍLIO RESIDÊNCIA (BENEFÍCIO PECUNIÁRIO), VINCULADO AO RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO DE ISENÇÃO DA TAXA DE ALIMENTAÇÃO - ITA. O DECRETO Nº 7.234/2010 QUE ESTABELECE AS AÇÕES DESTINADAS À ASSISTÊNCIA ESTUDANTIL NÃO DEFINE A FORMA DE IMPLEMENTAÇÃO DOS BENEFÍCIOS. ATRIBUIÇÃO DO ADMINISTRADOR, NO EXERCÍCIO DO PODER DISCRICIONÁRIO ELEGER DE QUE MODO PRESTARÁ ASSISTÊNCIA AOS DISCENTES. EDIÇÃO DA PORTARIA Nº 83, DE 27/8/2020 DA REITORIA DA UFDPA DISCIPLINANDO AS NOVAS REGRAS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento
166. **Processo:** 1.29.000.000219/2019-53 - Eletrônico **Voto:** 3665/2020 **Origem:** PR- RIO GRANDE DO SUL
- Relator:** Dr. Onofre de Faria Martins
- Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. LEI DA TRANSPARÊNCIA. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar suposto não atendimento a pedido de acesso à informação dirigido ao CREA/RS. 2. Foi expedida recomendação ao Presidente do CREA/RS com vistas ao adequado atendimento das disposições da Lei n.º 12.527/2011. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a recomendação foi integralmente acatada; b) o CREA-RS formou grupo de trabalho (envolvimento da ouvidoria, jurídico, controladoria, administrativo e informática) para providenciar novo modelo e sistema do procedimento de informações a terceiros, a qual já está aplicando nos pedidos externos e internos; c) as informações solicitadas pelo representante já foram devidamente respondidas, com o aceite do mesmo. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento
167. **Processo:** 1.29.001.000108/2019-37 - Eletrônico **Voto:** 3771/2020 **Origem:** PRM- S.DO LIVRAMENTO-RS
- Relator:** Dr. Onofre de Faria Martins
- Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. MAGISTÉRIO SUPERIOR. ATRIBUIÇÃO DE NOTAS IDÊNTICAS PELOS EXAMINADORES NA PROVA ESCRITA. SUPOSTO AJUSTE PRÉVIO. DETRIMENTO DA CORRETA PONDERAÇÃO DO CONHECIMENTO TESTADO. APURAÇÕES ADMINISTRATIVAS REALIZADAS NO ÂMBITO DA INSTITUIÇÃO. SINDICÂNCIA/PAD. CONJUNTO PROBATÓRIO REAPRECIADO PELO MPF. IRREGULARIDADES NÃO ENCONTRADAS. 1. Inquérito civil instaurado com a finalidade de apurar supostas ilicitudes ocorridas no âmbito de concurso público para provimento do cargo de professor da carreira do Magistério Superior, área de conhecimento alimentação e nutrição de ruminantes, nutrição e produção animal, bromatologia animal, regido pelo Edital nº 238/2016, campus Dom Pedrito, levado a efeito pela UNIPAMPA. 2. Tais irregularidades, conforme abordado na promoção de arquivamento, decorreria do fato de que cada um dos três examinadores da área atribuiu nota idêntica às provas dos dezoito concorrentes, revelando possível ajuste prévio em detrimento da correta valoração do conhecimento testado. 3. Passada a questão, porém, em âmbito administrativo por meio de sindicância/PAD, as respectivas apurações não colheram indícios mínimos de irregularidade relacionados ao fato, tendo, em verdade, demonstrado que sequer houve questionamento por parte dos concorrentes acerca do ocorrido. 4. Com base nessa constatação, e ante a ausência de possibilidade de se colher novos elementos de informação, a Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento dos autos. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento
168. **Processo:** 1.29.005.000157/2018-59 - Eletrônico **Voto:** 3683/2020 **Origem:** PRM- PELOTAS-RS
- Relator:** Dr. Onofre de Faria Martins
- Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. RESIDÊNCIA MÉDICA. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar irregularidades no Programa de Residência Médica da Universidade Católica de Pelotas - UCPEL, especialmente nas áreas de Cirurgia Geral e de Clínica Médica, consistentes em: a) excesso de carga horária cumprida pelos médicos residentes, acima do limite de 60h (sessenta horas) semanais legalmente previstos; b) ausência presencial de médicos responsáveis pela supervisão dos plantões dos residentes do primeiro ano; c) ausência de repouso pós-plantões, ocasionando mais de 30 (trinta) horas consecutivas de trabalho. 2. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) os representantes da CEREM-RS realizaram a averiguação in loco no dia 11.03.2019, e relataram a necessidade de melhorias no PRM de Clínica Médica; b) foi emitido Parecer nº 1233/2019, o qual indicou terem sido observadas todas as determinações estabelecidas pela CNRM, tendo a Câmara Técnica considerado que a instituição apresentou a documentação comprobatória das não conformidades, o que resultou na retirada do programa de Clínica Médica da condição de supervisão, na modalidade exigência; c) as irregularidades evidenciadas no Programa de Residência Médica de Clínica Médica da UCPEL foram inteiramente resolvidas após atuação conjunta da CEREM-RS e do CNRM; d) no que se refere ao Programa de Residência Médica de Cirurgia Geral, as circunstâncias constantes dos autos indicam que, após a vistoria da CEREM-RS, não houve a constatação de situações irregulares que precisassem ser sanadas. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento

169. Processo: 1.30.001.002839/2020-30 - Eletrônico Voto: 3733/2020 Origem: PR- RIO DE JANEIRO
Relator: Dr. Onofre de Faria Martins
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DO MINISTÉRIO DA SAÚDE NO RIO DE JANEIRO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA REGIDO PELO EDITAL N. 3/2020. PERDA DE OBJETO. O REFERIDO EDITAL FOI REVOGADO POR EFEITO DA EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 974/2020 QUE PRORROGOU A VIGÊNCIA DOS CONTRATOS TEMPORÁRIOS DE PROFISSIONAIS DE SAÚDE NOS HOSPITAIS FEDERAIS DO RIO DE JANEIRO, CELEBRADOS COM BASE NA PORTARIA INTERMINISTERIAL MPOG/MS N. 58/2018. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento
170. Processo: 1.30.005.000444/2019-29 - Eletrônico Voto: 3604/2020 Origem: PR- 2ª REGIÃO
Relator: Dr. Onofre de Faria Martins
Ementa: REMESSA DA PFDC. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIÇO PÚBLICO. SAÚDE. HOSPITAL UNIVERSITÁRIO ANTONIO PEDRO-HUAP. NITERÓI/RJ. EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALRES-EBSERH. FECHAMENTO DO SUPORTE CLÍNICO PEDIÁTRICO. REMANEJAMENTO DOS LEITOS PARA ENFERMARIA PEDIÁTRICA. GESTÃO ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento
171. Processo: 1.30.006.000359/2020-94 - Eletrônico Voto: 3607/2020 Origem: PRM- N.FRIBURGO/TERESÓP
Relator: Dr. Onofre de Faria Martins
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PARCIAL E DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARCIAL. EDUCAÇÃO. GRUPO DE TRABALHO INTERINSTITUCIONAL PROINFÂNCIA. 1. Procedimento Preparatório instaurado, a partir do Ofício nº 115/2020 da 1ª CCR, para apurar a situação das seguintes obras relativas ao PROINFÂNCIA: a) Município de Carmo/RJ: Escola de Educação Infantil -Rua Abreu Magalhães; b) Município de Cantagalo/RJ: Escola de Educação Infantil -Praça Miguel de Carvalho; c) Município de Nova Friburgo/RJ: Projeto 2 Convencional -Rua São Paulo e d) Município de São José do Vale do Rio Preto/RJ: Escola de Educação Infantil -Rodovia RJ 134. 2. Após instrução, o membro oficiante promoveu o arquivamento do feito, em relação à escola do município de Carmo (que se encontra concluída, com o respectivo código INEP e estava em funcionamento antes da pandemia do novo coronavírus) e à escola do município de Cantagalo, que se encontra concluída (tendo sido informado o respectivo código INEP) e está em funcionamento. 3. Por outro lado, declinou da atribuição em favor do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro quanto à obra para construção da creche no município de Nova Friburgo, cujo projeto encontra-se em reformulação em decorrência da mudança de endereço, não tendo havido repasse de verbas pelo FNDE e quanto à obra para construção da escola de educação infantil em São José do Vale do Rio Preto que se encontra paralisada, mas que não houve repasse de verba do FNDE ao município. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento
172. Processo: 1.32.000.000134/2007-46 Voto: 3668/2020 Origem: PR- RORAIMA
Relator: Dr. Onofre de Faria Martins
Ementa: RETORNO DE AUTOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. MUNICÍPIOS DE SÃO JOÃO DA BALIZA E CAROEBE/RR. AFORAMENTO DE TÍTULOS REFERENTES A GLEBAS PERTENCENTES À UNIÃO. EXPEDIDA RECOMENDAÇÃO ÀS PREFEITURAS MUNICIPAIS PARA QUE SE ABSTENHAM DE PRATICAR REFERIDA CONDUTA. DETERMINADA A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ESPECÍFICO PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS, EM TRÂMITE PERANTE A COORDENAÇÃO LOCAL DO PROGRAMA TERRA LEGAL, QUE TRATAM DO TEMA. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento
173. Processo: 1.34.003.000207/2019-39 - Eletrônico Voto: 3656/2020 Origem: PRM- BAURU/AVARE/BOTUCA
Relator: Dr. Onofre de Faria Martins
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. SUPOSTA FALTA DE ACESSO DA POPULAÇÃO FEMININA A EXAMES DE MAMOGRAFIA OFERTADOS PELO SUS NO MUNICÍPIO DE AREALVA/SP. DILIGÊNCIAS EVIDENCIARAM QUE OS EXAMES OFERTADOS SÃO SUFICIENTES À COBERTURA DA POPULAÇÃO FEMININA, OU SEJA, A PRINCÍPIO, NINGUÉM ESTÁ SENDO IMPEDIDO DE REALIZAR OS EXAMES POR FALTA DE OFERTA; TENDO, EM VERDADE, OS DADOS DEMONSTRADO QUE A FALTA DE ADESAO DO PÚBLICO-ALVO CONSTITUI O PRINCIPAL OBSTÁCULO A SER SUPERADO. REALIZAÇÃO DE CAMPANHAS EDUCATIVAS PARA TENTAR ATINGIR A COBERTURA DE 70% DA POPULAÇÃO FEMININA DO SUS, COM IDADE ENTRE 50 E 69 ANOS. GESTORES DE SAÚDE ESTÃO TOMANDO AS MEDIDAS

NECESSÁRIAS, NA MEDIDA DO POSSÍVEL, PARA A OFERTA DE EXAMES. AUSÊNCIA DE PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS PELO MPF. ARQUIVAMENTO DO FEITO. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento

174. Processo: 1.34.007.000329/2019-95 - Eletrônico Voto: 3661/2020 Origem: PRM-MARÍLIA/TUPÃ/LINS

Relator: Dr. Onofre de Faria Martins

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO. ATRASOS NAS ANÁLISES DE REQUERIMENTOS ADMINISTRATIVOS. INFORMAÇÕES OBTIDAS DA INSTITUIÇÃO. JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A INTERVENÇÃO MINISTERIAL. 1. Procedimento preparatório instaurado com base em representação de particular noticiando suposta ineficiência do atendimento prestado ao cidadão por parte da Gerência Regional do Trabalho em Marília/SP. 2. Realizadas as devidas diligências, constatou-se que o suposto atraso na análise dos pedidos apresentados à referida GRT decorre de limitações relacionadas ao déficit de servidores que acomete a maioria dos órgãos públicos federais, a qual, no entanto, estaria sendo sanada por meio da celebração de convênios com o Estado de São Paulo e com o Município de Marília a fim de que serviços mais ágeis fossem oferecidos nos Postos do Sistema Nacional de Emprego (SINE), dos Centros de Apoio ao Trabalho (CAT) e nos Postos de Atendimento do Poupatempo. 3. O Procurador da República oficiante, então, entendendo não ser o caso de intervenção ministerial, promoveu o arquivamento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento

175. Processo: 1.35.000.000881/2020-40 - Eletrônico Voto: 3588/2020 Origem: PR-SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA

Relator: Dr. Onofre de Faria Martins

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. GRUPO DE TRABALHO INTERINSTITUCIONAL PROINFÂNCIA. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar a situação das obras do Proinfância já concluídas e com código Inep localizadas no Município de Laranjeiras/SE. 2. Após a realização de diligências, verificou-se a ausência de irregularidades, já que as escolas da rede municipal de educação estão funcionando regularmente. 3. Nesse contexto, o membro oficiante promoveu o arquivamento do procedimento. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento

176. Processo: 1.33.003.000143/2018-22 - Eletrônico Voto: 3727/2020 Origem: PR-DISTRITO FEDERAL

Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa

Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. DESVIO FUNCIONAL. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO EM CRICIÚMA/SC. REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO POR RECEPCIONISTAS E SECRETÁRIOS. SUSCITANTE: PR-DF. SUSCITADA: PRM-CRICIÚMA/SC. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO À PR/DF SOB O ENTENDIMENTO DE QUE A DEMANDA REQUER A REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS EM ÂMBITO NACIONAL. CONFLITO SUSCITADO PELA PR/DF AO ARGUMENTO DE QUE A TEMÁTICA, POR SEU CARÁTER UNITÁRIO, DEVE SER JULGADA PELO JUIZ FEDERAL PREVENTO, A QUEM CABERÁ EXARAR A DECISÃO DE ABRANGÊNCIA NACIONAL. APLICAÇÃO DO ART. 2º, DA LEI Nº 7.347/85 (LEI DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA) C/C O ART. 93, II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA FIXADA PELO LOCAL DO DANO. INCIDÊNCIA DAS REGRAS DE PREVENÇÃO PREVISTAS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PELA DECLARAÇÃO DA ATRIBUIÇÃO DA PRM-CRICIÚMA/SC (SUSCITADA) PARA PROSSEGUIMENTO DAS APURAÇÕES.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado

177. Processo: 1.26.004.000015/2018-11 - Eletrônico Voto: 3625/2020 Origem: PRM-SALGUEIRO/OURICURI

Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. REMESSA AO MP/PE. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 04/2018 CELEBRADO ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E O MUNICÍPIO DE VERDEJANTE/PE PARA IMPLANTAÇÃO DE PONTO ELETRÔNICO PARA OS PROFISSIONAIS DE SAÚDE E FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA JORNADA DE TRABALHO. 1. O Município comprovou a implantação do sistema de registro eletrônico de ponto. 2. A fiscalização da jornada de trabalho não se enquadra nas atribuições do MPF, considerando que eventual ação civil pública em caso de descumprimento deverá ser proposta perante a justiça comum estadual. 3. Ausência de identificação nos autos de qualquer profissional com vínculo direto com a União, Autarquias ou Empresas Públicas Federais. 4. Competência material concorrente quanto à saúde (art. 23, II, da CF). Descentralização para estados e municípios dos serviços e ações de saúde, respectivamente, de abrangência estadual e municipal. Lei nº 8080/90. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição

178. Processo: 1.34.003.000209/2020-61 - Eletrônico Voto: 3632/2020 Origem: PRM-BAURU/AVARE/BOTUCA
- Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa
- Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. REMESSA AO MP/SP. SERVIÇO PÚBLICO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT). MUNICÍPIO DE CONCHAS/SP. FECHAMENTO DO POSTO DE ATENDIMENTO DO DISTRITO DE JUQUIRATIBA. SUPOSTA OMISSÃO DO MUNICÍPIO EM ADOTAR MEDIDAS PARA ATENDER OS REQUISITOS EXIGIDOS PELA ECT COM O FIM DE VIABILIZAR A ENTREGA DAS CORRESPONDÊNCIAS. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição
179. Processo: 1.14.000.000344/2020-20 - Eletrônico Voto: 3611/2020 Origem: PR- BAHIA
- Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIÇO PÚBLICO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INSS. TRATAMENTO POUCO CORDIAL DE SERVIDOR. 1. Inquérito civil instaurado a partir de representação em que se narra falha na prestação do serviço pelo INSS, na Agência da Previdência Social de Periperi, notadamente tratamento pouco cordial de determinado servidor em relação ao representante e outros beneficiários. 2. Após restringir o objeto do feito à suposta violação de direitos humanos e inadequada prestação de serviços públicos por parte do servidor apontado na peça inaugural e adotar diligências complementares com vistas a esclarecer os fatos, o Procurador da República oficiante determinou o arquivamento do feito, sob o fundamento de que os elementos colhidos não permitem atestar a atuação inadequada do servidor público apontado na peça inaugural. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento
180. Processo: 1.14.000.000643/2015-05 Voto: 3654/2020 Origem: PR- BAHIA
- Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA -UFBA. ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DOS PROJETOS COM A FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA E EXTENSÃO-FAPEX. EXARADA RECOMENDAÇÃO PELO TCU. ACÓRDÃO 3559/2014. FISCALIZAÇÃO DOS MESMOS FATOS PELA CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO-CGU. PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELOS ÓRGÃOS DE FISCALIZAÇÃO COMPETENTES. MONITORAMENTO EM ANDAMENTO. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento
181. Processo: 1.14.000.002878/2017-95 Voto: 3663/2020 Origem: PR- BAHIA
- Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. ESTADO DA BAHIA. DESCARTE IRREGULAR DE MEDICAMENTOS DE ALTO CUSTO. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS PELA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DA BAHIA (SESAB) A FIM DE EVITAR A PERDA EXAGERADA DE FÁRMACOS BEM COMO PROMOVER O EFETIVO CONTROLE DO ESTOQUE DE MEDICAMENTOS. ENCAMINHAMENTO DE INFORMAÇÕES AO NÚCLEO DE COMBATE À CORRUPÇÃO PARA APURAÇÃO DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento
182. Processo: 1.14.000.003175/2014-31 Voto: 3586/2020 Origem: PR- BAHIA
- Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRAS PÚBLICAS. UFBA. PARALISAÇÃO DE OBRAS. LIMITAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS. 1. Inquérito civil instaurado com vistas à coleta regular e legal de elementos a respeito do acompanhamento e averiguação de possíveis irregularidades das obras de construção de prédio anexo à Escola Politécnica da Universidade Federal da Bahia - UFBA. 2. Após a devida instrução do feito, verificou-se que a paralisação das obras foi motivada pela limitação de recursos orçamentários, tendo, contudo, a autarquia educacional acatado a Recomendação expedida pelo MPF para adotar providências voltadas a resguardar a integridade da construção levantada até o momento, mediante contenção das infiltrações existentes, fechamento das estruturas abertas e salvaguarda das armaduras expostas a intempéries climáticas. 3. Nessa linha, a Superintendência de Meio Ambiente e Infraestrutura destacou que o tratamento das armaduras já foi executado e as ações de fechamento da estrutura de concreto armado e a cobertura de telha de fibrocimento do edifício da Escola Politécnica foram temporariamente paralisadas, em virtude do contingenciamento e bloqueio do orçamento da UFBA. 4. Assim, não vislumbrando irregularidades aptas a ensejar o prosseguimento do feito, o Procurador da República oficial determinou o arquivamento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento
183. Processo: 1.14.001.001156/2019-75 - Eletrônico Voto: 3715/2020 Origem: PRM-ILHÉUS/ITABUNA
- Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa

- Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. 1. Inquérito Civil instaurado com base em representação formulada por cidadã brasileira, pleiteando a execução de alimentos internacionais em favor de sua filha (atualmente maior de idade), fruto da relação havida com cidadão brasileiro, localizado na Suíça. 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que falece o Ministério Público Federal de atribuição para intervir no caso, uma vez que a alimentanda, filha da requerente, alcançou a maioridade em 13/07/2020, sendo, portanto, maior e capaz. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento
184. **Processo:** 1.15.003.000175/2020-61 - Eletrônico **Voto:** 3798/2020 **Origem:** PRM- SOBRAL-CE
- Relator:** Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa
- Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. CENTRO UNIVERSITÁRIO UNINTA. OBRIGATORIEDADE DE REALIZAÇÃO DE ESTÁGIOS EM HOSPITAIS PELOS ALUNOS DO CURSO DE MEDICINA DURANTE A PANDEMIA DE COVID-19. ESCLARECIDO QUE O DECRETO N. 2.464/2020 DO MUNICÍPIO DE SOBRAL ADMITE O RETORNO DE ESTÁGIOS NO ÂMBITO DA SAÚDE, DESDE QUE DEVIDAMENTE REGULAMENTADOS POR PORTARIA DA SECRETARIA DE SAÚDE E QUE SEJAM OBSERVADAS TODAS AS MEDIDAS PARA SE EVITAR O CONTÁGIO. CONFORME FISCALIZAÇÃO REALIZADA PELO DENASUS, AS EXIGÊNCIAS CONTIDAS NO DECRETO ESTÃO SENDO SEGUIDAS, ALÉM DE HAVER UM CONTROLE DA ESCOLA DE SAÚDE PÚBLICA VISCONDE DE SABÓIA. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento
185. **Processo:** 1.16.000.000849/2020-10 - Eletrônico **Voto:** 3758/2020 **Origem:** PR- DISTRITO FEDERAL
- Relator:** Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa
- Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COVID-19. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. BRASÍLIA/DF. APURAÇÃO DO COMUNICADO DE QUE AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS ESTARIAM RETENDO DE SEUS CLIENTES A TÍTULO DE QUITAÇÃO DE DÍVIDAS E ENCARGOS VALORES DO AUXÍLIO EMERGENCIAL. NÃO OBSTANTE A CONSTATAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE FALHAS, OS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE PELOS BANCOS FORAM PRONTAMENTE DEVOLVIDOS. NOS TERMOS DA LEI n. 13.982/2020 É VEDADO ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS A REALIZAÇÃO DE DESCONTOS OU COMPENSAÇÕES QUE IMPLIQUEM EM REDUÇÃO DO VALOR DO AUXÍLIO EMERGENCIAL SOB PRETEXTO DE QUITAÇÃO DE DÍVIDAS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE
- Decisão:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento
186. **Processo:** 1.16.000.002476/2019-88 - Eletrônico **Voto:** 3720/2020 **Origem:** PR- DISTRITO FEDERAL
- Relator:** Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa
- Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar o conteúdo da Portaria nº 551/GC6 e da Instrução (ICA) 47-2010, ambas do Comando da Aeronáutica, sob o argumento de serem estas ilegais em decorrência de: 1) exigirem a promoção de curatela para que militares reformados por incapacidade decorrente de enfermidade mental tenham acesso a seus proventos e a outros direitos legais e 2) proibirem militares reformados por invalidez em decorrência de doença mental de incluírem beneficiários em seus registros, ressalvada a comprovação da paternidade ou por determinação judicial. 2. O Comando da Aeronáutica informou que em relação ao primeiro caso, não exige que o militar esteja curatelado. Contudo, os seus proventos são pagos a seus beneficiários desde que tenham o militar sob sua guarda e responsabilidade e lhe dispensem tratamento humano e digno, atendendo-se a Recomendação expedida pela PR/RN nos autos 1.28.000.001780/2019-97. 3. Em relação ao segundo cenário, iria suprimir a exigência de comprovação de paternidade para a inclusão de beneficiários nos registros do militar acometido reformado acometido por doença mental. 4. O Procurador da República oficiante determinou o arquivamento do feito tendo em vista que resolução de ambas as impugnações. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento
187. **Processo:** 1.20.000.001275/2016-98 **Voto:** 3779/2020 **Origem:** PR- MATO GROSSO/DIAMANTINO
- Relator:** Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa
- Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. RESIDÊNCIA MÉDICA. ESTÁGIO NO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) EM CUIABÁ/MT. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar supostas irregularidades na realização de estágio no Sistema Único de Saúde (SUS) em Cuiabá/MT. 2. Consta da representação que deu ensejo à instauração do feito que instituições privadas estariam financiando serviços públicos de saúde para terem preferência nos campos de estágio em prejuízo da Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT), a qual teria que contribuir com benfeitorias ou pagamento para obter acesso ao serviço, em violação à Portaria Interministerial nº 1.124, de 4 de agosto de 2015, que regula o funcionamento do Contrato Organizativo de Ação Pública Ensino-Saúde (COAPES). 2. O membro oficiante promoveu o arquivamento do feito aos seguintes fundamentos: “em que pese inexistam normas disciplinando a matéria, as vagas dos programas de residência dependem de pedidos de atos autorizativos submetidos à apreciação da Comissão

Nacional de Residência Médica, o que significa que há um mecanismo de controle em funcionamento. De outro lado, o MEC não vislumbra irregularidades na celebração de convênios nos moldes feitos pelas instituições privadas de Cuiabá. Assim, além da ausência de substrato legal para apoiar a pretensão do representante, deve-se considerar que os campos de estágio da universidade pública continuam amplos e variados, apesar de terem sofrido redução.” PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento

188. Processo: 1.20.000.001396/2012-14 Voto: 3799/2020 Origem: PR- MATO GROSSO/DIAMANTINO

Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. PROGRAMAS HABITACIONAIS (PMCMV). VÁRZEA GRANDE/MT. APURAÇÃO DE SUPOSTO DESCUMPRIMENTO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DO ITEM 3.3 DA PORTARIA Nº 640/2011, DO MINISTÉRIO DAS CIDADES, SOBRETUDO A IRREGULARIDADE DE QUE OS RETIRADOS DE ÁREA DE RISCO TENHAM PREFERÊNCIA NA AQUISIÇÃO DE RESIDÊNCIAS. FALHAS PRATICADAS PELA CEB NÃO COMPROVADAS. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento

189. Processo: 1.20.000.001457/2013-16 Voto: 3756/2020 Origem: PR- MATO GROSSO/DIAMANTINO

Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. BR 070. PRIMAVERA DO LESTE/MT. 1. Inquérito civil instaurado com vistas a apurar denúncia de supostas irregularidades na BR 070 em Primavera do Leste/MT, em especial a precariedade da sinalização e a paralisação da obra do viaduto por mais de 10 (dez) meses. 2. Após a longa instrução do feito, veio aos autos a informação do DNIT no sentido de que “após a aprovação da 2º Revisão de Projeto em Fase de Obras, em comum acordo com a Prefeitura de Primavera do Leste, entendeu-se por melhor, o encerramento do convênio, cujo prazo expirava em 30/12/2018. 3. Assim, o DNIT deu continuidade às obras de adequação no segmento em questão, por meio de contrato de manutenção. 4. Foram, então, executados entre maio/2019 e novembro/2019, serviços de drenagem, pavimentação, sinalização e dispositivos de segurança, reorganizando e ordenando o tráfego no local, atendendo ao projeto aprovado na Superintendência Regional do DNIT. 5. A autarquia acrescentou que quanto à sinalização tanto vertical como horizontal, o segmento em questão apresenta boas condições, visto que o tráfego está operando normalmente. 6. Diante dessas informações, o Procurador da República oficiente concluiu que o encerramento do convênio investigado nestes autos, com a devida restituição dos valores relativos aos serviços não executados, bem como a conclusão das obras necessárias (drenagem, pavimentação, sinalização e dispositivos de segurança) pelo próprio DNIT demonstra a perda superveniente de interesse na continuidade presente investigação. 7. Acrescentou, outrossim, que embora a obra do viaduto não tenha se concretizado, em grande parte devido à postura faltosa do ente convenente, o segmento rodoviário em questão encontra-se operacional, em boas condições de tráfego e sinalizado, conforme atestam os registros fotográficos juntados. 8. Nesse contexto, após considerar que a situação apurada retrata mais um caso de ineficiência administrativa, o membro ministerial destacou que não há medidas ulteriores a serem adotadas. Esta a razão pela qual determinou o arquivamento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento

190. Processo: 1.20.004.000039/2020-09 - Eletrônico Voto: 3602/2020 Origem: PRM- BARRA DO GARÇAS-MT

Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. REQUISITOS PARA O CARGO. UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO - UFMT. EDITAL Nº 02/2019. CONTRATAÇÃO DE PROFESSOR SUBSTITUTO. AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO NOS QUADROS DA OAB/MT NA DATA DA POSSE. INSTAURADO PROCESSO ADMINISTRATIVO NO ÂMBITO DA UFMT. RECONHECIMENTO DA IRREGULARIDADE. EXONERAÇÃO DO PROFESSOR COM O CONSEQUENTE ACERTO FINANCEIRO PELO TEMPO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento

191. Processo: 1.21.005.000599/2015-41 Voto: 3704/2020 Origem: PRM- P. PORA/BELA VISTA

Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA). PROCEDIMENTO INSTAURADO PARA APURAR SITUAÇÃO DE BENEFICIÁRIO EXCLUÍDO DO PROJETO DE ASSENTAMENTO RECANTO DO RIO MIRANDA, EM JARDIM/MS. REGULAR EXCLUSÃO DO BENEFICIÁRIO. VISTORIAS REALIZADAS NOS LOTES DO PROJETO. IRREGULARIDADE NÃO VERIFICADA. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento

192. Processo: 1.22.014.000164/2020-17 - Eletrônico Voto: 3753/2020 Origem: PRM- SÃO JOÃO DEL REI/LAVRAS
- Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. VIGILÂNCIA SANITÁRIA. COVID-19. MEDIDAS DE PROFILAXIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). 1. Procedimento instaurado a partir de representação do Sindicato dos Bancários de Barbacena/MG, em que solicita a realização de inspeção na Agência da Caixa Econômica Federal no município, a fim de verificar as providências adotadas em relação à prevenção do Novo Coronavírus, em razão da notícia de que uma funcionária terceirizada teria testado positivo para a Covid-19. 2. Na instrução, verificou-se que está em andamento no Ministério Público Estadual, através da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Barbacena, a Notícia de Fato nº MPMG-0056.20.000539-7, instaurada para acompanhar os procedimentos adotados pela CEF para a prevenção do coronavírus, diante do contexto relatado. Naqueles autos, a Caixa apresentou relação das medidas sanitárias de prevenção que estão sendo adotadas. 3. Notificação do Ministério Público do Trabalho. 4. Procedimento arquivado ante a desnecessidade de continuidade das investigações no âmbito do Ministério Público Federal. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento
193. Processo: 1.22.026.000045/2020-25 - Eletrônico Voto: 3786/2020 Origem: PRM- ITUIUTABA-MG
- Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COVID-19. SAÚDE. REGULARIDADE DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS FINANCEIROS E MATERIAIS TRANSFERIDOS PELA UNIÃO PARA O COMBATE AO NOVO CORONAVÍRUS. MUNICÍPIO DE CANÁPOLIS/MG. 1. Inquérito civil instaurado a partir de informações oriundas do Gabinete Integrado de Acompanhamento da Epidemia COVID-19, objetivando o acompanhamento da destinação dos recursos enviados pelo Governo Federal para as ações de combate ao Coronavírus no município de Canápolis/MG. 2. O Procurador da República oficiante entendeu que não se justifica a manutenção deste procedimento de controle preventivo. Isto porque não existem elementos que possibilitem a atuação eficiente do Ministério Público Federal quanto aos fatos apurados. 3. Consignou que diversos órgãos públicos estão executando ações de controle dos recursos públicos empregados para enfrentamento à COVID-19, a exemplo do TCU. 4. Desse modo, não identificando a necessidade de adoção de outras medidas, o membro oficiante determinou o arquivamento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento
194. Processo: 1.24.000.000627/2016-49 Voto: 3675/2020 Origem: PR- PARAIBA
- Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. CURSOS DE ENSINO A DISTÂNCIA. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representação de aluno da Universidade Federal da Paraíba - UFPB, que noticiava a falta de tutores no curso de Letras Libras, na modalidade ensino a distância. 2. Oficiada, a Universidade apresentou a relação de disciplinas ofertadas, com os seus respectivos docentes e tutores, indicando que um processo seletivo para tutores estava em curso à época do envio da representação. 3. Em consulta ao portal eletrônico do Núcleo de Educação à Distância da UFPB, constatou-se que, em 16/03/2020, foi divulgada a relação final dos candidatos aprovados no processo seletivo realizado pela Universidade com vistas à contratação de tutores para o curso de licenciatura em Letras Libras a distância. 4. O membro oficiante promoveu o arquivamento dos autos, tendo em vista que “todas as irregularidades identificadas no curso da investigação foram aparentemente sanadas, tanto sob o viés individual quanto coletivo, motivo pelo qual não subsistem razões que justifiquem a continuidade de tramitação do presente feito”. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento
195. Processo: 1.24.000.003127/2014-05 Voto: 3682/2020 Origem: PR- PARAIBA
- Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SAÚDE. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA/PB. PROCEDIMENTO INSTAURADO PARA APURAR SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA ESTRUTURA FÍSICA E NO CUMPRIMENTO DA CARGA HORÁRIA DOS MÉDICOS NO COMPLEXO HOSPITALAR DE MANGABEIRA TARCÍSIO BURITY (ORTOTRAUMA). AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0811543-62.2015.8.15.2001, AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA EM RAZÃO DA GRAVIDADE DA SITUAÇÃO ENFRENTADA PELOS PACIENTES QUE NECESSITAM DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELO HOSPITAL, ABRANGENDO O OBJETO DOS PRESENTES AUTOS. QUESTÃO JUDICIALIZADA. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COM RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento
196. Processo: 1.25.008.000949/2020-67 - Eletrônico Voto: 3757/2020 Origem: PRM- PONTA GROSSA-PR
- Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa

- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). REPRESENTANTE RELATA DIFICULDADE PARA SAQUE DO AUXÍLIO EMERGENCIAL. ESCLARECIDO PELA CEF QUE O AUXÍLIO TEM SIDO PAGO REGULARMENTE AO MANIFESTANTE, DE ACORDO COM O CALENDÁRIO DE PAGAMENTOS ESTABELECIDO PELO GOVERNO FEDERAL. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento
197. Processo: 1.26.001.000194/2018-17 - Eletrônico Voto: 3710/2020 Origem: PRM- PETROLINA/JUAZEIRO
- Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE-SUS. PROGRAMA REDE CEGONHA. SUPOSTOS ATRASOS NO REPASSE DE VERBAS PARA MUNICÍPIOS DE PERNAMBUCO. DILIGÊNCIAS EFETUADAS. NÃO COMPROVAÇÃO DE RECENTES ATRASOS. AUTUADO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento
198. Processo: 1.27.000.000625/2019-91 - Eletrônico Voto: 3664/2020 Origem: PR- PIAUI
- Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. GRUPO DE TRABALHO INTERINSTITUCIONAL PROINFÂNCIA. 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício nº 170/2019 da 1ª CCR, para apurar a situação das obras municipais e estaduais do município de Teresina/PI no âmbito do PROINFÂNCIA. 2. Após instrução, o membro oficiante promoveu o arquivamento do feito, diante da constatação de que: a) as obras da rede municipal de ensino estão concluídas e em efetivo funcionamento, com os respectivos códigos INEP e b) quanto às obras da rede estadual, a Unidade Escolar Nair Gonçalves, Dom Severino, Martins Napoleão (Construção de Quadra 003) e CETI Didácio Silva estão concluídas, em funcionamento e possuem os respectivos códigos INEP. Em se tratando da Unidade Escolar Álvaro Ferreira, a obra está concluída, mas as atividades foram paralisadas em 2016, tendo em vista a baixa demanda de discentes e em seu antigo prédio funciona atualmente o Centro de Capacitação de Profissionais da Educação e de Atendimento a Pessoas com Surdez (CAS). A unidade Escolar Estado do Amazonas também está com a obra concluída, não entanto, as atividades foram paralisadas em 2011 e o prédio cedido à Universidade Estadual do Piauí (Clínica de Psicologia e Fisioterapia). PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento
199. Processo: 1.27.003.000225/2019-55 - Eletrônico Voto: 3700/2020 Origem: PRM- PARNAIBA-PI
- Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. GRUPO DE TRABALHO INTERINSTITUCIONAL PROINFÂNCIA. 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício nº 170/2019 da 1ª CCR, para apurar a situação de obras do município de Buriti dos Lopes/PI no âmbito do PROINFÂNCIA. 2. Após instrução, o membro oficiante promoveu o arquivamento do feito, sob os seguintes fundamentos: a) as obras relativas à Construção de Quadra Escolar Coberta 002/2013; Cobertura de Quadra Escolar 001/2013 e Construção de Quadra Escolar Coberta 001/2013 estão concluídas e b) eventuais irregularidades referentes às obras PAC 2 -CRÉCHE/PRÉ-ESCOLA 001 e PAC 2 -Construção de Quadra Escolar Coberta 002/2013 são objeto do procedimento extrajudicial nº 1.27.003.000111/2019-13. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento
200. Processo: 1.28.000.001878/2018-63 - Eletrônico Voto: 3782/2020 Origem: PR- RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM
- Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. NOTÍCIA DE INCLUSÃO DE MEDICAMENTO PARA ESTEATOSE HEPÁTICA E COLELITÍASE NA RELAÇÃO NACIONAL DE MEDICAMENTOS ESSENCIAIS (RENAME). NEGATIVA DE DISPONIBILIZAÇÃO PELA SAÚDE PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE PARELHAS/RN. SUPOSTA IRREGULARIDADE. INFORMAÇÕES COLHIDAS. CONFIRMAÇÃO DA DISPONIBILIDADE DO MEDICAMENTO PELO SUS. RESPONSABILIDADE DE SUA AQUISIÇÃO PELOS ESTADOS E DISTRITO FEDERAL. NO CASO DA PESSOA INTERESSADA NOS AUTOS, O IMPASSE TERIA SIDO GERADO POR RAZÕES BUROCRÁTICAS. ILEGALIDADEAUSENTE. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento

201. Processo: 1.29.000.001955/2020-62 - Eletrônico Voto: 3650/2020 Origem: PR- RIO GRANDE DO SUL
- Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COVID-19. SAÚDE. REGULARIDADE DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS FINANCEIROS E MATERIAIS TRANSFERIDOS PELA UNIÃO PARA O COMBATE AO NOVO CORONAVÍRUS. MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO/RS. 1. Notícia de fato autuada, de ofício, pelo Ministério Público Federal em Porto Alegre/RS para apurar a regular aplicação de recursos financeiros e materiais transferidos pela União para o combate ao novo coronavírus (COVID-19), por parte da Secretaria Municipal de Saúde do Município de São Jerônimo/RS. 2. O Procurador da República oficiante entendeu que não se justifica a manutenção deste procedimento de controle preventivo. Isto porque não existem elementos que possibilitem a atuação eficiente do Ministério Público Federal quanto aos fatos apurados. 3. Consignou que diversos órgãos públicos estão executando ações de controle dos recursos públicos empregados para enfrentamento à COVID-19, a exemplo do TCU. 4. Desse modo, não identificando a necessidade de adoção de outras medidas, o membro oficiante determinou o arquivamento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento
202. Processo: 1.29.004.000076/2019-40 Voto: 3794/2020 Origem: PRM-P.FUNDO/CARAZINHO
- Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIÇO PÚBLICO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar descontrole por parte de prefeituras, relativamente à expedição de guias de sepultamento sem a prévia certidão de óbito, o que poderia estar dando azo à atuação irregular de funerárias em prejuízo ao INSS. 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que todos os municípios oficiados passaram a adotar as medidas recomendadas, à exceção daqueles que, obviamente, já cumpriam a legislação, no sentido de orientar os administradores dos cemitérios públicos e privado para que exijam a apresentação de cópia da certidão do registro de óbito em cartório, a qual deverá ser devidamente arquivada para fins de consulta, antes de realizar o sepultamento. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento
203. Processo: 1.29.008.000274/2018-92 - Eletrônico Voto: 3690/2020 Origem: PRM- CRUZ ALTA-RS
- Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. DNIT. FALTA DE FISCALIZAÇÃO. MUNICÍPIO DE SÃO BORJA/RS. FAIXA DE DOMÍNIO DA BR 285. ALAGAMENTOS. PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PARA GARANTIR A SEGURANÇA DOS USUÁRIOS DA RODOVIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento
204. Processo: 1.30.002.000073/2020-49 - Eletrônico Voto: 3729/2020 Origem: PR- RIO DE JANEIRO
- Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. FISCALIZAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS/7ª REGIÃO-RJ. SUPOSTA OMISSÃO NO EXERCÍCIO DO PODER DISCIPLINAR. INFORMAÇÕES PRESTADAS. OBSERVÂNCIA DOS TRÂMITES ADMINISTRATIVOS PELA COMISSÃO PERMANENTE DE ÉTICA. IRREGULARIDADE NÃO CONSTATADA. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento
205. Processo: 1.30.005.000079/2020-96 - Eletrônico Voto: 3777/2020 Origem: PRM- NITEROI-RJ
- Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa
- Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. MUNICÍPIO DE NITERÓI/RJ. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU). IMÓVEL PERTENCENTE AO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR, DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. IRREGULARIDADES NÃO EVIDENCIADAS, UMA VEZ QUE RESPEITADOS OS DITAMES DO RE 928902/STF. ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE FATOS NOVOS. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo desprovisionamento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.
206. Processo: 1.30.005.000422/2018-88 - Eletrônico Voto: 3624/2020 Origem: PRM- NITEROI-RJ
- Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa

- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. RECURSOS PÚBLICOS. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. PROCEDIMENTO INSTAURADO PARA APURAR SUPOSTA IRREGULARIDADE NO RECEBIMENTO DE BOLSAS PARA ESTUDO, DIÁRIAS E PASSAGENS, DE DISCENTE VINCULADO À FACULDADE DE ECONOMIA DA UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE. JUNTADOS RELATÓRIOS E PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADE NÃO VERIFICADA. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COM RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento
207. Processo: 1.30.005.000498/2019-94 - Eletrônico Voto: 3626/2020 Origem: PRM- NITEROI-RJ
Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. SERVIDOR PÚBLICO. FALTA DISCIPLINAR. 1. Procedimento instaurado para apurar notícia de suposta irregularidade praticada por servidora pública ocupante de cargo em comissão na Universidade Federal Fluminense - UFF, cedida pela Prefeitura Municipal de Porto Real/RJ, por exercer atividade privada e se ausentar do local de trabalho para resolver assuntos pessoais durante o horário de expediente. 2. Procedimento administrativo instaurado pela Autarquia para apurar eventual falta disciplinar. 3. Servidora não mais ocupante de cargo comissionado, tendo retornado ao órgão municipal cedente. 4. Procedimento arquivado ante a ausência de necessidade de instauração de Inquérito Civil, uma vez que o atuação administrativa da Universidade se mostra suficiente para a apuração do caso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COM RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento
208. Processo: 1.34.001.002459/2020-56 - Eletrônico Voto: 3770/2020 Origem: PR- SÃO PAULO
Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DIREITO INDIVIDUAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades praticadas pela Universidade Cruzeiro do Sul, consistente na negativa de concessão de bolsa à representante. 2. Promovido o arquivamento sob o fundamento de que o objeto do procedimento é eminentemente individual, limitando-se ao problema pessoal da notificante, não havendo uma questão coletiva. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento
209. Processo: 1.34.001.003000/2020-70 - Eletrônico Voto: 3747/2020 Origem: PR- SÃO PAULO
Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. EDUCAÇÃO. ENSINO SUPERIOR. UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI. CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM COMUNICAÇÃO CORPORATIVA. ALEGAÇÃO DE DEMORA NA PUBLICAÇÃO DE NOTA DA DISCIPLINA COMUNICAÇÃO MERCADOLÓGICA. IMPOSSIBILIDADE DA EMISSÃO DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO. IRREGULARIDADE SANADA. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento
210. Processo: 1.34.004.000639/2020-73 - Eletrônico Voto: 3639/2020 Origem: PRM- CAMPINAS-SP
Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Inquérito civil instaurado a partir de representação protocolada via Sala de Atendimento do Cidadão do MPF, dando conta do suposto descumprimento de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (ADI5543), por parte do Hemocentro da UNICAMP/SP, ante a formal recusa dada de sangue pretendida pelo representante, considerando válido o critério "homens que tiveram relações sexuais com outros homens e/ou as parceiras sexuais destes nos 12 meses antecedentes", a despeito do julgamento de inconstitucionalidade do dispositivo normativo que anteriormente permitia esse questionamento no momento da triagem de coleta de sangue. 2. O Hemocentro da UNICAMP, instado a prestar esclarecimentos sobre os fatos, noticiou que diversas mudanças já foram implementadas desde a declaração de inconstitucionalidade do art. 64, IV, da Portaria nº 158/2016 do Ministério da Saúde, tais como, treinamentos das equipes de atendimento aos doadores de sangue e a inauguração de um novo protocolo de perguntas a serem feitas durante a triagem para coleta de sangue, deixando de incluir o critério "homens que fizeram sexo com outros homens (HSH)". 3. O membro oficiante entendeu que o Hemocentro da UNICAMP vem cumprindo "a determinação apresentada pela Suprema Corte, de forma e impedir que situações como as narradas no presente procedimento se repitam". Assim, concluiu que "os esclarecimentos e considerações necessárias já foram prestados de forma satisfatória". PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento

211. Processo: 1.34.011.000596/2019-01 - Eletrônico Voto: 3612/2020 Origem: PRM-SBCAMPO/S.AND/MAUA

Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS. PROCEDIMENTO INSTAURADO PARA APURAR SUPOSTA IRREGULARIDADE PRATICADA PELO INSS, NA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ/SP, RELATIVAMENTE À CONDUÇÃO DE PROCESSO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO, COM EVENTUAL EXTRAVIO DE DOCUMENTOS E NÃO INSERÇÃO DE INFORMAÇÕES PERICIAIS NOS SISTEMAS INTERNOS DA AUTARQUIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO REGULARMENTE CONCEDIDO. ACONTECIMENTO ISOLADO, QUE NÃO EXTRAPOLA A ESFERA INDIVIDUAL, NÃO JUSTIFICANDO A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO ÂMBITO DA TUTELA COLETIVA. IRREGULARIDADE SANADA. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a Sessão às dezesseis horas e dez minutos, da qual eu, Fabrício da Silva Barbosa, secretário designado para o ato, lavrei a presente ata.

CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora

PAULO GUSTAVO GONET BRANCO
Subprocurador-Geral da República
Membro Titular

LINDÔRA MARIA ARAÚJO
Subprocuradora-Geral da República
Membro Titular

HAROLDO FERRAZ DA NÓBREGA
Subprocurador-Geral da República
Membro Suplente

ONOFRE DE FARIA MARTINS
Subprocurador-Geral da República
Membro Suplente

ALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA
Procurador Regional da República
Membro Suplente

FABRÍCIO DA SILVA BARBOSA
Assessor-Chefe da Assessoria Administrativa

6ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

EDITAL Nº 3, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2020

SELEÇÃO DE ARTIGOS SOBRE “POVOS INDÍGENAS: PREVENÇÃO DE GENOCÍDIO E OUTRAS ATROCIDADES”. Dispõe sobre a seleção de artigos para publicação eletrônica sobre prevenção de genocídio e outras atrocidades contra povos indígenas.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela 6ª Câmara de Coordenação e Revisão e o seu Grupo de Trabalho Povos Indígenas e Regime Militar, abre edital para publicação eletrônica para o tema “Povos indígenas: prevenção de genocídio e outras atrocidades”.

1 OBJETIVOS

O processo tem por objetivo selecionar artigos científicos para publicação eletrônica em coletânea digital. O trabalho terá enfoque jurídico, podendo conter, também, análises próprias de outros campos do conhecimento, complementares ao Direito.

2 TEMA

Os artigos deverão tratar sobre a prevenção do genocídio e outras atrocidades contra povos indígenas, por meio da abordagem do papel do sistema de justiça (Ministério Público, Poder Judiciário, Advocacia-Geral da União, Defensoria Pública, Assessorias Populares, dentre outros), em face das práticas e desafios, a partir de diferentes áreas do direito, para a sua efetivação.

3 COORDENADORES DA PUBLICAÇÃO

Procurador da República Edmundo Antonio Dias Netto Junior

Procurador da República Julio José Araújo Junior

Procurador da República Marcia Brandão Zollinger

4 REQUISITOS MÍNIMOS

Os textos propostos deverão ser submetidos em conformidade com este edital e seu anexo, contendo:

a) entre 10 e 25 páginas;

b) título sintético;

c) indicação do nome do autor, acompanhado de nota de rodapé com currículo resumido em um parágrafo (atividade profissional e titulação);

d) resumo de 100 a 250 palavras e palavras-chave, ambos em língua portuguesa e inglesa;

e) estrutura do texto composta de introdução, itens de desenvolvimento e conclusão;

f) referências bibliográficas conforme as normas da ABNT.

5 CRITÉRIOS DE SELEÇÃO

Serão aceitos textos inéditos, textos não inéditos porém atualizados, adaptações de monografias e resumos de dissertações ou teses.

Na seleção dos textos, serão observados critérios de relevância institucional (enfoques relevantes ao MPF), consistência e rigor científicos, atualização temática e bibliográfica, contribuição para o campo de conhecimento e adequação aos requisitos deste edital e seu anexo.

6 PRAZO E PROCEDIMENTO DE SUBMISSÃO

O prazo para a submissão dos artigos se encerrará em 20 de janeiro de 2021.

Os textos deverão ser enviados por e-mail aos Coordenadores da Publicação, para o e-mail 6ccr_crimes_ditadura@listas.mpf.mp.br, em formato .odt ou .doc, indicando-se no título/assunto da mensagem “Edital 6CCR nº 03 de 2020 – POVOS INDÍGENAS: PREVENÇÃO DE GENOCÍDIO E OUTRAS ATROCIDADES”.

7 PROCEDIMENTO DE SELEÇÃO

Os artigos serão avaliados e selecionados pelos Coordenadores da Publicação (item 3 do edital) no prazo de 60 dias após o término do prazo de entrega dos artigos. O resultado da deliberação será comunicado aos candidatos por e-mail.

8 DISPOSIÇÕES GERAIS

Os direitos de publicação dos artigos aprovados serão reservados à 6ª CCR.

Após a entrega da publicação revisada e aprovada pelos Coordenadores da Publicação, a 6ª CCR deverá, no prazo de 30 dias, solicitar à SECOM a publicação digital, que seguirá os trâmites daquela Secretaria.

Os autores dos artigos selecionados deverão, quando solicitados, encaminhar aos Coordenadores da Publicação, por meio do email 6ccr_crimes_ditadura@listas.mpf.mp.br, o formulário de “CESSÃO DE DIREITOS AUTORAIS E AUTORIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO EM MEIO ELETRÔNICO”, devidamente preenchido e assinado. A publicação dos textos não implicará remuneração a seus autores ou qualquer outro encargo atribuído à 6CCR.

Eventuais dúvidas de interpretação deste edital serão dirimidas pela 6aCCR, que poderá ser consultada pelo e-mail 6ccr-sexec@mpf.mp.br

ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO

Subprocuradora-Geral da República

Coordenadora de Câmara

Anexo ao Edital 6CCR nº 03 de 2020

ESPECIFICAÇÕES E ORIENTAÇÕES PARA SUBMISSÃO DE ARTIGOS

Este anexo contém especificações e orientações sobre os critérios exigidos pelo Edital 6CCR nº 03, de 02 de novembro de 2020, para submissão de artigos.

Configuração do texto

A página do original deverá estar configurada para papel A4, com margens superior e inferior de 2,5 cm e direita e esquerda de 3,0 cm. O texto deverá ser digitado em fonte Arial Regular, corpo 12, com espaço simples entre as linhas e recuo de parágrafo de 0,8 cm.

Títulos

Os títulos devem ser sucintos, não excedendo a 2 linhas. A mesma regra aplica-se aos subtítulos e intertítulos ao longo do corpo de texto.

Deverá ser evitada a subdivisão excessiva do texto, admitindo-se o máximo de intertítulos de quarta ordem (p.ex., 1.1.1.1).

Minicurriculo do autor

O minicurriculo deverá ser apresentado em nota de rodapé (a primeira do texto, anunciada junto ao nome do autor abaixo do título). Deverá conter somente a titulação acadêmica e a ocupação profissional mais atual na primeira nota de rodapé. Exemplo: Fulano de Tal é mestre em Direito Público pela Universidade Federal do Rio de Janeiro, especialista em Direito Tributário pela USP, procurador da República e professor da Universidade de Brasília.

Epígrafes

As epígrafes são elementos opcionais nas publicações; caso sejam utilizadas, devem ser grafadas no início do texto ou do capítulo.

Resumos e palavras-chave

O artigo deverá conter resumo e palavras-chave em língua portuguesa e inglesa. Tanto o resumo quanto o abstract deverão ter, conforme a NBR 6028, de 100 a 250 palavras. As palavras-chave e keywords não deverão exceder a 8 termos.

Destaques – recurso gráfico

Todos os destaques deverão ser digitados em itálico. Não usar negrito, sublinhado ou caixa alta (maiúscula) como destaque. Utilizar negrito apenas nos títulos e subtítulos e nos títulos de obras.

Citações, notas de rodapé e referências bibliográficas



As transcrições com até três linhas deverão estar entre aspas (item 5.2 da NBR 10520). Aquelas com mais de três linhas deverão ser digitadas com recuo de 4 cm à esquerda e alinhamento justificado, em fonte arial regular, corpo 11, sem aspas (item 5.3 da NBR 10520). O itálico deverá ser utilizado apenas nos destaques e nas palavras de língua estrangeira.

As citações devem ser indicadas no texto pelo sistema de chamada autor–data (item 6.3 da NBR 10520).

As notas de rodapé deverão ser numeradas em algarismos arábicos, de ordem única e consecutiva.

As referências bibliográficas deverão estar uniformizadas de acordo com as Normas da ABNT – NBR 6023, listadas somente no final do artigo, em ordem alfabética, indicando os títulos das obras em negrito.

Figuras, tabelas e gráficos

Figuras, tabelas e gráficos deverão ser numerados sequencialmente ao longo do texto.



PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO

PORTARIA Nº 104, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2020

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 77 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75/93 e na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público n. 30/2008, em conformidade com as indicações encaminhadas pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Ato n. 41/2020, recebido em 4 de novembro de 2020),

RESOLVE:

DESIGNAR, para prestarem auxílio durante os períodos adiante elencados, os (as) Excelentíssimos (as) Senhores (as) Promotores (as) de Justiça a seguir nominados (as):

1. ANDRÉ LUIZ NOIRA PASSOS DA COSTA para prestar auxílio à 256ª Promotoria Eleitoral – Cabo Frio, no dia 30 de outubro de 2020, sem prejuízo de suas demais atribuições;
2. ÉRIKA PRADO ALVES SCHITTINI para prestar auxílio à 4ª Promotoria Eleitoral – Jardim Botânico, no dia 03 de novembro de 2020;
3. JULIANA GOMES VIANA para prestar auxílio à 172ª Promotoria Eleitoral – Armação dos Búzios, no dia 03 de novembro de 2020;
4. DÉBORA DE SOUZA BECKER LIMA para prestar auxílio à 54ª Promotoria Eleitoral – Mangaratiba, no dia 03 de novembro de 2020;
5. MARCELO ABRAMOVITCH para prestar auxílio às 38ª e 195ª Promotorias Eleitorais – Teresópolis, no dia 03 de novembro de 2020;
6. ANDRÉ GONÇALVES MORGADO para prestar auxílio à 187ª Promotoria Eleitoral – São João de Meriti, no dia 04 de novembro de 2020;
7. RITA CID VARELA MADEIRA GUITTI GUIMARÃES para prestar auxílio à 183ª Promotoria Eleitoral – Porto Real/Quatis, no dia 04 de novembro de 2020;
8. RENATA VIANNA SOARES MAGNUS para prestar auxílio à 102ª Promotoria Eleitoral – Carmo, no dia 05 de novembro de 2020, sem prejuízo de suas demais atribuições;
9. LUCIANA DE SOUZA GARCIA DAS NEVES para prestar auxílio à 16ª Promotoria Eleitoral – Laranjeiras, no dia 06 de novembro de 2020;
10. VANESSA SIQUEIRA RIBEIRO para prestar auxílio à 144ª Promotoria Eleitoral – Niterói, no dia 06 de novembro de 2020;
11. AMANDA TEITEL para prestar auxílio à 116ª Promotoria Eleitoral – Angra dos Reis, no dia 09 de novembro de 2020;
12. GUSTAVO LIVIO DINIGRE PINTO para prestar auxílio à 38ª Promotoria Eleitoral – Teresópolis, no dia 15 de novembro de 2020;
13. ANA CAROLINA FAGUNDES DE OLIVEIRA CUNHA para prestar auxílio à 38ª Promotoria Eleitoral – Teresópolis, no dia 15 de novembro de 2020; e
14. FERNANDA VIEIRA ALTEIRADO para prestar auxílio à 172ª Promotoria Eleitoral – Armação dos Búzios, no dia 15 de novembro de 2020.

Publique-se no DMPF-e.

SILVANA BATINI
Procuradora Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 8, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III da CF e art. 1º, IV da Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO que “o atual procedimento administrativo de acompanhamento (PA de acompanhamento), conforme nomenclatura utilizada no Único, deve ser destacado exclusivamente para o acompanhamento de fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos e instituições e de políticas públicas e demais procedimentos não sujeitos a inquérito civil, instaurado pelo Ministério Público, que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de ilícito específico.”(cf. Parecer Técnico nº 03/2013 – Secretaria de Acompanhamento Documental e Processual);

CONSIDERANDO a apresentação de proposta de resolução das ações de improbidade que envolvem a empresa Transportes Bertolini, relativos à Operação Rio Nilo, em trâmite perante a 3ª Vara da Justiça Federal;

RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento, a fim de viabilizar a apresentação de acordo judicial cível nas ações de improbidade que envolvem a empresa Transportes Bertolini, relativos à Operação Rio Nilo.

Como providências iniciais, DETERMINO:

- I - Encaminhe-se à Coordenadoria Jurídica e Documentação para autuação e registro no âmbito da PR/AM;
- II – A comunicação da instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para ciência, por meio do Sistema Único, e demais medidas de praxe;
- III – À secretaria do gabinete, que identifique os dados essenciais para fins de autuação, conforme art. 20, §2º, da Portaria PGR nº 350/2017;
- IV - Por fim, o cumprimento das providências determinadas no expediente PR-AM-00062912/2020;
- V - Após, voltem conclusos.

CATARINA SALES MENDES DE CARVALHO
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 5 DE NOVEMBRO DE 2020

Inquérito Civil n.º 1.14.000.001080/2015-64

Trata-se de inquérito civil instaurado para “apurar supostas irregularidades de ordem técnica, estrutural, assistencial e administrativa que têm comprometido a qualidade da assistência, do ensino, e da pesquisa prestados pela Maternidade Climério de Oliveira – unidade integrante da estrutura administrativa da Universidade Federal da Bahia” (fls. 226-228).

Ao longo da extensa tramitação deste feito, o Ministério Público Federal tem acompanhado de perto a situação de dificuldade em que se encontra o referido estabelecimento hospitalar, o qual é vinculado à Universidade Federal da Bahia (UFBA) e administrado pela Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares.

As apurações tiveram início a partir de comunicação de deficiências no atendimento pela Maternidade Climério de Oliveira (MCO), que teria decidido, em determinado momento, recepcionar apenas os pacientes oriundos da Central de Regulação.

A própria MCO comunicou ao MPF acerca dos problemas com a superlotação de pacientes e as dificuldades da Central Estadual de Regulação em promover a transferência do excedente de pacientes para outras maternidades (fls. 7-8).

O Conselho Regional de Medicina da Bahia – CREMEB promoveu vistoria in loco na MCO, ocasião em que constatou a obsolência da estrutura da maternidade e o esgotamento de sua capacidade física (fls. 42-47), potencializando a desassistência na atenção obstétrica no município de Salvador.

Do referido documento, destaca-se: "em que pese (sic) as condições adversas, toda a equipe de médicos, enfermeiros, auxiliares, etc. estava trabalhando. Nada contra estes profissionais foi relatado tendo sido verbalizado por pacientes que não faltavam médicos e demais profissionais, mas faltavam leitos." Em sua conclusão, apontou que se trata "de uma estrutura hospitalar obsoleta, extremamente degradada, incompatível com padrões mínimos de segurança (...)".

Este signatário realizou visita conjunta à MCO em março de 2016, conforme registrado no relatório do Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde – CESAU, vinculado ao Ministério Público do Estado da Bahia (fl. 254). Foi constatado que a estrutura antiga da Maternidade, que funciona em um prédio centenário, associado às deficiências estruturais, bem como a superlotação diária comprometem o serviço prestado às pacientes.

Por meio do Ofício n.º 687/2016_SUPERINT/MCO-UFBA (fls. 316-317), a MCO informou que foi identificada a necessidade de construção de um novo prédio hospitalar, tendo o Governo do Estado desapropriado área contígua às instalações da Maternidade com esse objetivo, com a possibilidade de incremento de leitos na unidade em 50%.

De acordo com a MCO, o projeto contemplaria a ampliação e criação de leitos em obstetrícia, UTI Neonatal e UTI Materna. As obras dependiam de liberação de recursos orçamentários do Ministério da Educação por meio do Programa de Reestruturação dos Hospitais Universitários Federais (REHUF) (fls. 397-399).

Entretanto, apesar dos recursos não terem sido liberados à época para a construção da nova unidade, mas tão somente para a realização de reformas em determinados setores da Maternidade, foi salientado que foram aprovadas emendas parlamentares no Congresso Nacional em outubro de 2016 para a realização da construção.

Em 2017, a MCO trouxe nova preocupação relacionada à elevada taxa de ocupação no setor de emergência e UTI neonatal, com comprometimento da qualidade do serviço e da assistência aos pacientes, com risco de desabastecimento de insumos básicos devido à alta demanda, ocasionada principalmente pela procura por atendimento de pacientes advindos de outros serviços da capital, bem assim de outros municípios (cf. fls. 416, 423-424 e 427-428).

Em reunião ocorrida em fevereiro de 2018 na sede desta Procuradoria, a direção da MCO informou sobre o início de obras de reformas da unidade, com parte da demanda sido deslocada para o Hospital Salvador. Em função dessa realocação e da superlotação recorrente, foi acordado com a Secretaria de Saúde da Bahia e Ministério Público do Estado da Bahia que a MCO deixaria de atender a demanda espontânea (porta aberta), recebendo pacientes exclusivamente por meio da regulação, na condição de existir leito vago, enquanto perdurasse a reforma. Foi salientado que ainda se encontra pendente a disponibilização de recursos para a construção de um novo prédio. (cf. ata de fls. 502-504).

Em seguida, atendendo a uma requisição ministerial, a MCO informou que, após ajustes, o projeto de reforma foi aprovado em 23/05/2018 (fl. 546). Foi esclarecido, posteriormente, que as obras de reforma e ampliação da MCO demandaram a prorrogação do início das etapas de execução, conclusão e entrega do objeto contratual, tendo em vista diversas questões de ordem técnica, as quais foram relacionadas na missiva de fls. 569-571. Após, a MCO informou que o Contrato n.º 14/2017 firmado com a Teknik Construtora Ltda-EPP foi prorrogado, tendo ocorrido a suspensão da execução das obras para elaboração de projetos complementares (Central de Materiais e Esterilização, Prevenção e Combate a Incêndio e Central de Gases Medicinais) (fl. 582, frente e verso).

Desde então, o MPF tem oficiado à Direção MCO com o objetivo de coletar informações acerca da reestruturação da maternidade e a consequente melhoria na prestação dos serviços de saúde, bem como sanar as deficiências apresentadas, sobretudo com vistas a acompanhar o andamento das obras de reforma e ampliação da Maternidade Climério de Oliveira (fls. 595 e 613).

As últimas informações, prestadas pela Superintendência de Meio Ambiente e Infraestrutura - SUMAI, vinculada à Universidade Federal da Bahia, foram no sentido de que “a obra vem desenvolvendo as atividades dentro do ritmo esperado, cumprindo as sub-etapas previamente discutidas e planejadas com a fiscalização. O contrato encontra-se hoje com 63,85% executado e, dentro das circunstâncias atuais, não há fatores que indiquem que ocorram novos atrasos”, tendo sido salientado, ademais, que “a edificação fruto deste serviço de reforma é um edifício centenário, cujas técnicas construtivas e a configuração de sua estrutura faz com que a metodologia de intervenção demande um cuidado diferenciado além de aumentar a possibilidade de imprevistos sempre que há a necessidade de execução de tarefas mais invasivas” (fl. 622).

É o relato do necessário.

Diante do resultado das diligências empreendidas durante o decurso de mais de cinco anos de tramitação deste procedimento, conclui-se que a questão central deste apuratório cinge-se às dificuldades enfrentadas pela Maternidade Climério de Oliveira por razões multifatoriais, notadamente a alta demanda de serviços, com elevada procura por atendimento, principalmente por parte de pessoas que residem em municípios próximos, associada à estrutura física obsoleta e o esgotamento de sua capacidade física, ocasionando a desassistência na atenção obstétrica.

De saída, importa ressaltar que, no caso concreto, não há indícios de que a MCO não esteja adotando providências para sanar as deficiências apresentadas. Ao revés, verifica-se que partiu, do próprio estabelecimento hospitalar, a comunicação sobre as dificuldades enfrentadas. No ponto, portanto, não se verifica omissão por parte da Maternidade Climério de Oliveira.

Como visto, as dificuldades enfrentadas pela MCO perpassam pela ampliação e melhoria de sua estrutura física que, como observado pelas informações coletadas, encontra-se instalada em um prédio centenário, com todos os problemas que decorrem desse fato, a exemplo de instalações elétricas e hidráulicas ultrapassadas, concepção construtiva antiga, entre outros.

No ponto, ainda que com atrasos justificados, verifica-se que a MCO vem adotando as medidas administrativas ao seu alcance para sanar tais deficiências, tendo contratado uma construtora em 2017 para a execução de obras de reforma e ampliação da maternidade, com o objetivo de melhorar a estrutura física da unidade, com padrões mínimos de segurança e, consequentemente melhorar o atendimento ao público, contemplando a ampliação de leitos, por exemplo.

Acerca das obras de reforma e ampliação, percebe-se que, conforme informações oriundas da Superintendência de Meio Ambiente e Infraestrutura – SUMAI, apesar das dificuldades nas intervenções, as obras estão seguindo o seu curso normal e o contrato está com mais de 63% executado.

Quanto à construção de um novo prédio anexo, importante destacar que tal não depende de uma simples decisão administrativa dos gestores, mas da alocação de recursos orçamentários que, até o presente momento, ainda não foram disponibilizados, apesar dos esforços nesse sentido.

Convém destacar que o presente feito já tramita há mais de cinco anos, de modo que não se revela necessário, nem produtivo, que o MPF mantenha uma investigação para acompanhar, ano a ano, a evolução das obras de reforma e ampliação da Maternidade Climério de Oliveira, notadamente em virtude da ausência de indícios de que omissão na adoção das medidas visando à conclusão do contrato. Ao revés, as informações atuais sinalizam que a execução da obra está em momento avançado e sua conclusão representará avanço significativo na prestação dos serviços na maternidade.

Decerto, o Ministério Público Federal deve envidar esforços visando, em última análise, a preservar a utilidade das investigações sob sua responsabilidade. Tal constatação, alinhada com o princípio da razoável duração dos processos judiciais e procedimentos administrativos (art. 5º, inciso LXXVIII, da CFRB), encontra ampla ressonância no quanto preconizado na Portaria n.º 291, de 27 de novembro de 2017, do CNMP, bem como na Recomendação CMPF n.º 4, de 8 de março de 2018, no sentido de imprimir efetividade nos procedimentos instaurados há três anos ou mais.

Conclui-se, então, que não há fundamento para a adoção de medidas judiciais e/ou extrajudiciais sob a perspectiva coletiva no presente caso, razão pela qual o Ministério Público Federal, por meio do procurador da República subscritor, promove o seu arquivamento com fulcro no artigo 9º, caput, da Lei n.º 7.347/85, sem prejuízo da instauração de PA para acompanhar a evolução do contrato caso a câmara revisora entenda necessário por ocasião da eventual homologação da presente promoção.

Encaminhe-se ao(à)(s) representante(s) cópia da presente promoção de arquivamento, em atenção ao art. 17, § 1º, da Resolução n.º 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, informando-lhe que, até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei n.º 7347/85.

Se o(a)(s) representante(s) não for(em) localizado(a)(s), proceda-se de acordo com o disposto no art. 10, § 1º, da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, afixando-se aviso neste órgão e lavrando-se o respectivo termo.

Finalmente, depois da comprovação da efetiva identificação pessoal, remetam-se os autos à 1ª CCR, para o necessário exame desta promoção, conforme o art. 62, IV, da Lei Complementar n.º 75/93.

De qualquer forma, deverá ser providenciada a publicação da presente promoção de arquivamento no portal do Ministério Público Federal, de acordo com o art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMFP n.º 87/06.

Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição.

FABIO CONRADO LOULA
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 5 DE NOVEMBRO DE 2020

Inquérito Civil n.º 1.14.000.001665/2012-31.

Trata-se de inquérito civil instaurado visando a apurar supostas irregularidades concernentes à acessibilidade para pessoas com deficiência em imóveis do Programa Minha Casa Minha Vida.

O feito originou-se a partir de representação de Jailson dos Santos Teles e Aderaldo Santos de Lima, na qual relatam terem sido contemplados no Programa Minha Casa Minha Vida em agosto de 2011 e o empreendimento — Residencial Bosque das Bromélias, em Salvador/BA — teria sido entregue antes da conclusão, sem infraestrutura básica quanto às normas de acessibilidade.

Com vistas a instruir o feito, foram requisitadas informações à Caixa Econômica Federal (CEF) e ao Ministério das Cidades.

Em resposta, o Ministério das Cidades informou (fls. 36/37) que o empreendimento em questão se trata de 680 unidades habitacionais promovidas com recursos do Programa Minha Casa Minha Vida - FAR.

Esclareceu que, diante da ausência de legislação municipal ou estadual sobre condições de acessibilidade, no caso de empreendimentos verticais, todas as unidades habitacionais térreas contavam com adaptações apenas para deficientes físicos.

Relatou a pasta que apenas a partir da 2ª etapa do Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV), foram incluídas novas ações governamentais, com o aporte de recursos para ampliar as condições de acessibilidade nos projetos arquitetônicos e urbanísticos com o alcance de outros tipos de deficiência, conforme Portaria MCIDADES/MFAZENDA n.º 465, de 4 de outubro de 2011.

Ao final, o Ministério das Cidades afirmou que o empreendimento em questão não contemplava unidades adaptadas para deficientes visuais, implantadas a partir da 2ª etapa do programa.

No mesmo sentido, a CEF informou (fls. 42/43) que o empreendimento Residencial Parque das Bromélias foi entregue em 7 de outubro de 2011 com suas obras devidamente concluídas e infraestrutura em funcionamento, com emissão de "habite-se" e de recebimento pelas concessionárias de fornecimento de água e esgoto (Embasa) e de energia elétrica (Coelba).

Em relação à acessibilidade, a empresa pública afirmou que o projeto atendeu a todas as premissas de especificações estabelecidas pelo Ministério das Cidades a época da sua contratação em 2009.

O Município de Salvador, por sua vez, encaminhou (volume anexo) cópia do processo administrativo que deu origem ao "habite-se" do empreendimento.

Em janeiro de 2014, a Caixa Econômica Federal informou que, no momento da contratação do empreendimento (04/12/2009), a legislação pertinente não previa o atendimento de, no mínimo, 3% das unidades habitacionais como adaptadas para pessoas com deficiência, regra apenas incluída na Lei n.º 11.977/2009 em 16/7/2011, data posterior à contratação do empreendimento.

Nesse contexto, foi expedida a Recomendação nº 5/2014 (fls. 55/59) à Caixa Econômica Federal, para que:

tome as providências ao seu cargo, necessárias e adequadas, a fim de que sejam observados e cumpridos rigorosamente os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência, equidade e isonomia, além do contraditório, nos termos da Carta da República, bem como os princípios da finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, interesse público e eficiência, albergados pelo artigo 2º da Lei federal nº 9.784/99, na efetivação da adaptação do Empreendimento Bosque das Bromélias III, nesta capital, promovido pelo Programa Minha casa, Minha Vida, assegurando que sejam cumpridas efetivamente as normas que regulamentam o PMCMV, apurando as condutas comissivas ou omissivas antijurídicas que tenham caracterizado descumprimento dos critérios de acessibilidade impostos pelo PMCMV, empreendendo todas as providências formais e materiais, administrativas e judiciais, ao seu cargo, com o desiderato de corrigir e sanear a irregularidade apontada e expressamente reconhecida pela estatal. (Grifos acrescidos)

Em resposta à recomendação, a CEF esclareceu (fls. 91/92v) que realizou os estudos necessários sobre a adaptação das unidades habitacionais às regras atuais ao uso de pessoas com deficiência. Todavia, aduziu que as edificações "foram contratadas em sistema construtivo de paredes de concreto moldadas no local, que por se tratar de sistema autoportante, não possibilita a modificação do layout da planta baixa da unidade habitacional", motivo porque se mostra impossibilitado o acatamento da recomendação sem comprometer a segurança estrutural do empreendimento.

Repisou que "a Análise Técnica e de Engenharia do empreendimento seguiu os limites da legislação vigente à época, pelo que não se pode imputar à CAIXA responsabilidade pela adequação do Empreendimento quando não houve falha, por parte desta Empresa Pública Federal, na execução do programa".

Em reunião realizada em 11/2/2015, a CEF informou haver designado servidores para executarem trabalho técnico-social, fazendo um levantamento das famílias representantes, de modo a possibilitar a migração destas para novos empreendimentos que já se enquadram nas novas normas de acessibilidade.

Em 5/10/2015, a CEF relatou a realização de visita no empreendimento, em que constatou haver aproximadamente 10 moradores com deficiência visual e que foi ofertada a esses beneficiários a migração para novos empreendimentos já construídos segundo as novas regras de acessibilidade. Contudo, os moradores recusaram a proposta (fls. 121/121v).

A Secretário de Desenvolvimento e Urbanismo de Salvador, por seu turno, em resposta à requisição do MPF, informou (fl. 144 e fls. 218/219) que, conforme esclarecido pelo Setor de Habitação – SHEAB, a execução e conclusão do empreendimento se deu em conformidade com as peças gráficas aprovadas mediante o Processo 72895/13 e apensos, realizado em conformidade integral com a legislação vigente à época da fiscalização para concessão do "habite-se". Quanto ao questionamento se houve vistoria do Corpo de Bombeiros, aduziu que essa obrigatoriedade legal só passou a ser exigida após a publicação da Lei Federal 13.425/2017 e Lei Estadual nº 12.929/2013.

Às fls. 190/206, a CEF encaminhou as especificações técnicas mínimas definidas pela norma vigente do Ministério das Cidades, bem como lista de operações contratadas pelo PMCMV - Faixa 1 na Região Metropolitana de Salvador.

Em agosto de 2019, o Comando Geral do Corpo de Bombeiros Militar da Bahia informou, após ser requisitado, que a legislação de segurança contra incêndio e pânico do Estado da Bahia (Lei nº 12.929) foi publicada em dezembro de 2013 e só houve regulamentação em 27 de agosto de 2015 (Decreto nº 16.302) e, assim, na época da emissão de licença pela Prefeitura de Salvador em favor do empreendimento em questão (1º de dezembro de 2009), o Corpo de Bombeiros não possuía competência legal para avaliar as unidades habitacionais (PR-BA-00056595/2019).

Após solicitação, o Corpo de Bombeiros Militar da Bahia esclareceu (PR-BA-00067536/2019) que realizou vistoria no Bosque das Bromélias, mas não foi possível observar as condições dos prédios no que diz respeito à segurança contra incêndio, visto a impossibilidade de identificar um responsável pela administração do condomínio para autorizar o acesso dos bombeiros militares. Acrescentou que a fachada de cada prédio que compõe o empreendimento possui portão, impedindo até mesmo a vista do do pavimento térreo.

Por fim, a Caixa Econômica Federal reiterou a informação de que o empreendimento Residencial Bosque das Bromélias foi contratado pela CAIXA em 04/12/2009 e, à época da análise técnica de engenharia do referido empreendimento, os manuais normativos pertinentes - em consonância com a legislação vigente - não previam o atendimento de, no mínimo 3% das unidades habitacionais como adaptadas para pessoas com deficiência, bem como não previam a instalação de portas com vão livre 0,80m em todo o apartamento, apenas nas portas externas.

Asseverou, em suma, que o único critério à época da análise, no que se refere à acessibilidade, para pessoas com deficiência, com mobilidade reduzida e idosos, era a definição pela demanda, que, no caso em questão, não foi informada antes da conclusão das obras, sendo assim, não foram previstas unidades adaptadas.

Aduziu ainda que, na segunda e terceira fases do Programa Minha Casa Minha Vida, a empresa pública e o Ministério das Cidades melhoraram as diretrizes de acessibilidade, sanando questões não previstas em empreendimentos da primeira fase do programa, como no caso do Bosque das Bromélias.

É o que importa relatar.

Da análise dos autos e do resultado das diligências empreendidas durante o decurso de 8 (oito) anos de tramitação deste procedimento, conclui-se que não mais existe utilidade no prosseguimento deste inquérito civil.

Depreende-se, na espécie, que o empreendimento Bosque das Bromélias foi objeto de contrato firmado entre a CEF e o Ministério das Cidades em 2009 e entregue em 7 de outubro de 2011, com suas obras devidamente concluídas e infraestrutura em funcionamento, emissão de "habite-se" e de recebimento pelas concessionárias de fornecimento de água e esgoto (Embasa) e de energia elétrica (Coelba).

Conforme esclarecido pela empresa pública federal, na época da contratação do empreendimento (4/12/2009), a legislação pertinente não previa o atendimento de, no mínimo, 3% das unidades habitacionais como adaptadas para pessoas com deficiência, regra apenas incluída na Lei nº 11.977/2009 em 16/7/2011, data posterior à contratação do empreendimento e conclusão das obras, que foram entregues pouco mais de 2 meses após, em 7/10/2011.

Nesse contexto, a despeito da expedição de recomendação nos autos para que a CEF assegurasse o cumprimento efetivo das normas que regulamentam o PMCMV, apurando as condutas comissivas ou omissivas antijurídicas que tenham caracterizado descumprimento dos critérios de acessibilidade impostos pelo PMCMV, conclui-se pela inexistência de irregularidade a ser imputada à empresa pública, que cumpriu a legislação sobre acessibilidade prevista à época de contratação do empreendimento e da entrega das unidades e, por isso, não há que falar em desacatamento da recomendação expedida.

Veja-se que, no empenho de realizar a adequação das unidades às normas de acessibilidade publicadas após a conclusão das obras, houve vistoria técnica da CEF no local, que constatou que as edificações "foram contratadas em sistema construtivo de paredes de concreto moldadas no local, que por se tratar de sistema autoportante, não possibilita a modificação do layout da planta baixa da unidade habitacional", motivo porque se mostrou impossibilitada a adequação das unidades sem comprometer a segurança estrutural do empreendimento.

Ainda assim, foi realizada visita da empresa pública ao Bosque das Bromélias em 2015, momento em que foi ofertada às famílias que possuem pessoas com deficiência a migração para outro empreendimento construído segundo as normas atuais de acessibilidade. Todavia, a oferta foi declinada pelos moradores.

Desta forma, qualquer nova norma de acessibilidade emitida após a entrega das unidades habitacionais deve ser requerida do Condomínio, pois foram construídas em regularidade com os atos normativos vigente à época.

Nesse ponto, ressalte-se que o Bosque das Bromélias foi construído pelo Programa Minha Casa Minha Vida e alcança famílias compreendidas na faixa 1 do programa — atualmente atendendo famílias com renda de até R\$ 1.800,00.

Os empreendimentos construídos para famílias da faixa 1 são providos com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), oriundo do Orçamento Geral da União. Em vista disso, os recursos devem ser utilizados para beneficiar famílias carentes, com o maior alcance possível, devendo ser investidos com racionalidade em outros empreendimentos, em lugar de serem despendidos com adaptações que, se fossem viáveis no imóvel em questão (pelo que foi informado não são), seriam demasiadamente onerosas.

Assim, demonstrada a atuação regular da Caixa Econômica Federal e do Ministério das Cidades nos fatos ora apurados, inexistente motivo para a continuidade da investigação, notadamente ante a ausência de irregularidades capazes de ensejar o ajuizamento de ação ou outra medida extrajudicial.

Com efeito, o Ministério Público Federal deve envidar esforços visando, em última análise, a preservar a utilidade das investigações sob sua responsabilidade. Tal constatação, alinhada com o princípio da razoável duração dos processos judiciais e procedimentos administrativos (art. 5º, inciso LXXVIII, da CFRB), encontra ampla ressonância no quanto preconizado na Portaria n.º 291, de 27 de novembro de 2017, do CNMP, bem como na Recomendação CMPF n.º 4, de 8 de março de 2018, no sentido de preservar a utilidade da investigação nos procedimentos instaurados há 3 anos ou mais.

Portanto, tendo em vista que as diligências até então empreendidas não revelaram indícios de ilegalidade capaz de demandar o ajuizamento da causa ou adoção das demais providências constantes no art. 4º, incisos I, III e IV da Resolução n.º 87/2010 do CSMPF, não mais vislumbro utilidade no prolongamento da presente investigação, razão pela qual promovo o seu ARQUIVAMENTO, com fulcro no artigo 9º, caput, da Lei n.º 7.347/1985.

Comunique-se aos representantes, de preferência por meio eletrônico, da presente decisão, em atenção ao art. 17, § 1º, da Resolução n.º 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Finalmente, depois de comprovada a efetiva cientificação, remetam-se os autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para o necessário exame desta promoção, conforme o art. 62, IV, da Lei Complementar n.º 75/1993.

De qualquer forma, deverá ser providenciada a publicação da presente promoção de arquivamento no portal do Ministério Público Federal, de acordo com o art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF n.º 87/06.

Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição.

FABIO CONRADO LOULA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO CEARÁ

PORTARIA Nº 8.510, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2020

Notícia de Fato n.º 1.15.002.000345/2020-17.

O PROCURADOR DA REPÚBLICA ATUANTE NO 3º OFÍCIO DA PRM POLO JUAZEIRO DO NORTE/IGUATU, no uso de suas atribuições institucionais e legais, com fulcro na Resolução n.º 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 06 de abril de 2020,

RESOLVE

Converter, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, e art. 5º da Resolução n.º 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, a presente Notícia de Fato em Inquérito Civil, a partir do envio pelo Tribunal de Contas da União - Secretaria-Geral de Controle Externo de cópia do Acórdão 6570/2020-TCU referente recurso de reconsideração interposto por Edenilda Lopes de Oliveira Sousa, ex-Prefeita do Município de Lavras da Mangabeira/CE, contra o Acórdão 2.740/2019-TCU. Processo n.º TC 014.301/2015-6 (Tomada de Contas Especial). Interessado: Fundação Nacional de Saúde e Responsáveis: Construtora Hidros Ltda.-Me (08.881.794/0001-51); Edenilda Lopes de Oliveira Sousa (244.368.283-87); José Maria de Almeida Sousa (139.559.343-49). Órgão/Entidade: Município de Lavras da Mangabeira-CE.

CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 8, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2020

Instaura Inquérito Civil Público para apurar as providências adotadas pelo Poder Público para regularizar os contratos precários (contratos de transição ou de uso temporário) celebrados pela Companhia Docas do Espírito Santo - CODESA, em atenção as disposições da Nova Lei de Portos (Lei n.º 12.815/2013).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal da República do Brasil, e nos artigos 5º e 6º da Lei Complementar n.º 75/1993:

CONSIDERANDO que este Procedimento Preparatório foi inaugurado a partir de representação encaminhada pelo Procurador da República Paulo Augusto Guaresquí, noticiando a perpetuação irregular de contratos de arrendamentos portuários pela CODESA, celebrados sem processo licitatório;

CONSIDERANDO que, inicialmente, foi encaminhada pela CODESA uma listagem dos contratos de arrendamento e seus prazos de vigência, assim como a ANTAQ informou que se encontrava em curso o procedimento licitatório de apenas uma área de greenfield da poligonal do Porto Organizado de Vitória, denominada “VIX 30”;

CONSIDERANDO que, instada a se manifestar sobre a previsão da contratação dos Estudos de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental – EVTEA’s – para as áreas arrendáveis do Porto Organizado de Vitória, a CODESA revogou a contratação de empresa para elaboração dos EVTEA’s, devido à sua inclusão, mediante o Decreto nº 9.852/2019, no Programa Nacional de Desestatização (PND);

CONSIDERANDO que, uma vez concluída a viabilidade da adoção do modelo de desestatização da atividade portuária, a exploração indireta do porto organizado e das instalações portuárias nele localizadas deverá ocorrer mediante concessão e arrendamento de bem público, nos termos da Nova Lei de Portos (Lei nº 12.815/2013);

CONSIDERANDO que, em suas últimas informações, a Secretaria Nacional de Portos e Transportes Aquaviários (SNPTA) comunicou que os estudos de modelagem e viabilidade com vistas à desestatização da CODESA incluem, na etapa de “Avaliação Econômico-Financeira”, as tratativas inerentes aos contratos precários celebrados pela Autoridade Portuária, tendo em vista o impacto na valoração do empreendimento e em sua atratividade;

CONSIDERANDO que a SNPTA pauta a atuação da ANTAQ, assim como é responsável pela elaboração do cronograma das áreas arrendáveis dos portos organizados em todo o país, diante dos EVTEA’s elaborados para as respectivas áreas;

CONSIDERANDO que a ANTAQ é competente para elaboração dos editais e instrumentos de convocação, além da promoção dos procedimentos de licitação e seleção que precedem a concessão, arrendamento ou autorização da exploração de portos organizados ou instalações portuárias (art. 27, inciso XV, da Lei nº 10.233/2001 e art. 6º, §§ 2º e 3º, da Lei nº 12.815/2013);

CONSIDERANDO que a CODESA, enquanto Autoridade Portuária, não possui competência para elaborar os procedimentos licitatórios, mas é responsável pela celebração dos contratos de arrendamento, concessão ou autorização, assim como pela celebração dos contratos de caráter precário, mediante supervisão da ANTAQ, conforme disposto na Resolução Normativa ANTAQ nº 07/2016 e no art. 17, § 1º, inciso I, da Lei nº 12.815/2013;

CONSIDERANDO que o BNDES é a entidade responsável pela elaboração, execução e acompanhamento das medidas de desestatização da CODESA;

CONSIDERANDO que desde o advento da Lei de Modernização de Portos (Lei nº 8.630/93), atualmente revogada pela Lei nº 12.815/2013, já estava prevista a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para a celebração de novos arrendamentos portuários;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.815/2013 ratifica a obrigatoriedade, em seu art. 4º, da concessão e do arrendamento do bem público serem realizadas mediante celebração de contrato, o qual será sempre precedido de licitação, a ser realizada dentro dos critérios estabelecidos na legislação de regência e, subsidiariamente, das regras estabelecidas pelas Leis nº 8666/93, nº 8987/95 e nº 12462/2011;

CONSIDERANDO que, no Espírito Santo, o caso da CODESA é grave, pois há perpetuação abusiva de diversos contratos antigos, celebrados sem a realização de prévia licitação exigida por lei;

CONSIDERANDO que a prorrogação ilegal de alguns contratos das décadas de 80 e 90 motivou, inclusive, o ajuizamento de ações de improbidade e penais contra dirigentes da Companhia e representantes das empresas beneficiadas, pela Procuradoria da República no Espírito Santo, a saber: 0010823-14.2016.4.02.5001, 0005039-95.2012.4.02.5001, 0008126-25.2013.4.02.5001, 0000788-29.2015.4.02.5001, 0000788-63.2014.4.02.5001, 0009225-40.2007.4.02.5001, 0014415-66.2016.4.02.5001 e 0000847-17.2015.4.02.5001;

CONSIDERANDO que, devido a inclusão da Companhia no PND, a estimativa é de que, uma vez concluídos os estudos técnicos para a estruturação e implementação das medidas de desestatização, somente no quarto trimestre de 2020 seja publicado o edital, com a posterior realização do leilão no primeiro trimestre de 2021;

CONSIDERANDO que o processo de desestatização é longo e complexo e, até que seja efetivamente concluída a concessão da zona portuária, os contratos precários permanecem em vigor, com a consequente exploração irregular pelos arrendatários de áreas específicas do Porto de Vitória;

CONSIDERANDO que a ilegalidade da permanência de arrendatários no Porto de Vitória sem a realização do procedimento licitatório já foi constatada pelo E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, nos autos da ação nº 0015653-04.2008.4.02.5001, tendo em vista que a lei é clara ao impor a necessidade de realização de prévio procedimento licitatório à celebração de contratos de arrendamento portuário;

CONSIDERANDO que, especificamente em relação à TECHNIP BRASIL – ENGENHARIA INSTALAÇÕES E APOIO MARÍTIMO LTDA., o direito de permanecer na área já explorada no Porto de Vitória mediante o Contrato de Uso Temporário - CUT nº 23/2015 foi reconhecido nos autos processo nº 1003101-47.2020.4.01.3400, em sede de tutela de urgência, até que ocorra a análise conclusiva do Processo Administrativo em trâmite perante a ANTAQ;

CONSIDERANDO que há necessidade de delimitar os reais contornos de todos os contratos precários (contratos de transição ou de uso temporário) celebrados pela CODESA, tendo em vista que diversas áreas objeto de operação no Porto Organizado de Vitória continuam sendo exploradas em dissonância com as disposições da Nova Lei de Portos (Lei nº 12.815/2013);

CONSIDERANDO que cabe a CODESA detalhar o vínculo atual de todos os arrendatários (ou usuários a qualquer título) das instalações portuárias por ela administradas, bem como o início, término, prazo de duração e eventuais prorrogações dos contratos precários;

CONSIDERANDO, por fim, que o prazo de tramitação deste presente procedimento preparatório já se esgotou;

Resolvo converter o Procedimento Preparatório nº 1.17.000.000139/2019-19 em Inquérito Civil Público para orientar a atuação do Ministério Público Federal, com vistas a eventuais medidas judiciais e extrajudiciais e indico, desde já, as seguintes providências:

1. Sem efeito as determinações exaradas no Despacho retro (Etiqueta PR-ES-00043552/2019), tendo em vista que a SNPTA já informou que há previsão para regulamentação dos contratos precários celebrados pela Autoridade Portuária, de modo que, por ora, torna-se desnecessário o acompanhamento do cronograma de execução dos estudos de viabilidade contratados pelo BNDES;

2. Expeça-se ofício a CODESA, para que forneça planilha atualizada contendo o vínculo atual de todos os arrendatários (ou usuários a qualquer título) das instalações portuárias por ela administradas, que explorem a atividade portuária mediante contratos precários (contratos de transição ou de uso temporário). Deverão ser encaminhados o início, o término, o prazo de duração e eventuais prorrogações dos contratos precários, bem como a situação atual dos objetos dos contratos que porventura tenham sido judicializados;

3. Publique-se a presente portaria no Diário Oficial, em atenção ao art. 4º, VI, da Portaria CNMP nº 23, de 17/09/2007.

CARLOS VINICIUS SOARES CABELEIRA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA Nº 225, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2020

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE GOIÁS, que ao final subscreve, no exercício de suas atribuições institucionais, e

CONSIDERANDO as razões do Ofício n.º 011/2020/1ªPJNG da Promotoria Eleitoral atuante na 4.ª Zona Eleitoral em Novo Gama/GO, que demonstram a flagrante necessidade de serviço, bem como o risco ao adequado exercício do munus eleitoral nas Eleições de 2020;

CONSIDERANDO o teor do Ofício n.º 179/2020-RBG/PGE da Vice-Procuradoria-Geral Eleitoral, bem como a aplicação analogicamente do art. 77, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1.º, parágrafo único e suas alíneas, da Resolução TRE/GO n.º 330/2020, e art. 2.º da Resolução TRE/GO n.º 340/2020, que instituíram o juiz colaborador, estabelecendo que: "A previsão contida na Resolução n.º 330/2020 se aplica ao Ministério Público Eleitoral na mesma quantidade de designações ocorridas para Juiz Colaborador, atendendo ao princípio da simetria".

RESOLVE:

Art. 1.º DESIGNAR o Promotor de Justiça, Doutor, Renato Teatini de Carvalho, para atuação como Promotor Eleitoral Auxiliar perante o Juízo da 4.ª Zona Eleitoral de Goiás, sob a coordenação da Promotora Eleitoral Titular, Doutora Cláudia Gomes, no período de 05/11/2020 a 15/11/2020.

Parágrafo único. A frequência do Promotor Eleitoral Auxiliar deverá ser aferida pela Promotora Eleitoral Titular da Zona Eleitoral, e encaminhada à Coordenação de Gestão de Pessoas do TRE/GO.

I- Esta portaria produz efeitos a partir da data de sua publicação.

II- Dê-se ciência ao Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás e ao Procurador-Geral de Justiça de Goiás.

Publique-se.

CÉLIO VIEIRA DA SILVA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 226, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2020

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE GOIÁS, que ao final subscreve, no exercício de suas atribuições institucionais, e

CONSIDERANDO as razões do Ofício n.º 426/2020 da Promotoria Eleitoral atuante na 28.ª Zona Eleitoral em Águas Lindas de Goiás/GO, que demonstram a flagrante necessidade de serviço, bem como o risco ao adequado exercício do munus eleitoral nas Eleições de 2020;

CONSIDERANDO o teor do Ofício n.º 179/2020-RBG/PGE da Vice-Procuradoria-Geral Eleitoral, bem como a aplicação analogicamente do art. 77, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO a designação de juiz colaborador na citada zona eleitoral, o disposto no art. 1.º, parágrafo único e suas alíneas, da Resolução TRE/GO n.º 330/2020, e art. 2.º da Resolução TRE/GO n.º 340/2020, que estabelecem: "A previsão contida na Resolução n.º 330/2020 se aplica ao Ministério Público Eleitoral na mesma quantidade de designações ocorridas para Juiz Colaborador, atendendo ao princípio da simetria".

RESOLVE:

Art. 1.º DESIGNAR o Promotor de Justiça, Doutor Leonardo de Oliveira Marchezini, para atuação como Promotor Eleitoral Auxiliar perante o Juízo da 28.ª Zona Eleitoral de Goiás, sob a coordenação da Promotora Eleitoral Titular, Doutora Tânia d' Able Rocha de Torres Bandeira, no período de 03/11/2020 a 15/11/2020.

Parágrafo único. A frequência do Promotor Eleitoral Auxiliar deverá ser aferida pela Promotora Eleitoral Titular da Zona Eleitoral, e encaminhada à Coordenação de Gestão de Pessoas do TRE/GO.

I- Esta portaria produz efeitos a partir da data de sua publicação.

II- Dê-se ciência ao Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás e ao Procurador-Geral de Justiça de Goiás.

Publique-se.

CÉLIO VIEIRA DA SILVA
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 34, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2020

Instaura Procedimento Administrativo para acompanhamento de tratativas visando a possível celebração de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) em favor de MANOEL SOARES DOS SANTOS quanto aos fatos apurados nos autos de nº 1002425- 78.2020.4.01.3601.

O PROCURADOR DA REPÚBLICA SIGNATÁRIO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO o teor dos autos de nº 1002425-78.2020.4.01.3601, nos quais lhe é atribuído o cometimento dos delitos descritos nos artigos 2º, caput, da Lei nº 8.176/1991 e 55 da Lei nº 9.605/98 a MANOEL SOARES DOS SANTOS, em concurso formal.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é o titular da ação penal (artigo 129, I, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a necessidade de se otimizar a persecução penal para delitos de maior gravidade e observar o princípio constitucional da eficiência (artigo 37, caput);

CONSIDERANDO a possibilidade de se oferecer proposta de Acordo de Não Persecução Penal, nos termos do disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal;

CONSIDERANDO o contido na Orientação Conjunta nº 03/2018, das 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e no art. 8º, IV da Resolução do CNPM nº 174/2017,

INSTAURA Procedimento de Acompanhamento, com prazo de 90 (noventa) dias, com o objeto:

Acompanhamento de tratativas visando a possível celebração de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) em favor de MANOEL SOARES DOS SANTOS, quanto aos fatos apurados nos autos de nº 1002425- 78.2020.4.01.3601.

DETERMINA:

- a) autue-se em Procedimento de Acompanhamento (PA);
- b) instruem-se os autos com os antecedentes dos investigados/réus;
- c) após, à conclusão para tentativa de contato com os interessados. Cáceres/MT, na data da assinatura eletrônica.

VALDIR MONTEIRO OLIVEIRA JUNIOR
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 10, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2020

Ementa: determina conversão em Inquérito Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e nas Resoluções nº 77/2005 e nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõem o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes nos autos da Notícia de Fato - NF 1.23.002.000302/2020-60, instaurada a partir de ofício encaminhado pela Promotoria do Meio Ambiente - MPE em Santarém na qual relata que os órgãos municipais de infraestrutura e de meio ambiente informaram que a Secretaria do Patrimônio da União – SPU está sendo desidiosa quanto à análise da solicitação de regularização protocolada pelos barraqueiros da praia do Maracanã;

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03.08.2006, do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto "apurar eventual desídia da SPU/PA quanto à demora da análise da solicitação de regularização protocolada pelos barraqueiros da praia do Maracanã".

Determina-se:

- I - Autue-se a portaria de instauração do Inquérito Civil;
- II - Dê-se conhecimento da instauração deste IC à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão - CCR do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF), mediante publicação no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16 da Resolução nº 87/2006, do CSMPF;
- III - Como diligência inicial, determino, desde já, a reiteração, pela 2ª vez, do ofício 360/2020, devendo ser enviado via e-mail ao Superintendente Substituto (paulo.costa@planejamento.gov.br), à Coordenadora (maysa.miranda@planejamento.gov.br) e ao Superintendente (flavio.fsilva@planejamento.gov.br), bem como ao endereço spugabpa@planejamento.gov.br;
- IV - Reiteração do Ofício 359/2020.

PAULO DE TARSO MOREIRA OLIVEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 294, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2020

Designação de Promotor Eleitoral substituto.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL, no exercício de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 127 da Constituição Federal; no artigo 77 da Lei Complementar nº 75; nos artigos 24, VIII, e 27, §3º, do Código Eleitoral, e:

Considerando a decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão no bojo do PA 1.00.000.016970/2020-23 que determinou a "designação de outro membro do Ministério Público Eleitoral para oferecer denúncia, prosseguir nas investigações ou promover arquivamento expresso quanto aos investigados L. O. O. C., A. C. B. L. B., J. A. R. A., M. C. B. e A. C. S. R.; e para prosseguir nas investigações em relação aos investigados H. Z. B. e P. R. G. R., tendo em vista a notícia de outras provas (art. 18 do CPP)";

Considerando a indicação do Procurador-Geral de Justiça constante no Ofício 848/2020-PGJ/MPPA

RESOLVE:

Art. 1º - Designar a Promotora de Justiça Rosilene de Fátima Alves Lourinho dos Santos, que responde pela 29ª Zona Eleitoral, para atuar como Promotora Eleitoral no Inquérito Policial 0600084-52.2020.6.14.0001 (IPL n.º 0074/2019-SR/PF/PA).

Publique-se.

FELIPE DE MOURA PALHA E SILVA
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 634, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2020

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 79 da Lei Complementar nº 75/93, bem como o contido no Ofício nº 1244/2020/GAB-PGJ, resolve

DESIGNAR

a Promotor de Justiça VALÉRIA SEYR, Promotor Eleitoral Titular da 192ª Zona Eleitoral de Maringá, para atuar nos autos de processo eleitoral nº 600210-74.2020.6.16.0154 e nº 600209-89.2020.6.16.0154, em trâmite perante a 154ª Zona Eleitoral de Maringá, em razão da declaração de suspeição da Promotora Eleitoral Titular desta.

ELOISA HELENA MACHADO
Procuradora Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 635, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2020

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 79 da Lei Complementar nº 75/93, bem como o contido no Ofício nº 1245/2020/GAB-PGJ, resolve

DESIGNAR

a Promotora de Justiça VANESSA PINTO MAIA DE MEDEIROS para exercer a função de Promotora Eleitoral Substituta perante 115ª Zona Eleitoral de Dois Vizinhos/PR, no período de 27/10/2020 a 30/10/2020, em razão de licença para tratamento de saúde da Promotora Eleitoral atuante na Comarca.

ELOISA HELENA MACHADO
Procuradora Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 636, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2020

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 79 da Lei Complementar nº 75/93, bem como o contido no Ofício nº 1245/2020/GAB-PGJ, resolve

DESIGNAR

o Promotor de Justiça JOSÉ TIAGO CHESINE GOIS para exercer a função de Promotor Eleitoral Titular perante 115ª Zona Eleitoral de Dois Vizinhos/PR, a partir de 31/10/2020 até ulterior deliberação, em razão de licença para tratamento de saúde da Promotora Eleitoral atuante na Comarca.

ELOISA HELENA MACHADO
Procuradora Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 16, DE 23 DE OUTUBRO DE 2020

Procedimento Preparatório nº 1.26.001.000201/2020-97.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pela Constituição da República;

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública na tutela dos interesses transindividuais (art. 129, inc. III, da CF/88);

CONSIDERANDO ser função do Ministério Público zelar pela observância dos princípios constitucionais e pelo respeito do Poder Público e serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República (art. 129, inc. II, da CF/88);

CONSIDERANDO que a presente Procedimento foi instaurado para apurar o contido na Representação formulada via Sistema Cidadão por Rejane de Souza Barros Pessoa, em desfavor de ANA LUIZA RODRIGUES DA SILVA PASSOS, prefeita de Sento Sé e do Secretário de Saúde do Município, LUIZ PINHO REZENDE, noticiando suposto desvio dos recursos públicos oriundos do Fundo Nacional de Saúde-FNS.

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução CSMPF nº 87, de 03 de agosto de 2006, alterados pela Resolução CSMPF n.º 106 de 06 de abril de 2010;

RESOLVE CONVERTER, nos termos do art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, o presente procedimento em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO;

Em cumprimento à Resolução nº 87/2006-CSMPF, com as alterações promovidas pela Resolução nº 106/2010-CSMPF:

a) Autue-se a presente Portaria, com o presente procedimento administrativo;

b) Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução n.º 23/2007-CNMP e art. 15 da Resolução n.º 87/2006-CSMPF, devendo o Cartório realizar o acompanhamento do prazo, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

TICIANA ANDREA SALES NOGUEIRA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 121, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, com base no que preceituam o art. 129, II, da Constituição da República de 1988, o art. 6º, VII, alíneas "a" a "d", da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2006, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a tutela dos direitos individuais homogêneos, coletivos, os interesses sociais (art. 127 da Constituição), bem como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucionalmente;

Considerando que o Procedimento Preparatório nº 1.26.005.000301/2019-40 foi instaurado com o escopo de apurar notícia de suposta omissão na prestação de contas do Termo de Compromisso nº 3875/2012, celebrado entre o Município de Palmeirina/PE e o Fundo Nacional de Desenvolvimento Educacional (FNDE);

Considerando que o FNDE limitou-se a informar, por meio do Ofício nº 47320/2019/Diade/Cgapc/Difin-FNDE (Documento 11), que o prazo final para a referida prestação de contas teria se encerrado em 31 de agosto de 2018, ocasião em que o atual gestor municipal teria sido notificado e deixado de se manifestar;

Considerando a expedição do Ofício nº 1835/2020/GAB/MPF/PRM/GAR/2º OF ao FNDE, para que prestasse informações sobre a eventual instauração de procedimento voltado à apuração de possíveis irregularidades relacionadas à execução do objeto do termo de compromisso (Documento 18);

Considerando, igualmente, a expedição do Ofício nº 1836/2020/GAB/MPF/PRM/GAR/2º OF ao Município de Palmeirina/PE, para que encaminhasse cópia de toda a documentação relativa ao referido termo de compromisso, indagando-lhe o motivo da ausência de prestação de contas respectiva;

Considerando a ausência de resposta aos expedientes (Documento 24);

Considerando a necessidade de aprofundar a apuração;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.26.005.000301/2019-40 em inquérito civil, determinando:

1. Registro e atuação da presente portaria com este procedimento preparatório, assinalando como objeto do inquérito civil: apurar notícia de suposta omissão na prestação de contas do Termo de Compromisso nº 3875/2012, celebrado entre o Município de Palmeirina/PE e o Fundo Nacional de Desenvolvimento Educacional (FNDE);

2. Remessa eletrônica da presente portaria à 5ª CCR/MPF, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87/2006 - CSMPPF, solicitando-lhe a sua publicação no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução CNMP nº 23 e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPPF).

Como providência instrutória, determino a reiteração dos ofícios não respondidos.

Em conformidade com as regras do art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e do art. 15 da Resolução nº 87, do CSMPPF, fica estabelecido o prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil.

CAROLINA DE GUSMÃO FURTADO

Procuradora da República

- Em substituição no 2º Ofício da PRM-Garanhuns -

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 1.117, DE 29 DE OUTUBRO DE 2020

Inquérito Civil nº 1.26.000.004445/2018-34

1. RELATÓRIO

Trata-se de Inquérito Civil instaurado com a finalidade de apurar notícia de irregularidades no tocante aos critérios de repasse e destinação, por parte da Secretaria de Educação de Pernambuco, dos recursos financeiros disponibilizados pelo Ministério da Educação (MEC) em prol das escolas em tempo integral partícipes do Programa de Fomento.

Segundo narrado na manifestação 20180132102, o MEC repassaria à Secretaria de Educação de Pernambuco o importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por aluno matriculado em escolas da rede de ensino médio integral, todavia os valores se destinariam a escolas que não possuiriam os requisitos mínimos para o programa de fomento, como quadra poliesportiva, refeitório, cantina, salas de aula adequadas, vestiários e outros itens.

Adicionou que os recursos chegariam, mas não iriam para as escolas, destacando que os professores são ameaçados e obrigados a aprovarem todos os alunos.

Pontuou, por fim, que uma única empresa seria contratada para reformar ou construir unidades, havendo casos em que uma obra de 20 m² teria custado de R\$ 80 a R\$ 90 mil reais.

Não apresentou quaisquer documentos comprobatórios das alegações.

Não indicou, ainda, quais escolas não atenderiam aos requisitos mínimos para participação no programa de fomento, não indicou quais professores teriam sido ameaçados nem quem seria o autor das ameaças, não apontou ainda qual empresa teria sido contratada para realizar obras tidas por irregulares nem sequer que obra de 20 m² teria custado o valor apontado.

Este é, portanto, o ponto de partida da apuração.

Em que pese a escassez de informações concretas narradas na representação, como medida instrutória inicial, foi expedido ofício à Coordenação-Geral de Educação Integral do MEC para que respondesse aos seguintes questionamentos: Quais as escolas do Estado de Pernambuco que participam do programa? Qual o valor anual repassado à Secretaria de Educação de Pernambuco? Como se dá a prestação de contas dos valores recebidos? Há procedimento administrativo instaurado nesse Ministério com objeto similar aos fatos investigados nestes autos?

Em resposta, o órgão remeteu o ofício nº 17/2019/DICEI/SEB/SEB-MEC, pontuando que no estado de Pernambuco 81 escolas estariam inseridas no programa de fomento do MEC, remetendo a listagem com a indicação de cada uma delas. Confirmou que o valor remetido por aluno é de R\$ 2 mil, tendo como parâmetro o número de matrículas efetuadas no exercício, descontadas as matrículas não realizadas no exercício anterior. Indicou que o estado de Pernambuco teria recebido, até aquele momento, o montante de cerca de R\$ 87 milhões para esta finalidade e que a prestação de contas de tais valores se dá mediante análise prévia do Conselho de Acompanhamento e Controle Social (CACS) dos respectivos estados. Respondeu, ainda, que, até aquela ocasião, não houve a abertura de processo administrativo sobre o assunto. Concluiu que as verbas não são repassadas das Secretarias Estaduais de Educação às unidades escolares.

Diante do cenário, o TCU foi chamado a informar como se daria a fiscalização da devida aplicação das verbas federais repassadas, bem como se há procedimento apuratório instaurado no âmbito desse Tribunal que verse sobre a matéria, todavia até o momento sem resposta juntada aos autos.

Em paralelo, também o CACS foi chamado à prestação de informações, desta feita para esclarecer os critérios de validação da prestação de contas das referidas verbas federais, o que foi feito pela manifestação 20190057347 e respectivos anexos.

Naquela oportunidade, informou o órgão, pelo ofício nº 62/2019-CACS-FUNDEB/PE, que a análise da prestação de contas por parte do estado de Pernambuco das verbas em comento compreende a realização de diversas ações, que vão desde visitas in loco às unidades colares, como solicitação de documentos comprobatórios de ações e obras à equipe responsável da Secretaria de Educação do estado.

Asseverou que tais medidas ocorrem geralmente no primeiro semestre de cada ano e que os recursos são repassados à conta bancária do Fundeb vinculada especialmente para tal finalidade, inexistindo transferência de recursos para as escolas.

Em seguida, o CACS foi novamente instado para apresentar cópia do parecer conclusivo sobre a execução físico-financeira dos recursos transferidos às escolas pernambucanas em tempo integral, dos exercícios de 2017 e 2018, o que fez pela manifestação 20190103364 e anexos.

Ali foram encaminhadas cópias dos pareceres conclusivos do CACS relativos às prestações de contas do Programa de Fomento às Escolas em Tempo Integral (EMTI) atinentes aos exercícios de 2017 e 2018, no primeiro caso aprovada com ressalvas, e no segundo aprovada sem ressalvas.

Na sequência, a Secretaria de Educação de Pernambuco e também o CACS foram chamados a informar o quantitativo de alunos de cada escola partícipe do Programa de Fomento (citadas pelo MEC no Ofício nº 17/2019/DICEI/SEB/SEB-MEC) dos anos de 2017 a 2019, discriminando o valor total repassado a cada uma anualmente, bem como em que foram gastos esses valores, juntando os contratos e comprovantes de pagamento dos prestadores de serviços.

Em resposta, a Secretaria de Pernambuco remeteu o ofício nº 1035/2020-GAB/SEE-PE, encaminhando, em anexo, planilhas extraídas do SIGEF (Sistema Integrado de Gestão Financeira) do FNDE onde constam os repasses do Fundo à Secretaria de Educação de Pernambuco nos exercícios de 2017, 2018 e 2019.

Além disto, apresentou a Nota Técnica nº 2/20 da Superintendência de Captação de Recursos daquela Secretaria, onde constam tabelas discriminativas dos valores aportados pelo FNDE e a respectiva execução dos recursos (pagamentos de água, luz, serviços terceirizados, manutenção escolar, reforma e ampliação, dentre outros).

Ao final, encaminhou tabela contendo os números de matrículas nas escolas inseridas no programa de fomento, relativas aos anos de 2017, 2018 e 2019.

Eis o cenário atual, passo à análise.

2. ANÁLISE

A representação formulada carece de elementos que permitam o aprofundamento da instrução da investigação para além do que já foi realizado decorridos quase três anos, razão pela qual o arquivamento do feito é medida que se impõe.

Com efeito, narra a representação uma série de supostas irregularidades atinentes à destinação dos valores oriundos do MEC recebidos pela Secretaria de Educação de Pernambuco no âmbito do programa de fomento às escolas de ensino integral, contudo sem que fosse apresentado qualquer elemento probatório concreto das alegações.

Afirma-se que diversas escolas não preencheriam os critérios estruturais para fazer parte do programa, tais quais ginásio poliesportivo, refeitórios, vestiários, salas de aulas adequadas, porém sem indicação de quais unidades escolares seriam estas.

Aduz-se, ainda, que em que pese a remessa dos recursos, eles não seriam destinados às escolas. Não somente inexistente respaldo probatório de tal alegação como, consoante informações apresentadas pelo MEC, os recursos, embora se destinem à manutenção da rede de ensino médio integral, não ficam a cargo das unidades escolares, sendo geridos pela respectiva Secretaria estadual de Educação.

Além disto, o noticiante narra que uma única empresa teria sido contratada para reformar ou construir unidades, havendo casos em que uma obra de 20 m² teria custado de R\$ 80 a R\$ 90 mil reais. A generalidade da afirmação, que sequer identificou a suposta empresa, aliada à ausência de elementos concretos sobre o assunto, impedem o prosseguimento da apuração também neste ponto.

Todavia, a despeito da escassez de informações iniciais, o Parquet não se furtou ao seu papel investigativo e procurou provocar os órgãos envolvidos na questão, notadamente a Secretaria de Educação de Pernambuco bem como, e principalmente, o Conselho de Acompanhamento e Controle Social, entidade indicada pelo FNDE como inicialmente responsável pelo acompanhamento e fiscalização dos recursos repassados diretamente pelo Fundo às Secretarias estaduais, para a prestação de esclarecimentos sobre o assunto.

Neste sentido, como critérios de análise das contas apresentadas pela Secretaria estadual, o CACS informou que realiza visitas in loco nas escolas beneficiadas pelo programa, solicita da equipe da Secretaria de Educação responsável a apresentação e atualização anual sobre o programa e suas particularidades, e solicita, ainda, documentos relativos à execução do programa, como por exemplo o fluxo e distribuição de recursos, execução de despesas, licitações, empenho, liquidação, pagamentos de obras, documentos de convênios com instituições, aquisição de material didático-escolar, manutenção e conservação de instalações e equipamentos, extratos bancários atualizados, e nomes das escolas escolhidas.

Ademais, remeteu cópias dos pareceres sobre as análises de contas da Secretaria de Educação do Estado de Pernambuco relativas aos anos de 2017 e 2018, e nas duas ocasiões as aprovou (ainda que, no caso da primeira, com ressalvas).

Paralelamente, informou a Secretaria de Educação de Pernambuco, corroborada pelo MEC, que os recursos são repassados diretamente do FNDE para as Secretarias, mediante conta única, e geridos por estas, não passando pelas mãos das unidades escolares, o que afasta a necessidade de perquirir sobre a prestação de contas por parte de cada gestor escolar, no âmbito deste programa específico.

Destarte, as planilhas apresentadas pela Secretaria, à falta de elemento probatório em sentido contrário, indicam que as despesas efetivadas se relacionam com as finalidades educacionais elegíveis para o programa, não havendo nos autos indicativo de desvio dos recursos recebidos pelo MEC para outras finalidades além do programa de apoio às escolas de ensino médio integral.

Tem-se, portanto, que a ausência de informações concretas na representação a respeito de possíveis irregularidades passíveis de investigação por parte deste Parquet é óbice que, aliado aos elementos probatórios que foram coligidos no decorrer desta apuração, aponta para a inviabilidade de continuidade do feito, mormente porque o Conselho responsável pela fiscalização físico-financeira da execução das verbas por parte da Secretaria de Educação de Pernambuco aprovou as contas apresentadas pelo órgão.

Logo, julgadas as contas regulares, apresentada a execução financeira do programa e considerando que carece a representação de elementos probatórios que contradigam as informações coligidas, decorridos quase três anos de investigação, temos que não mais subsistem razões que fundamentem a continuidade da apuração.

Ressalva-se, contudo, a possibilidade de reavivamento do feito acaso se tome ciência de elementos probatórios ou notícias que o justifiquem.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, determino o ARQUIVAMENTO deste Inquérito Civil (art. 10 da Res. CNMP nº 23/07).

Cientifiquem-se os(as) interessados(as) para, querendo, apresentarem razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos para apreciação até a sessão da respectiva Câmara de Coordenação e Revisão (§ 3º).

Após, retornem-me os autos para emissão de juízo de retratação, se for o caso, remetendo-se em seguida à 1ª CCR para fins de exame e deliberação (§§ 1º e 2º).

Altere-se o sigilo dos autos, no sistema único do MPF, para "normal", haja vista a inexistência de causa que justifique a restrição de acesso ao público.

Cumpra-se.

LADIA MARA DUARTE CHAVES ALBUQUERQUE
Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 1.120, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2020

Inquérito Civil nº 1.26.000.002316/2020-26.

Trata-se de inquérito civil público, instaurado nesta Procuradoria da República, visando “apurar a completa execução das obras pactuadas pelo Município de Itapissuma no escopo do programa PROINFÂNCIA, bem como o efetivo funcionamento das respectivas unidades escolares”.

O presente apuratório foi deflagrado com base em trabalho conjunto que vem sendo desenvolvido entre Ministério Público Federal - MPF e Ministério Público dos Estados - MPes, por meio do Grupo de Trabalho Interinstitucional Proinfância, integrado por representantes do MPF (1ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão) e do MP nos Estados do Rio de Janeiro, Minas Gerais, Rio Grande do Sul, Goiás, Bahia e Maranhão, representando todos os Ministérios Públicos dos demais Estados, com o objetivo de acompanhar, fiscalizar e cobrar do poder público a conclusão das obras do Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil (Proinfância).

Na planilha situada na certidão nº 2943/2020, há registro de obra cancelada no município de Itapissuma.

Em 31/08/2020, na linha das diligências previamente sugeridas pelo Grupo de Trabalho, foram requisitadas informações ao Município, para que informasse: a) se foi efetivamente CANCELADA a obra identificada como Proinfância Id.1012780, Lot. Nova Itapissuma, tendo por endereço Quadra B, Centro, Itapissuma/PE, CEP 53.700-000, referente ao ano de 2014, nº do Processo 234000031292014-76, PAC2, 9823/2014, Tipologia: Projeto 1 Convencional; b) se foram transferidos recursos do FNDE; em caso positivo, informar valor e data das transferências, indicando banco, agência e número da conta corrente, encaminhando o respectivo extrato financeiro; c) em caso de resposta afirmativa à letra "c", se os recursos foram restituídos ao tesouro federal, encaminhando documentação comprobatória; em caso negativo, esclarecer o motivo.

Em resposta, por meio do Ofício 117/2020-GP, de 22 de setembro de 2020 (Documento de etiqueta PR-PE-00048583/2020), o Prefeito de Itapissuma esclareceu que:

I) o município, no ano de 2014, pleiteou junto ao FNDE, através do Plano de Ações Articuladas, a construção de uma creche pelo programa Pró-infância;

II) no entanto, apesar da aprovação do projeto, a obra foi cancelada pelo próprio FNDE por não ter o município conseguido resolver um problema oriundo de ocupação irregular no terreno onde seria construída a creche;

III) por tais razões, "não houve transferência de recursos do FNDE, considerando que nem sequer houve licitações, contratações ou coisa do gênero, para essa finalidade, tendo em vista o cancelamento do projeto em tela";

IV) "não existe no município nenhuma obra paralisada, sobrestada ou em fase de repactuação, seja ela qual for".

É o que basta relatar.

De acordo com o previsto no art. 1º, resolução nº 87, CSMPF, o inquérito civil, instaurado e presidido pelo Ministério Público, é destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais.

No caso concreto, o inquérito civil tinha a finalidade de apurar o desfecho das obras executadas pelo município de Itapissuma, através do programa PROINFÂNCIA, custeadas com recursos do FNDE.

Conforme visto, in casu, a obra foi cancelada pelo próprio FNDE em razão da ocupação do terreno em que seria construída a creche, não tendo havido, conforme esclarecido, transferência de recursos, muito menos início de construção. Diante de tal cenário, não há providências a adotar.

Ante o exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO deste Inquérito Civil.

À revisão (1ª CCR). Providências de praxe. Baixa na distribuição.

EDSON VIRGINIO CAVALCANTE JÚNIOR
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 1.124, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2020

Inquérito Civil nº 1.26.000.002993/2019-19

1. RELATÓRIO

Trata-se de Inquérito Civil instaurado com a finalidade de apurar a ausência de parâmetros técnicos elaborados pelo INMETRO no que tange à fabricação e instalação de redes, telas e cordas de proteção residencial.

O feito foi inicialmente instaurado a partir do encaminhamento, por parte do Ministério Público de Pernambuco, do ofício nº 340/19-18º PJ CON, dando conta da tramitação do Inquérito Civil nº 004/2017-18, instaurado para apurar a qualidade dos materiais e técnicas de instalação de cordas e redes de proteção, incluindo síntese do novo modelo regulatório e do resumo executivo do estudo procedido pelo INMETRO.

A qualidade dos materiais e técnicas de instalação das cordas e redes de proteção vieram à baila após o óbito do menor MATTEO MELARAGNI, de Nacionalidade Italiana, ocorrido nesta cidade no ano de 2016, investigado pelo MPPE nos autos do IP nº 01.003.00070229.

Em reunião realizada naquele parquet, o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO informou que não podia fiscalizar o produto sem ter um regulamento técnico, nem fiscalizar as redes de proteção a partir de nota emitida pela ABNT. Ademais, noticiou a pretensão de fazer um regulamento único que estabeleça condições de segurança para todos os produtos sobre a guarita daquele Instituto, com requisitos mais gerais do que o atualmente utilizado, estabelecendo que os produtos devem ser seguros e atribuir responsabilidade aos fabricantes.

No âmbito desta unidade do MPF, a medida instrutória inicialmente adotada foi a provocação do INMETRO em Brasília e da SENACON a fim de que informassem, no primeiro caso, se foi aprovado o novo modelo regulatório noticiado, e, no segundo, se houve expedição de nota técnica aos fabricantes de redes de proteção, alertando-os para o cumprimento da norma da ABNT aplicável à espécie.

Como resposta, apenas a Senacon se pronunciou, aduzindo, em suma, não haver adotado qualquer medida sobre o tema.

Em seguida, pelas razões delineadas no despacho nº 6144/2020, o objeto da apuração foi definido para atuar, junto àquele órgão, a fim de que sejam elaboradas as normativas técnicas cogentes relativas ao produto em questão, ou, diante de sua impossibilidade, a averiguação das procedências dos motivos para tanto.

Neste sentido, o INMETRO respondeu, pelo ofício nº 201/2020/Gabin-Inmetro, que diante da pandemia do coronavírus e da publicação do Decreto nº 10.310/20, que adiou prazos e etapas do conjunto de decretos relacionados à Lei de Liberdade Econômica, o órgão está revisando o planejamento divulgado no roadmap de discussões sobre a Modernização do Modelo Regulatório, tão logo concluída, o planejamento será divulgado a todas as partes interessadas.

Na sequência, foi instado a informar (i) se o laudo elaborado pela Polícia Civil de Pernambuco, sobre acidente de queda de altura de criança, e no bojo do qual apontam-se desobediências às normas técnicas aplicáveis à espécie, é suficiente para que o órgão proceda à normatização da produção, fabrico e instalação de redes, telas e cordas de proteção residencial (não aquelas destinadas à construção civil, mas as destinadas à proteção dentro dos apartamentos, como janelas e varandas), caso contrário explicando a razão; (ii) a possibilidade de elaboração de normativa técnica provisória sobre o tema, enquanto não concretizadas as etapas iniciais da elaboração do novo Modelo Regulatório, haja vista a premente urgência que o caso requer.

Em resposta, apertou o ofício nº 408/2020/Gabin-Inmetro por meio do qual aduziu-se, em apertada síntese, que o laudo da polícia civil de Pernambuco não é suficiente para elaboração de norma sobre o assunto, sendo necessária a elaboração de Análise de Impacto Regulatório (AIR) previamente à edição de ato normativo, regulamentada pelo Decreto nº 10.411/20.

Apontou, ainda, que a elaboração de norma técnica provisória não seria efetiva uma vez que o tempo para elaboração seria tão dispendioso quanto o de uma normativa técnica definitiva, dado que ambas requerem realização prévia da AIR.

Adicionou que, no último dia 10 de junho, foi publicada a Portaria nº 212 do Inmetro, por meio da qual foi criado o Grupo de Trabalho para assessorar o presidente do Instituto na Modernização do Modelo Regulatório do Inmetro (GTMRI).

Novamente a entidade foi instada, desta feita para informar (i) quando teve início o processo para elaboração do novo Modelo Regulatório do Inmetro; (ii) quais etapas da elaboração do Modelo Regulatório já foram concluídas; (iii) quais etapas ainda serão necessárias para a elaboração do novo Modelo Regulatório; (iv) se há cronograma para as próximas etapas, encaminhando-o; (v) se o novo Modelo Regulatório efetivamente suprirá a ausência de normativa específica sobre o assunto relativo à produção, fabrico e instalação de redes, telas e cordas de proteção residencial destinadas à proteção em janelas e varandas de apartamentos; e (vi) qual seria o prazo médio para elaboração de AIR e efetiva normatização do tema relativo à produção, fabrico e instalação de redes, telas e cordas de proteção residencial destinadas à proteção em janelas e varandas de apartamentos.

Em seguida, apertou o ofício nº 489/2020/Gabin-Inmetro, por meio do qual informou, em resumo, o seguinte sobre cada um dos itens acima: (i) teve início no ano de 2019, mas somente em 2020 havendo instituição do Grupo de Trabalho para assessorar o presidente do GTMRI; (ii) elencou as etapas do processos de elaboração, informando atualmente estar na fase II (visão das partes interessadas quanto a impactos positivos e negativos da proposta); (iii) indicou as etapas que ainda serão transpassadas; (iv) apresentou cronograma das etapas; (v) não sabe afirmar se o novo modelo regulatório suprirá a ausência de normativo específico, salientando que é possível concluir, após realização da AIR, a desnecessidade de regulamentação; (vi) apontou o prazo aproximado de 18 meses.

Eis o cenário atual, passo à análise.

2. ANÁLISE

O objeto dos autos consiste na provocação dos órgãos técnicos de fiscalização, no caso o Inmetro, autarquia federal, a fim de averiguar o vácuo normativo no que tange à fabricação e instalação de redes e cordas de proteção residencial.

Segundo apontado por representante da entidade, em reunião ocorrida no MPPE, a despeito de NBR que fixaria diretrizes para a questão, inexistiria regulamento técnico específico do Inmetro para fabricação e instalação de redes e cordas de proteção, o que impediria o exercício do seu Poder de Polícia no setor. Neste sentido, pontuou que a pretensão do Inmetro seria a confecção de arcabouço normativo geral que subsidie a fiscalização nesta seara.

Com efeito, fervejam notícias acerca de acidentes, no mais das vezes fatais, de pessoas que se debruçam sobre redes e cordas de proteção em janelas ou varandas de apartamentos de edifícios e que, por consequência, sofrem quedas de alturas.

A hipótese de falha na instalação do equipamento de proteção, ou ainda de má qualidade do material utilizado, é sempre aventada e, no caso do sinistro que iniciou a apuração no Parquet pernambucano, o exame pericial apontou que a rede instalada não obedecia aos termos da NBR 16046, nem sequer exibia dados acerca da identificação do responsável pela instalação e respectiva data.

O Ibrametro (Instituto Baiano de Metrologia e Qualidade) empreendeu esforços no sentido de provocar o Inmetro para que este analisasse a possibilidade de tornar compulsória a certificação das redes de proteção em todo o país, seguindo-se, para tanto, os parâmetros já previstos na NBR 16046. Argumentou que, por se tratar de produto de ampla utilização e que requer níveis de segurança e qualidade satisfatórios, sua falha poderia apresentar riscos aos consumidores, sobretudo crianças.

A autarquia federal, todavia, informou, por meio do ofício nº 218/Dconf/Diqre (f 39 do documento "Complementar - Manifestante - Ofício nº 340-19-18.pdf"), a interrupção do processo de análise de impacto regulatório, necessário para elaboração de juízo sobre possível certificação compulsória de redes de proteção, sob o argumento de que inexistiriam elementos suficientes que apontassem no sentido de que os acidentes de quedas de alturas tivessem relação com a qualidade mesma das redes de proteção e que, deste modo, fosse justificada intervenção no mercado por meio de medida regulatória compulsória.

Na condução da apuração, o Inmetro aduziu que o laudo da polícia civil de Pernambuco não seria suficiente para que o órgão procedesse à normatização da produção, fabrico e instalação de redes, telas e cordas de proteção residencial destinadas à proteção em janelas e varandas de apartamentos, apontando o imperativo legal de que a edição do ato regulatório seja precedida de Análise de Impacto Regulatório.

Buscaram-se alternativas que pudessem suprir a ausência de normatização do Inmetro sobre a questão vertente, contudo sem sucesso.

A uma, foi suscitada a inviabilidade de edição de normativa provisória sobre o assunto dado que o tempo necessário para tanto seria suficiente para edição de normativa definitiva, uma vez que ambas requerem a formalidade da AIR. Ainda assim, a instauração de AIR provisório demandaria recursos e tempo em duplicidade, considerando o andamento dos trabalhos para a implementação do novo modelo regulatório.

Neste contexto, informou o Inmetro que se encontra em processo de adequação às exigências administrativas instituídas na Lei nº 13.874/19 e no Decreto nº 10.411/20, além de restrições orçamentárias que enfrenta, de modo que a iniciação de processo de AIR sobre o assunto no momento atual ocasionaria prejuízo às atividades da autarquia.

De outra banda, destacou a autarquia a criação de Grupo de Trabalho para editar proposta do novo Modelo Regulatório, o qual poderá suprir a atual ausência de regulamentação específica sobre a questão, o que se verificará somente quando da aprovação de seu texto final.

Segundo o cronograma apresentado, prevê-se que em março de 2021 o novo Modelo Regulatório do Inmetro entre em vigor.

Além do mais, não se pode olvidar que a conclusão do processo de Análise de Impacto Regulatório não implica a edição de ato normativo sobre o problema de que se cuida, por conseguinte não vinculando a autarquia reguladora, que poderá adotar outra alternativa para enfrentamento da questão. Leia-se (Decreto nº 10.411/20):

Art. 15. A autoridade competente do órgão ou da entidade responsável pela elaboração do relatório de AIR deverá se manifestar quanto à sua adequação formal e aos objetivos pretendidos, de modo a demonstrar se a adoção das alternativas sugeridas, considerados os seus impactos estimados, é a mais adequada ao enfrentamento do problema regulatório identificado.

§ 1º O relatório de AIR tem o objetivo de subsidiar a tomada de decisão pela autoridade competente do órgão ou da entidade que o elabore.

§ 2º O relatório de AIR não vincula a tomada de decisão de que trata o § 1º e é facultado à autoridade competente do órgão ou da entidade decidir:

I - pela adoção da alternativa ou da combinação de alternativas sugerida no relatório da AIR;

II - pela necessidade de complementação da AIR; ou

III - pela adoção de alternativa contrária àquela sugerida no relatório, inclusive quanto às opções de não ação ou de soluções não normativas.

Assim, tem-se que, por se tratar de atividade vinculada ao mérito administrativo, o princípio da separação dos poderes constitui baliza que impede o Poder Judiciário de determinar quais produtos são passíveis de normatização pelo Inmetro, ou mesmo em quais termos esta se dará, logo não cabendo ao MPF atuar em juízo para obrigar a autarquia a editar normativa técnica sobre a fabricação e instalação de redes e telas de proteção predial. Tal aspecto da discricionariedade se encontra cristalizado no art. 5º do mencionado Decreto:

Art. 5º A AIR será iniciada após a avaliação pelo órgão ou pela entidade competente quanto à obrigatoriedade ou à conveniência e à oportunidade para a resolução do problema regulatório identificado.

De mais a mais, cumpre pontuar que a ausência de normatização por parte do Inmetro não constitui carta branca para os fornecedores atuarem como bem entenderem, eis que as normas da ABNT, neste caso, adquirem caráter cogente.

É o que se extrai do art. 39 do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

(...)

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);

Neste sentido, em que pese o Inmetro não certificar a fabricação e instalação de redes e telas de proteção, vige a NBR 16046:2012, que especifica os requisitos mínimos para fabricação de redes de proteção para edificações. Esta Norma se aplica a redes para proteção de janelas, sacadas, escadas, mezaninos, parapeitos, floreiras e outras aplicações semelhantes destinadas à segurança e proteção em edificações e estabelece os parâmetros de qualidade dos objetos.

Por tudo isto, tenho que se esvai o motivo para a permanência dos autos à medida que não se vislumbram ilegalidades cometidas pelo Inmetro.

Em arremate, em que pese o feito haver sido distribuído perante a 1ª CCR, o tema dos autos tangencia o direito consumerista, onde resvala em maior medida, e considerando ainda que a 3ª CCR vem analisando procedimentos que tratam de omissão regulatória por parte do Inmetro, vê-se os autos devem para ela ser remetidos.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, determino o ARQUIVAMENTO deste Inquérito Civil (art. 10 da Res. CNMP nº 23/07).

Desnecessária cientificação a noticiante por haver sido o feito instaurado em face de dever se ofício.

Determino a alteração da vinculação dos autos, no sistema único do MPF, para a 3ª CCR.

À 3ª CCR para análise revisional.

Cumpra-se.

MARIA MARILIA OLIVEIRA CALADO
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 23, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2020

Interessados: Município de Petrópolis-RJ e ICMBio; Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO – MEIO AMBIENTE – Necessidade de acompanhar o cumprimento do acordo firmado na Ação Civil Pública nº 0000004-96.2013.4.02.5106 – Duarte da Silveira – Comunidade São João Batista.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, “b” e XIV, “g”, da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar o cumprimento do acordo firmado na Ação Civil Pública nº 0000004-96.2013.4.02.5106;

RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, determinando, desde logo, a adoção das providências seguintes:

a) autue-se a presente Portaria, vinculando-se o PA à e. 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF;
b) encaminhe-se para publicação esta portaria de instauração (art. 5º, VI, da Resolução CSMPF nº 87/2006 e art. 9º da Resolução CNMP nº 174/2017);

VANESSA SEGUEZZI
Procuradora da República

PORTARIA Nº 25, DE 12 DE MAIO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Converte o procedimento administrativo autuado sob o nº 1.30.005.000118/2020-55 em Inquérito Civil Público tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração do fato abaixo especificado:

EMENTA: Abusividade no reajuste do preço de produtos e serviços durante a pandemia da Covid-19-coronavírus- Necessidade de aquisição pelo Hospital Universitário Antônio Pedro – HUAP- apurar prática abusiva.

Ordena, ainda, que seja comunicada à Egrégia 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

Niterói, 7 de outubro de 2020.

EDUARDO ANDRÉ LOPES PINTO
Procurador da República

PORTARIA Nº 435, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por este Procurador da República signatário:

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público Federal previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, na Lei Complementar nº 75/93, bem como no artigo 1º da Lei nº 7347/85;

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Preparatório nº 1.30.001.001434/2020-84, visando apurar supostas irregularidades quanto ao funcionamento do CDD Olaria dos Correios durante o período da pandemia de Covid-19;

CONSIDERANDO a necessidade de prosseguimento das diligências;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e na Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.30.001.001434/2020-84 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a ser inaugurado pela presente Portaria.

Desta forma, determino a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida com as anotações de praxe;
- 2) Comunique-se a instauração do ICP à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins de publicação;
- 3) Oficie-se à ECT na forma da inclusa minuta;
- 4) Após, aguarde-se por 60 dias a resposta.

CLAUDIO GHEVENTER
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 10, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2020

01. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, V e art. 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;
- e) considerando as informações constantes do procedimento preparatório nº 1.28.400.000037/2020-41,

02. DETERMINA:

a) A conversão deste procedimento preparatório em inquérito civil, com o objetivo de apurar suposta extração irregular de água pela empresa Chafariz Realeza, fornecedora de água mineral no município de Pendências.

VICTOR ALBUQUERQUE DE QUEIROGA
Procurador da República

PORTARIA Nº 33, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2020

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, que ao final subscreve, no exercício de suas atribuições institucionais e nos termos do artigo 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

Considerando que esta Procuradoria Regional Eleitoral no Rio Grande do Norte e o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte firmaram, em 2018, Termo de Cooperação Técnica, com o objetivo de unir esforços para obter suporte operacional e de análise às investigações de ilícitos eleitorais;

Considerando que o Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (Gaeco) é o órgão responsável pelas ações de apoio às diligências promovidas pelo Ministério Público Eleitoral, conforme definido na cláusula terceira do referido Termo de Cooperação;

Considerando o teor do Ofício nº 2333/2020 – Gaeco/MPRN, através do qual são indicados os nomes dos membros do Ministério Público, integrantes do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (Gaeco), para atuação em auxílio a todos os Promotores Eleitorais do Estado do Rio Grande do Norte, que deverão demandar diretamente ao referido grupo, quando necessário;

Considerando que a atuação do referido grupo será excepcional e temporária, em diligências pontuais e eventuais, mediante a solicitação do(a) respectivo(a) titular da Promotoria Eleitoral;

Considerando que há expressa renúncia ao recebimento de gratificação eleitoral em razão de desempenho do apoio referido;

Considerando que mencionado expediente não altera a titularidade da função eleitoral exercida perante os Juízos Eleitorais de cada uma das Zonas do Estado,

RESOLVE:

I – Designar, com efeitos retroativos, convalidando os atos anteriormente praticados, os Promotores de Justiça FAUSTO FAUSTINO DE FRANCA JÚNIOR, EMANUEL DHAYAN BEZERRA DE ALMEIDA, FÁBIO SOUZA DE CARVALHO MELO, LIV FERREIRA AUGUSTO SEVERO QUEIROZ, VINÍCIUS LINS LEÃO LIMA, RAFAEL PAES PIRES GALVÃO e VICTOR HUGO DE FREITAS LEITE, integrantes do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (Gaeco), para a prática de atos de apoio às investigações eleitorais, mediante solicitação do Promotor Eleitoral natural, no período de 29 de outubro a 31 de dezembro de 2020.

II – A atuação dos designados não gera efeitos financeiros entre o Ministério Público Eleitoral e os referidos Promotores de Justiça ou entre estes e o Tribunal Regional Eleitoral.

III – Esta portaria produz efeitos a partir de 29 de outubro de 2020.

IV – Dê-se ciência ao Presidente do Tribunal Regional Eleitoral e ao Procurador-Geral de Justiça.

Publique-se.

RONALDO SÉRGIO CHAVES FERNANDES
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 43, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento administrativo se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução n. 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando que estipula esse ato normativo que se instaurará procedimento administrativo para fins de: I) acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II) acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III) apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV) embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil.

Determina a instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 8º, da Resolução CNMP n. 174/2017:

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO OBJETO: Acompanhar o cumprimento, por parte do DNIT/RN, quanto à manutenção, conservação e instalação das passarelas para pedestres localizadas em trechos da BR 101, na região metropolitana de Natal/RN.

ORIGINADOR: Ministério Público Federal

Requer, por fim, sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema institucional de cadastramento informático, meio pelo qual se dará ciência à PFDC.

LUIS DE CAMÕES LIMA BOAVENTURA
Procurador da República

PORTARIA Nº 44, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento administrativo se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução n. 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando que estipula esse ato normativo que se instaurará procedimento administrativo para fins de: I) acompanhar o

cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II) acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III) apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV) embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil.

Determina a instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 8º, da Resolução CNMP n. 174/2017:

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO OBJETO: Acompanhar a implantação pela Secretaria Municipal de Habitação, Regularização Fundiária e Projetos Estruturantes (SEHARPE) de um conjunto habitacional para receber os moradores da Comunidade do Salgado antes da demolição das casa por eles ocupadas.

ORIGINADOR: Ministério Público Federal

Requer, por fim, sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema institucional de cadastramento informático, meio pelo qual se dará ciência à PFDC.

LUIS DE CAMÕES LIMA BOAVENTURA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DA PROCURADORA-CHEFE

PORTARIA Nº 712, DE 28 DE OUTUBRO DE 2020

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições, conforme Portaria PGR n.º 994, de 27 de setembro de 2019, publicada no DOU Seção 2, de 30 de setembro de 2019, e da competência delegada pela Portaria PGR n.º 458, de 2 de julho de 1998, publicada no DOU Seção 2, de 6 de julho de 1998, RESOLVE:

1. Designar o Procurador da República Rodrigo Sales Graeff, lotado no 2.º Ofício da Procuradoria da República no Município de Santana do Livramento-RS, em cumprimento à decisão da Egrégia 2.ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal que, em 19 de outubro de 2020, deliberou unanimemente pela não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal nos autos do processo nº JFRS/SLI-5001871-52.2020.4.04.7106-RPCR, proveniente da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santana do Livramento-RS.

2. Nas hipóteses de remoção para outro ofício da mesma unidade e de promoção ou remoção do membro ora designado para exercício do cargo em outra unidade do MPF, em caráter permanente, oficiará no referido processo o membro que o suceder na titularidade do 2.º Ofício da Procuradoria da República no Município de Santana do Livramento-RS, nos termos do art. 9º da Resolução CSMPF n.º 3, de 8 de maio de 2018.

3. A presente Portaria vigorará a partir da data de sua publicação.

CLAUDIA VIZCAYCHIPI PAIM

PORTARIA Nº 65, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2020

Determina a conversão do Procedimento Preparatório nº 1.29.002.000125/2020-06 em Inquérito Civil para apurar possíveis irregularidades nas aulas ministradas de forma online - EAD, pela Universidade de Caxias do Sul (UCS), devido à Pandemia do COVID-19.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, com fulcro nos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal, e arts. 6º, VII, e 7º, I, e 8º da Lei Complementar nº 75/93, e

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Preparatório em epígrafe, instaurada a partir do expediente 01135.00065/2019 (PRM-CAX-RS-00003163/2020) remetido pela Promotoria de Justiça Regional de Educação de Caxias do Sul, no qual o Diretório Acadêmico dos Cursos de Engenharia da UCS manifesta descontentamento com a qualidade do ensino à distância oferecido pela Universidade após a suspensão das aulas presenciais em decorrência da pandemia provocada pelo novo Coronavírus (COVID-19).

CONSIDERANDO as informações contidas na petição eletrônica de etiquetas PRM-CAX-RS-00006423/2020, exsurge a necessidade de acompanhamento e verificação de cumprimento das medidas propostas pela UCS para o segundo semestre letivo de 2020;

CONSIDERANDO que o período necessário à realização das diligências indispensáveis à completa elucidação dos fatos e à adoção de eventuais providências judiciais ou extrajudiciais ultrapassou o prazo mencionado no art. 4º, § 1º, da Resolução CSMPF nº 87/2006;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.29.002.000125/2020-06 em INQUÉRITO CIVIL, nos termos do art. 4º, II, da Resolução CSMPF nº 87/2006, objetivando a regular e legal coleta de elementos visando a apuração dos fatos mencionados. Encaminhem-se os autos à Subcoordenadoria Jurídica da PRM Caxias do Sul para as seguintes providências iniciais:

I - Registre-se e autue-se a presente portaria juntamente com o referido Procedimento Preparatório, tendo por objeto a apuração do (s) fato (s) abaixo especificado (s):

a) Descrição resumida do (s) fato (s) investigado (s): Apurar possíveis irregularidades nas aulas ministradas de forma online - EAD, pela Universidade de Caxias do Sul (UCS), devido à Pandemia do COVID-19;

b) Possível (is) responsável (is) pelo (s) fato (s) investigado (s): Universidade de Caxias do Sul (UCS);

c) Autor(es) da representação: : BÁRBARA CRISTINA DE LIMA.

II - Publique-se a presente Portaria, conforme previsto no art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF nº 87/2006;

III - Oficie-se a UCS para que informe, considerando o retorno das aulas do segundo semestre letivo de 2020, como estão sendo supervisionadas as aulas remotas síncronas da instituição e efetividade das providências adotadas pela UCS, fixando-se prazo de 10 (dez) dias úteis para resposta.

FABIANO DE MORAES
Procurador da República

PORTARIA Nº 66, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2020

Determina a conversão da Notícia de Fato nº 1.29.002.000449/2020-36 em Inquérito Civil para apurar demora injustificada na análise do pedido de benefício da segurada Elisete Trentin Mioranza.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, com fulcro nos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal, e arts. 6º, VII, e 7º, I, e 8º da Lei Complementar nº 75/93, e

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato em epígrafe, instaurada a partir da Manifestação nº 20200182137, apresentada por Elisete Trentin Mioranza, noticiando possíveis irregularidades cometidas pelo INSS no trâmite administrativo de seu pedido de benefício;

CONSIDERANDO que, em resumo, a representante relatou que seu pedido inicial de aposentadoria foi apresentado ao INSS em 29/03/2019, mas apenas em outubro/2019 recebeu o resultado da análise, que indeferiu o benefício;

CONSIDERANDO que, em vista do indeferimento, a representante apresentou recurso administrativo pelo portal eletrônico do INSS em 09/10/2019, mas o recurso ainda estava em análise até a data da representação;

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundamento das investigações, com vistas à completa elucidação dos fatos e à adoção de eventuais providências judiciais ou extrajudiciais;

RESOLVE converter a Notícia de Fato nº 1.29.002.000449/2020-36 em INQUÉRITO CIVIL, nos termos do art. 4º, II, da Resolução CSMPF nº 87/2006, objetivando a regular e legal coleta de elementos visando a apuração dos fatos mencionados. Encaminhem-se os autos à Subcoordenadoria Jurídica da PRM Caxias do Sul para as seguintes providências iniciais:

I - Registre-se e autue-se a presente portaria juntamente com a referida Notícia de Fato, tendo por objeto a apuração do (s) fato (s) abaixo especificado (s):

a) Descrição resumida do (s) fato (s) investigado (s): Apurar demora injustificada na análise do pedido de benefício da segurada Elisete Trentin Mioranza;

b) Possível(is) responsável(is) pelo(s) fato(s) investigado(s): INSS;

c) Autor(es) da representação: Elisete Trentin Mioranza.

II - Oficie-se ao INSS, para que se manifeste sobre as irregularidades relatadas e informe sobre o atual andamento do recurso administrativo apresentado pela representante;

III - Publique-se a presente Portaria, conforme previsto no art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF nº 87/2006.

FABIANO DE MORAES
Procurador da República

PORTARIA Nº 140, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, atuando em substituição no 28.º Ofício da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul (PR/RS), com base em suas atribuições constitucionais (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal), legais (artigo 8.º, § 1.º, da Lei n.º 7.347/1985; e, artigo 1.º; artigo 5.º; artigo 6.º; artigo 7.º, inciso I; e, artigo 38, inciso I; da Lei Complementar - LC n.º 75/1993) e regulamentares (artigo 1.º e s. da Resolução CSMPF n.º 87/2010 e artigo 1.º e s. da Resolução CNMP n.º 23/2007); e,

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato n.º 1.29.000.002305/2020-34, distribuída ao 28.º Ofício da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul (PR/RS), foi autuada em razão do recebimento, por declínio de atribuição, da Notícia de Fato n.º 01916.000.14/2020, oriunda do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul (MP/RS), decorrente da autuação da representação formulada por Ademar Schroeder, por meio da qual foi noticiado, em síntese, que os cirurgiões dentistas Carlos Alberto Brock e Mario Paulo Gottert, embora tenham mais de 75 (setenta e cinco) anos de idade, ainda estariam exercendo cargos públicos no Grupo Hospitalar Conceição (GHC), em desacordo com o estabelecido na Constituição Federal (1.29.000.002305/2020-34.pdf, pp. 2/54);

CONSIDERANDO que o nosocômio, ao prestar informações no interesse do presente expediente, confirmou que ambos empregados públicos têm mais de 75 (setenta e cinco) anos e compõem o quadro de empregados do Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A. e que está atento às alterações legislativas e está avaliando a aplicabilidade ou não aos contratos de trabalho dos empregados que tenham atingido a idade limite de 75 anos (ampliada pela LC 52/15) anteriormente à promulgação da EC 103/19.

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União (artigo 5.º, inciso I, alínea "h", da LC n.º 75/1993); a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal e artigo 5.º, inciso III, alínea "b", da LC n.º 75/1993); e, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade (artigo 5.º, inciso V, alínea "b", da LC n.º 75/1993);

RESOLVE, para a apuração do (s) fato (s), instaurar inquérito civil, razão pela qual deverá o Núcleo Cível Extrajudicial da PR/RS:

1. registrar, no sistema Único, como objeto do inquérito civil, cuja matéria é afeta à 1.ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, o seguinte: "Verificar a extensão e aplicabilidade dos efeitos da Emenda Constitucional n.º 103/2019 aos empregados públicos vinculados ao Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A. que atingiram a idade de 75 (setenta e cinco) anos após a vigência da normal constitucional"; e,

2. providenciar, em face do disposto nos artigos 6.º e 16, § 1.º, inciso I, da Resolução CSMPF n.º 87/2010 e no artigo 7.º, § 2.º, inciso I, da Resolução CNMP n.º 23/2007, a publicação da presente Portaria no Diário Oficial da União.

Considerando a necessidade de se trazer à luz o atual entendimento do órgão de controle acerca da matéria posta em análise no presente expediente, determino à assessoria do 28.º Ofício da PR/RS que elabore minuta de ofício dirigida ao Secretário de Controle Externo no Rio Grande do Sul do TCU (Secex-RS/TCU) para o fim de reiterar, pela segunda vez, os dados solicitados por meio do Ofício n.º 3423/2020 - 28.º Ofício/PR/RS, de 10 de agosto de 2020 e, ao NUCIVE, para que entre em contato telefônico com o destinatário para confirmar e certificar, também por esta via, o recebimento da requisição de informações.

É dispensada a comunicação acerca da instauração do inquérito civil à 1.ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Ofício Circular n.º 31/2018/1ª CCR/MPF).

DESIGNA-SE, para secretariar os trabalhos, a analista processual VILMA LORA MEZACASA.

Porto Alegre/RS, 5 de novembro de 2020.

ENRICO RODRIGUES DE FREITAS
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 4 DE NOVEMBRO DE 2020

Procedimento Preparatório nº 1.29.002.000380/2020-41.

Trata-se de Procedimento Preparatório decorrente da conversão da Notícia de Fato nº 1.29.002.000380/2020-41, instaurada a partir de representação por meio do DIGI-DENÚNCIA 20200172072/2020 - Serviço de Atendimento ao Cidadão (doc. de etiqueta PRM-CAX-RS 00007361/2020), e noticiando supostas irregularidades na realização do Exame de Suficiência do Conselho Federal de Contabilidade, em 16 de agosto de 2020, na modalidade a distância.

Conforme relato na representação, durante a realização do Exame de Suficiência no dia 16/08/2020, ocorreram problemas de conexão digital de acesso à plataforma de realização do Exame, ocasionadas por problemas de indisponibilidade e lentidão no site de realização da prova.

Oficiou-se ao Conselho Federal de Contabilidade (CFC), para que se manifestasse acerca dos fatos narrados.

O Conselho Federal de Contabilidade (CFC), por meio do Ofício nº 1932/2020-CFC-Direx, de 23 de outubro de 2020 (PETIÇÃO ELETRÔNICA RODRIGO MAGAÇHÃES DE OLIVEIRA – PRM-CAX-RS-00009172/2020), respondeu aos questionamentos do MPF e encaminhou documentos.

Informou que na edição do ano de 2020 devido à pandemia causada pelo novo coronavírus (COVID-19) anunciada em março de 2020 pela Organização Mundial de Saúde (OMS), o Conselho Federal de Contabilidade não teve outra possibilidade senão suspender a realização do Exame de Suficiência anteriormente marcado para o mês de abril, considerando o alto risco de contaminação ocasionado pela concentração de pessoas em certames públicos, no mesmo formato do Exame de Suficiência.

Nesse contexto, o Conselho Federal de Contabilidade passou a examinar a possibilidade de alterar o método de execução da prova do Exame de Suficiência, mediante a adoção de ferramentas de tecnologia da informação, sendo que a empresa contratada atendeu a adaptação do método de execução da prova, passando a ser aplicada de forma on-line via internet, por óbvio devidamente assegurado a segurança do ambiente virtual e a capacidade de recepção dos dados.

Assinala que essa foi a solução encontrada para evitar prejuízos aos inscritos, já que se encontravam impossibilitados de se inscreverem no CRC e exercer a profissão. Acrescenta que, além da concordância da empresa promotora do certame, foi feita comunicação a todos os interessados sobre a aplicação da prova na modalidade on-line.

Destaca que, uma prova aplicada em nível nacional, com diferenças regionais tão acentuadas, sobretudo, em torno da infraestrutura lógica onde em certas unidades federativas a transmissão de dados é precária, invariavelmente, haveriam contestações ao exame, porém, não eximiu o Conselho Federal de Contabilidade em buscar o aperfeiçoamento e melhoramento das condições sob seu alcance.

Nesse aspecto, assinala que requereu junto a empresa contratada a prestação de informações preliminares sobre tais ocorrências, bem como, peculiaridades acerca da prova da denunciante, ao que, em síntese, obteve as seguintes considerações e esclarecimentos (doc. 1 a 3), inclusive com dados estatísticos dos últimos exames:

“A medida de desempenho do sistema on-line é obtida através do tempo de resposta do software. O tempo médio de resposta do sistema durante todo o Exame foi de 1,98s, tempo este razoável considerando-se a magnitude da aplicação e o volume de participantes.

Contudo, observou que o sistema operou na maior parte do tempo com marcas de respostas de transmissão de dados inferiores a 1 segundo. Apenas nos momentos delimitados no quadro acima, nos quais houve uma majoração do tráfego de informações, o sistema apresentou lentidão no tempo de resposta superior aos valores padrões (5s).

Destaca-se que não há registro de interrupção do sistema nos momentos listados ou durante qualquer período da aplicação, mas tão somente registros de lentidão, conforme se observa do gráfico apresentado no Anexo I deste relatório. Ou seja, a plataforma de aplicação operou durante todo o Exame de Suficiência 1.2020.

É importante destacar que, a partir da análise dos dados de registro dos examinandos é possível identificar que não houve interrupção da avaliação, sendo certo que os examinandos seguíam na resolução de suas questões.

Tais dados permitem caracterizar, a partir do arcabouço técnico, a regularidade e o funcionamento do sistema on-line. De toda forma, no intuito de se evitar quaisquer prejuízos aos Examinandos, o CFC deliberou pela concessão de 30 (trinta) minutos adicionais, que foram acrescidos ao contador de tempo exibido aos participantes.

Com a situação regularizada os examinandos realizaram suas provas até as 14h30, permanecendo até as 15h30min aqueles que contavam com o deferimento de tempo adicional.

Insta dar atenção ao monitoramento de fraudes realizado durante toda a prova, que permitiu identificar e eliminar 195 examinandos que se valeram de meios fraudulentos (itens 5.18 e 5.19 do Edital). Foram realizados acompanhamentos de postagens em redes sociais e participações em grupos de aplicativos de troca de mensagens, com a identificação dos examinandos que integravam tais grupos, atuantes ou não.

Outrossim, houve ainda o monitoramento decorrente do item 5.12.1 do Edital, que identificou os examinandos que “passaram” pelas questões sem observância ao tempo compatível às suas resoluções.”

Aduz que, além dos esforços em torno da viabilidade de aplicação da prova em sistema on-line, o Conselho Federal de Contabilidade também adotou medidas preventivas para assegurar a segurança em torno do sistema, o que para tanto foi contratada empresa especializada em auditoria de sistemas, encarregada de emitir posicionamento técnico antes da abertura do sistema e após o encerramento do prazo de realização das provas.

Refere que, na fase preliminar (doc.4), a auditoria descreveu as etapas voltadas ao controle e integridade do sistema e não houveram incidentes que importassem no comprometimento e acessibilidade dos candidatos.

Acrescenta que, após o exame na forma prevista no Edital, tem-se a segunda intervenção da auditoria externa (doc.5) que ao realizar o cotejo analítico dos dados produzidos na execução do exame com os parâmetros estabelecidos na fase preliminar, concluiu que houve a integridade do sistema.

Assim, pontua, o Conselho Federal de Contabilidade tem por incontroverso que a realização do Exame de Suficiência sob a modalidade on-line foi a solução mais acertada frente aos desafios impostos pela pandemia, com observância ao equilíbrio necessário entre a preservação da saúde dos candidatos e a necessidade premente do direito ao pleno exercício profissional.

No contexto das informações e documentos anexos encaminhados pelo CFC, dentre outros, tem destaque a informação, de 13 de outubro de 2020, da Diretoria da CONSULPLAN CONSULTORIA E PLANEJAMENTO EM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – EIRELLI:

“os aspectos técnicos de segurança, confiabilidade e disponibilidade do sistema e da plataforma de aplicação do Exame foram aferidos, minuto a minuto, a partir de diversas localidades do mundo, com o uso de ferramenta profissional de monitoramento, que preservou essas evidências com a técnica de realização de hash em tempo real, apresentando, comprovadamente, resultados satisfatórios durante toda a aplicação do Exame e permitindo afirmar a sua integridade, não havendo ataques ou invasões bem-sucedidas ao Exame”.

Dos mais de 35 mil examinandos que realizaram a prova (desconsiderando os ausentes), 25.443 candidatos conseguiram concluir as 50 questões, ou seja, 70,81%, sendo que ainda, 32.188 candidatos fizeram mais de 40 (quarenta questões), ou seja, 89,62%. Ora, não se vislumbra nenhuma falha que ensejaria a anulação das provas.

Por fim, cabe informar que o percentual de aprovação no Exame de Suficiência 1.2020 foi de 38,19%, ou seja, quantitativo condizente com o que já ocorria nas outras provas, conforme documentação anexa.

Logo, somente pode ser considerado aprovado o examinando que atingir a nota mínima estipulada no Edital, conforme disposto nos subitens 7.3 e 7.4 do Edital: ‘Será considerado aprovado o examinando que acertar, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do total das questões, ou seja, 25 (vinte e cinco) pontos’, e ‘Em hipótese alguma, devido à anulação de qualquer questão, a prova deixará de valer 50 pontos em sua totalidade’.

Reafirma-se que a adoção da modalidade de prova on-line se deu, única e exclusivamente, pela situação de pandemia vivida em nosso País, e buscou possibilitar aos examinandos a realização da prova sem colocar em risco sua saúde, seguindo as orientações dos órgãos governamentais. A decisão passou por estudos e análises de viabilidade, considerando os riscos inerentes, mas, acima de tudo, o interesse dos examinandos em se habilitarem ao exercício profissional.

Assim, ratifica-se a aplicação do Exame de Suficiência 1.2020 na modalidade online, ante a lisura, segurança e eficiência da aplicação.”

Tem também relevo o documento “Complementar – Doc_4_Relatorio_Auditoria_Abertura.pdf” e o documento “Complementar – Doc_5_Relatorio_Auditoria_Encerramento.pdf”, elaborados pela empresa contratada THE PERFECT LINK, para o CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE - CFC que afirmam que a análise dos números qualitativos e quantitativos do resultado da aplicação do Exame, demonstram a adequação das condições disponibilizadas para a participação e realização a contento do Exame pelos candidatos, aferindo-se positivamente a integridade, o sigilo prévio das questões, a isonomia e a igualdade de oportunidades a todos os candidatos inscritos no Exame de Suficiência 2020.

Da análise das informações prestadas e documentos encaminhados verifica-se que, ao contrário da assertiva na representação, os problemas de conexão digital de acesso à plataforma de na realização do Exame de Suficiência do Conselho Federal de Contabilidade, em 16 de agosto de 2020, na modalidade a distância, não comprometeu a regularidade e o funcionamento do sistema on-line, consoante destacado pelo CFC e comprovado documentalmente nos autos, a auditoria externa contratada atestou objetivamente que, embora os incidentes relacionados a instabilidade do sistema tenham incorrido em atraso na conclusão da prova, foi tempestivamente deferido tempo adicional aos candidatos segundo os padrões de conformidade estabelecidos no edital.

Ademais, além dos esforços em torno da viabilidade de aplicação da prova em sistema on-line, o Conselho Federal de Contabilidade também comprovou ter adotado medidas preventivas para assegurar a segurança em torno do sistema, o que para tanto foi contratada empresa especializada em auditoria de sistemas, encarregada de emitir posicionamento técnico antes da abertura do sistema e após o encerramento do prazo de realização das provas.

Para além disso, o Conselho Federal de Contabilidade (CFC) emitiu a “NOTA DE ESCLARECIMENTO” de 17/08/2020, disponibilizada no site da empresa Consulplan (Disponível em: <https://www.consulplan.net/concursosInterna.aspx?k=fLPIgxHJJr8=>) e por meio da qual identifica e esclarece a efetiva resolução de problemas técnicos no sistema de realização do Exame de Suficiência 2020.

Nesse contexto, infere-se que a aplicação do Exame de Suficiência 1/2020 na modalidade on-line foi pautada pela lisura, segurança e eficiência da aplicação, tendo-se presente que a adoção da modalidade de prova on-line se deu, única e exclusivamente, pela situação de pandemia vivida em nosso País; e, conforme destacado nas informações, buscou possibilitar aos examinandos a realização da prova sem colocar em risco sua saúde, seguindo as orientações dos órgãos governamentais. Ademais, a decisão passou por estudos e análises de viabilidade, considerando os riscos inerentes, mas, acima de tudo, o interesse dos examinandos em se habilitarem ao exercício profissional.

Eventuais problemas de conexão por parte dos candidatos decorrentes de perda de conexão em seus equipamentos, em razão de eventual qualidade de acesso à internet não podem ser atribuídas ao CFC, ficando a discussão no âmbito individual, não havendo interesse coletivo a ser resguardado pelo MPF.

Posto isso, não havendo outras diligências a serem empreendidas pelo Ministério Público Federal e inexistindo fundamento para a adoção das medidas previstas no art. 4º, I, III e IV da Resolução CSMPF nº 87/2006, promovo o ARQUIVAMENTO do expediente em epígrafe, determinando, em ato contínuo:

- I. Oficie-se aos interessados a fim de lhes dar conhecimento da presente promoção de arquivamento, cientificando-os, inclusive, da previsão inserta no art. 17, § 3º da Resolução CSMPF nº 87/2006;
- II. Publique-se, na forma do art. 16, § 1º, I da Resolução CSMPF nº 87/2006; e
- III. Remetam-se os autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, para análise e homologação da presente decisão, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei nº 7.347/85.

FABIANO DE MORAES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA Nº 17, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2020

Designação de Promotores (as) de Justiça para atuação como auxiliares no 1º turno das Eleições Municipais de 2020.

A PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM RONDÔNIA, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático (artigo 127, caput, Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o exercício das funções eleitorais do Ministério Público Federal encontra-se disciplinado no art. 37, I, in fine, e arts. 72 a 80 da Lei Orgânica do Ministério Público da União (Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993);

CONSIDERANDO ser atribuição do Procurador Regional Eleitoral exercer as funções do Ministério Público Eleitoral nas causas de competência do Tribunal Regional Eleitoral e a direção das atividades eleitorais em cada Estado (artigo 77, caput, Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que, sendo de natureza federal, a designação para o exercício da função eleitoral por membro do Ministério Público em primeiro grau compete ao Procurador Regional Eleitoral, a quem cabe, em cada Estado, dirigir as atividades do setor (art. 77 da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que o Promotor Eleitoral é o membro do Ministério Público local que oficia junto ao Juízo incumbido do serviço eleitoral de cada Zona (art. 79, parágrafo único, da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que a designação do membro do Ministério Público de primeiro grau para exercer função eleitoral perante a Justiça Eleitoral de primeira instância será feita por ato do Procurador Regional Eleitoral, com base em indicação do Chefe do Ministério Público local (art. 73, caput, da Lei nº 8.625/93, art. 1º, I, Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio de 2008 e art. 23, § 2º, I da Portaria PGR/PGE n. 01/2019, de 09 de setembro de 2019);

CONSIDERANDO o Ofício SEI nº 1284/2020/GAB-PGJ do Ministério Público do Estado de Rondônia, datado de 04 de novembro de 2020, que encaminha relação indicando Promotores (as) de Justiça para atuarem como auxiliares no 1º turno das Eleições Municipais de 2020;

RESOLVE:

Art. 1º. Designar os (as) Promotores (as) de Justiça indicados (as) para atuarem como auxiliares, perante as Zonas Eleitorais respectivas, no dia 15 (quinze) de novembro de 2020, 1º turno das Eleições Municipais.

Município	Zona Eleitoral	Promotor (a) de Justiça
Porto Velho	2ª	Evandro Araújo Oliveira
	6ª	Priscila Matzenbacher Tibes Machado
	20ª	Emília Oiyé
	21ª	Dandy de Jesus Leite Borges
Ariquemes	7ª	Tiago Lopes Nunes
	25ª	-
	26ª	Lucilla Soares Zanella
Cacoal	11ª	Daeane Zulian Dorst
Buritis	34ª	Vinícius Basso de Oliveira
Cerejeiras	16ª	Dinalva Souza de Oliveira
Colorado do Oeste	8ª	-
Espigão do Oeste	12ª	Thiago Gontijo Ferreira
Guajará-Mirim	1ª	-
Jaru	1ª	Fernando Cavalheiro Thomaz
	10ª	-
Ji-Paraná	10ª	Leonardo Goulart Magalhães
	27ª	-
	3ª	-
Ji-Paraná	3ª	-
	30ª	Marcília Ferreira da Cunha e Castro

Ouro Preto do Oeste	13 ^a	-
	28 ^a	Tereza de Freitas Maia Cotta
Pimenta Bueno	9 ^a	-
Rolim de Moura	15 ^a	-
	29 ^a	-
Vilhena	4 ^a	Fernando Franco Assunção
Alta Floresta do Oeste	17 ^a	Analice da Silva
Alvorada do Oeste	18 ^a	Rafaela Afonso Barreto
Costa Marques	5 ^a	Natalie Del Carmen Rodrigues de Carvalho Maranhão
Machadinho do Oeste	32 ^a	Elba Souza de Albuquerque e Silva Chiappetta
Santa Luzia do Oeste	19 ^a	-
São Miguel do Guaporé	35 ^a	-

Publique-se.

BRUNO RODRIGUES CHAVES
Procurador Regional Eleitoral

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 26 DE OUTUBRO DE 2020

PP 1.31.000.000835/2020-90.

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar as medidas para correção dos problemas na Rodovia BR-364, particularmente entre o Distrito de Jacy-Paraná e o entroncamento, bem como da Rodovia BR-425, especialmente entre o Distrito de Vila da Penha (Porto Velho) e o Município de Nova Mamoré.

O procedimento foi instaurado com base no Ofício 053/20/3ªPJ/GM, encaminhado, em 27/02/2018, pelo Ministério Público do Estado do Rondônia, no qual se relata transtornos experimentados pela população de Guajará-Mirim, Nova Mamoré e cercanias, Porto Velho e demais usuários da Rodovia BR-364, particularmente entre o Distrito de Jacy Paraná e o “entroncamento”, bem como da Rodovia BR-425, especialmente entre o Distrito de Vila da Penha (Porto Velho) e o Município de Nova Mamoré.

Conforme consta no referido ofício, as condições precárias do primeiro trecho (BR-364), repleto de buracos e de “emendas” de péssima qualidade, colocava em risco a vida e a segurança, não apenas de pacientes transportados em ambulância ou que rotineiramente precisam se submeter a tratamento em Porto Velho, a exemplo de hemodiálise, e servidores públicos no exercício de suas atribuições, inclusive conduzindo viaturas e veículos oficiais, mas de todos os motoristas e passageiros usuários da via.

Consta ainda no mencionado ofício que a Rodovia BR-425 (Engenheiro Isaac Bennesby), especialmente entre o distrito de Vila da Penha (Porto Velho) e o Município de Nova Mamoré, conforme já mencionado, também se encontra em situação crítica.

Ressaltou-se, ainda, que, em determinados pontos, coloca-se em risco a vida e a segurança dos usuários, a exemplo do trecho entre Vila da Penha e Ponte do Araras, em que não há asfalto no lado direito de quem segue rumo a Guajará-Mirim, forçando o condutor a se deslocar para a contramão, justamente em uma curva acentuada à esquerda. Ademais, na saída do Distrito de Araras existe um ponto crítico que geralmente faz o asfalto ceder, havendo atualmente um buraco no meio, com apenas um pedaço de pau “sinalizando” para a existência do buraco.

Chamou-se a atenção ainda para duas “depressões” existentes: uma situada entre o distrito de Araras e a Ponte do Ribeiro e outra a Ponte do Ribeirão e o Município de Nova Mamoré sem sinalização. Ressalta-se que, em tese, ambas são resultantes do asfalto que cedeu, havendo notícias de acidentes, inclusive um deles ocorrido durante o feriado de carnaval com vítima fatal.

Em anexo, encaminhou-se expediente já protocolizado por município ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte – DNIT solicitando providências em relação aos fatos.

Despacho 234/2020, cadastrada no sistema Único PR-RO-00016574/2020, no qual foram determinadas as seguintes diligências:

1) Encaminhe-se a presente documentos ao Setor Extrajudicial para devida instauração de Procedimento Preparatório com o seguinte objeto: Apurar as medidas para correção dos problemas na Rodovia BR-364, particularmente, entre o Distrito de Jacy Paraná e o “entroncamento”, bem como, da Rodovia BR-425, especialmente entre o Distrito de Vila da Penha (Porto Velho) e o Município de Nova Mamoré.

2) Após, expeça-se ofício ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte – DNIT, acompanhado de cópia deste despacho e da documentação enviada pelo MPE, solicitando informações quanto as providências adotadas em relação aos fatos narrados, especificando as medidas para cada trecho descrito neste despacho, bem com na documentação enviada a este Parquet.

3) Com a resposta, façam os autos conclusos.

Resposta do DNIT encaminhada em julho do corrente ano, por meio do Ofício 76792/2020, cadastrado no sistema único PRRO-00021003/2020.

Despacho 310/2020, cadastrada no sistema Único PR-RO-00021606/2020, no qual foram determinadas as seguintes diligências:

1) Expeça-se ofício à 3ª Promotoria de Justiça de Guajará-Mirim, acompanhado de cópia deste despacho, do Ofício 053/20/3ªPJ/GM e da resposta encaminhada pelo DNIT para informar a atual situação dos trechos da BR 364 e 425 citados neste despacho.

2) Com a resposta, façam os autos conclusos.

Ofício encaminhado.

Despacho 400/2020, cadastrada no sistema Único PR-RO-00027118/2020, no qual foram determinadas as seguintes diligências:

1 – Prorroque-se o presente procedimento a partir do vencimento.

2 – Atente-se para as demandas requeridas nas confirmações dos e-mails enviados e remeta-se cópia dos seguintes documentos à 3ª

Promotoria de Justiça de Guajará-Mirim:

(i) Ofício 1356 (PR-RO-00018916/2020);

(ii) Ofício 16/2020/EB (encontra-se na resposta do DNIT Ofício 76792/2020

- Complementar – Anexo III);

(iii) Despacho 234/2020 (PR-RO-00016574/2020);

(iv) Relatório fotográfico BR-425 (encontra-se na resposta do DNIT Ofício 76792/2020 - Complementar – Anexo I).

3 – Atente-se a Secretaria para controle do prazo concedido, após com ou sem a resposta, façam-me os autos conclusos.

Diligências cumpridas, conforme e-mail cadastrado no sistema Único PRRO-00027322/2020.

Despacho 472/2020, cadastrada no sistema Único PR-RO-00034338/2020, no qual foram determinadas as seguintes diligências:

Considerando que o Ofício 053/20/3ªPJ/GM, encaminhado pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, aportou neste em março do corrente ano, determino à Secretaria deste Ofício:

1) Expeça-se ofício à 3ª Promotoria de Justiça de Guajará-Mirim, acompanhado de cópia deste despacho, do Ofício 053/20/3ªPJ/GM e da resposta encaminhada pelo DNIT para informar a atual situação dos trechos da BR 364 e 425 citados neste despacho.

2) Com a resposta, façam os autos conclusos.

Resposta da Promotoria de Justiça de Guajará-Mirim, cadastrada no sistema Único PR-RO-00034788/2020, acompanhada de amplo acervo fotográfico cadastrado como íntegra complementar (Documento complementar 16.2 a 16.68) e certidão do cumprimento da ordem de missão 50/2020-3ª PJ/GM (Documento complementar 16.69).

É o relatório.

Conforme se infere dos autos, o DNIT encaminhou informações, acompanhado de acervo fotográfico, dando conta dos reparos e das medidas de melhoria nos trechos indicados pelo Ministério Público do Estado de Rondônia.

Não obstante a documentação enviada pela autarquia, para devida instrução do feito, fez-se necessário averiguar junto ao Parquet estadual a situação atual dos mencionados trechos, tendo em vista que, segundo o DNIT, os trechos destacados requisitam soluções técnicas mais robustas e estruturantes, mas enquanto aguarda os levantamentos, estudos e a elaboração de um projeto de restauração rodoviária, tem-se trabalhado com o plano de conservação priorizando os segmentos mais críticos.

Assim, foi expedido ofício à 3ª Promotoria de Justiça de Guajará-Mirim, acompanhado de cópia de despacho, do Ofício 053/20/3ªPJ/GM e da resposta encaminhada pelo DNIT para que informasse a atual situação dos trechos da BR 364 e 425, objeto de investigação neste feito.

Em resposta, o Ministério Público do Estado de Rondônia encaminhou a certidão do cumprimento da ordem de missão 50/2020-3ª PJ/GM (Documento complementar 16.69), acompanhado de 67 registros fotográficos (Documento complementar 16.2 a 16.68) vejamos o teor da certidão:

“Certifico que, em atendimento ao disposto na Ordem de Missão em epígrafe, na data de 06/10/2020, realizei diligências in loco na rodovia BR-425 até as confluências da Br 364 (entrocamento) Km. 18, onde obtive registros fotográficos. Relato que, foram feitas a recuperação na Br-425 nos trechos em que encontrava-se sem a devida pavimentação, e/ou com algum tipo de desnível em relação a rodovia. Informo ainda que, este servidor visualizou que já existem em alguns trechos, sinais de que o solo cedeu na cabeceira da ponte do Ribeirão, começo de rachaduras para novos buracos entre as siglas TB 123 e TB 124, e na curva Distrito do Araras, sentido de quem vem de Porto Velho à G. Mirim, no referido trajeto em curso. Informo ainda que os registros fotográficos seguirá em anexos na sua íntegra gravados em CD-R. A diligência transcorreu de forma regular e normal, sem nenhuma ocorrência extraordinária de nota. Por ser a expressão da verdade, firmo a presente. Guajará-Mirim, 08 de outubro de 2020”.

Conforme se infere da certidão em epígrafe, restou comprovado que o DNIT vem empreendendo medidas de conservação priorizando os segmentos mais críticos. Em que pese o oficial de diligência tenha apontado que já existem alguns trechos em que o solo cedeu, bem como o começo de rachaduras que poderão aparecer novo buracos entre as siglas TB 123 e TB 124, e na curva Distrito do Araras, conforme se infere da resposta apresentada pela autarquia, os trechos vem recebendo manutenções corretivas rotineiras (típicas de tapa buraco, remendo profundo e roçagem).

Por fim, o DNIT informou que os trechos destacados nesta investigação requisitam soluções técnicas mais robustas e estruturantes, mas enquanto aguarda os levantamentos, estudos e a elaboração de um projeto de restauração rodoviária, tem-se trabalhado com o plano de conservação priorizando os segmentos mais críticos.

Assim, considerando que as medidas para correção dos problemas na Rodovia BR-364, particularmente, entre o Distrito de Jacy-Paraná e o entroncamento, bem como, da Rodovia BR-425, especialmente entre o Distrito de Vila da Penha (Porto Velho) e o Município de Nova Mamoré, foram e estão sendo adotadas pelo DNIT, não há justa causa para continuidade da investigação.

Por tais razões, promovo o ARQUIVAMENTO do feito, com fulcro no art. 9º, da Lei 7.347/85.

Por oportuno, esclareça-se que, por analogia ao disposto no art. 19, da Resolução 87 do CSMPF, nada impede a reabertura do PP casos novos fatos surjam. In verbis:

Art. 19 - O desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo máximo de 6 (seis) meses após o arquivamento. Transcorrido esse lapso, será instaurado novo inquérito civil, sem prejuízo das provas já colhidas. (Redação dada pela Resolução CSMPF nº 106, de 6.4.2010).

Considerando que o presente PP fora instaurado mediante representação, aplique-se, ao(s) representante(s) e ao(s) representado(s), preferencialmente via correio eletrônico, as disposições do art. 17, § 1º, da Resolução CSMPF 87, de 03/08/2006, cientificando a representante, ainda, da previsão do § 3º do supracitado artigo:

§ 3º - Até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela Câmara de Coordenação e Revisão ou pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, poderão as associações civis legitimadas ou quaisquer interessados apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntadas aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 7347/85.

Após os procedimentos de praxe, remetam-se os autos à 1ª CCR para o necessário reexame, em cumprimento ao disposto nos arts. 62, inc. IV, da LC 75/93; 9º, § 1º, da Lei 7.347/85; e 17, § 2º, da Resolução CSMPF 87, de 2006, além do que prescreve a Portaria PGR 653, de 30/10/2012.

Publique-se, na forma do artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMPF 87, de 03/08/2006.

Insira-se anotação no sistema UNICO para, quando da homologação do arquivamento, ser instaurado PA para acompanhar as medidas técnicas que serão implementadas para evitar a deterioração constante das estrada nos trechos supra.

RAPHAEL LUIS PEREIRA BEVILAQUA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 2, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, POR MEIO DO PROCURADOR DA REPÚBLICA SIGNATÁRIO, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas "a" a "d", da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a instauração de inquérito civil, nos termos do arts. 1º da Lei nº 7.347/1985, para a proteção do patrimônio público e social, e de qualquer interesse difuso ou coletivo;

CONSIDERANDO que o objetivo do presente Procedimento Preparatório é verificar se houve dupla jornada do profissional médico LEOMAR TADEU TOLFO;

CONSIDERANDO que LEOMAR TADEU TOLFO foi participante do Projeto Mais Médicos para o Brasil – PMMB, do Governo Federal, na função de médico, alocado no município de Vitor Meireles/SC, a partir de junho de 2017 (f. 309 dos autos. Ref. Único: PRM-RSL-SC-00002295/2018, f. 27);

CONSIDERANDO que, por meio do Ofício nº 310/2018/PMVM, a Prefeitura de Vitor Meireles/SC informou que LEOMAR TADEU TOLFO iniciou os atendimentos no município na data de 06 de junho de 2017 e encerrou as atividades no dia 1º de novembro de 2018. Assinalou, também, que o profissional de saúde prestava os atendimentos nas unidades de saúde do interior, de segunda-feira a quinta-feira, das 8h às 12h e das 13h:30min. às 17h:30min., não havendo prontuários médicos. Destacou, também, que a carga horária semanal foi cumprida no citado período (f. 283-285 dos autos. Ref. Único: PRM-RSL-SC-00002295/2018, f. 1-2);

CONSIDERANDO que o Presidente da Associação Hospitalar Angelina Meneghelli prestou os seguintes esclarecimentos:

“1. O Dr. Leomar Tadeu Tolfo presta atualmente serviços médicos a esta associação hospitalar, especificamente a partir de 01/10/2018 na condição de médico, cabendo inclusive ao mesmo a responsabilidade técnica do hospital atualmente.

2. Destacamos que anteriormente a 01/10/2018 o Dr. Leomar Tadeu Tolfo também prestou serviços eventuais a associação hospitalar na função de médico plantonista de sobreaviso (não presencial), em situações específicas em conformidade com escalas de plantão. Assevera-se que anteriormente a 01/10/2018 os serviços prestados pelo Dr. Leomar Tadeu Tolfo e dos demais médicos vinculados, além de serem sobreaviso (não presencial), foram realizados (dr. Tolfo) geralmente em finais de semana, horários noturnos e feriados, consoante documentos anexos.

3. Consoante informação obtida do profissional o mesmo estava de férias durante o mês de outubro de 2018, quando passou a prestar seus serviços de forma mais freqüente, bem assim em razão da obrigação assumida com esta instituição irá requisitar a ruptura de seu vínculos com outros contratos, especialmente importante para a situação em análise do programa "Mais Médicos".

4. Não é tomado o controle de freqüência dos profissionais médicos.

5. Assevera-se que o profissional destaca não ter realizado atividades concomitantes com o programa "Mais Médicos" essencialmente pelo fato de que anteriormente a 01/10/2018 suas atividades junto a esta instituição eram em regime de plantão sobreaviso (não presencial), cumpridos em finais de semana, feriados e horários noturnos, exceto para os casos de emergência, dada a obrigação legal médica.

6. Em anexo encontram-se: (I) escalas de plantões praticadas pelos médicos representantes do hospital, notadamente no período em que o Dr. Leomar Tolfo participou da equipe médica; (II) comprovantes de pagamentos dos serviços e (III) contrato de prestação de serviço atualmente em vigor.” (f. 315-316 dos autos. Ref. Único: PRM-RSL-SC-00000090/2019, f. 1-2).

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Preparatório foi instaurado há mais de 180 (cento e oitenta) dias;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.33.016.000050/2018-59 em INQUÉRITO CIVIL.

Nota-se que a Associação Hospitalar Angelina Meneguelli informou que LEOMAR TADEU TOLFO prestou serviços eventuais na casa de saúde, antes de 1º de outubro de 2018, quando foi efetivamente contratado, como médico plantonista de sobreaviso (não presencial), salientando que esses plantões eram geralmente realizados nos períodos noturnos, aos finais de semana e nos feriados.

Com efeito, antes de 1º de outubro de 2018, o médico estava vinculado ao Projeto Mais Médicos para o Brasil – PMMB, do Governo Federal.

Nesse contexto, entende-se necessário apurar a regularidade dessa dupla jornada revelada nos autos, precisamente se o programa federal permite que o profissional de saúde atue em hospitais particulares em períodos diferentes daqueles acordados com a municipalidade.

Registre-se, ainda, que consta nos autos a informação da abertura de um processo de Sindicância nº 171/2017 do Conselho Regional de Medicina de Santa Catarina – CRM/SC, sem maiores detalhes acerca do seu andamento ou conclusão (f. 18 dos autos. Ref. Único: Complementar-Notícia de Fato n. 01.2017.18124-6 Cópia integral.pdf, f. 15).

Ante o exposto, determino:

1. Providencie-se os registros de praxe no Sistema Único. Caso necessário, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª CCR, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

2. Oficie-se ao Ministério da Saúde, solicitando informações acerca da participação de LEOMAR TADEU TOLFO, inscrito no CPF sob nº 720.296.179-20, no Projeto Mais Médicos para o Brasil – PMMB, notadamente o período do vínculo com o projeto e os valores por ele recebidos pelo Programa Federal, assim como se é permitido ao profissional de saúde vinculado ao programa efetuar atendimentos em hospital particular, mesmo em horários ou dias diferentes daqueles acordados com o município beneficiado pelo PMMB. Prazo: 30 (trinta) dias;

3. Oficie-se ao Conselho Regional de Medicina de Santa Catarina – CRM/SC, solicitando informações acerca da conclusão da Sindicância nº 171/2017, especialmente sobre eventual penalidade em face do médico LEOMAR TADEU TOLFO, inscrito no CPF sob nº 720.296.179-20, bem como se é permitido ao profissional de saúde vinculado ao Projeto Mais Médicos para o Brasil – PMMB efetuar atendimentos em hospital particular, mesmo em horários ou dias diferentes daqueles acordados com o município beneficiado pelo referido Programa Federal. Prazo: 30 (trinta) dias;

4. Com as respostas ou transcorrido o prazo fixado, voltem conclusos.

ALISSON NELÍCIO CIRILO CAMPOS
Procurador da República

PORTARIA Nº 8, DE 23 DE MAIO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, POR MEIO DO PROCURADOR DA REPÚBLICA SIGNATÁRIO, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas "a" a "d", da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a instauração de inquérito civil, nos termos do arts. 1º da Lei 7.347/1985, para a proteção do patrimônio público e social, e de qualquer interesse difuso ou coletivo;

CONSIDERANDO a existência do Procedimento Preparatório nº 1.33.016.000179/2018-67, instaurado a partir de denúncia apresentada pelo Prefeito de Vitor Meireles/SC, Bento Francisco Silvy, relatando a falta de prestação de contas pelo diretor do Hospital Angelina Meneghelli, Dr. Jorge Gomes Monteiro Neto, nos anos de 2015 e 2016, referente ao plano de aplicação dos recursos do incentivo de atenção especializada para os povos indígenas à referida fundação hospitalar, o que resultou no impedimento de repasse da verba;

CONSIDERANDO que o Distrito Sanitário Especial Indígena Interior Sul - DSEI-ISUL, em resposta ao Ofício 509/2018/GAB/PRM/RIO DO SUL/SC, informou que em abril de 2015, foi assinado Plano de Aplicação dos Recursos do IAE - PI do Município de Vitor Meireles (8042521) com a Coordenação do DSEI Interior Sul, sendo definido nesse Plano os critérios para sua utilização e o valor a ser recebido mensalmente que passaria de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para R\$ 7.000,00 (sete mil reais) repassado Fundo a Fundo a Prefeitura de Vitor Meireles.

CONSIDERANDO, ainda, que o DSEI-ISUL informou que, em que pese a realização de vários contatos com a Secretaria Municipal de Saúde de Vitor Meireles, a prestação de contas pela utilização do recurso não era realizada, não deixando clara a situação atual do Município frente à Secretaria Especial de Saúde Indígena;

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Preparatório foi instaurado há mais de 180 (cento e oitenta) dias;

RESOLVE converter o PP nº 1.33.016.000179/2018-67 em INQUÉRITO CIVIL, determinando:

1. Providencie-se os registros de praxe no Sistema Único. Caso necessário, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª CCR, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

2. Oficie-se ao Distrito Sanitário Especial Indígena Interior Sul, fazendo-se referência ao Ofício de resposta encaminhado em 02/2019 (p. 71/72), solicitando que informe se há alguma pendência de prestação de contas do ano de 2015 do Município de Vitor Meireles, relativa ao recurso do Incentivo de Atenção Especializada aos Povos Indígenas/ IAE -PI transferido ao Município de Vitor Meireles. Prazo: 30 (trinta) dias;

3. Com a resposta, ou transcorrido o prazo fixado, conclusos.

ALISSON NELICIO CIRILO CAMPOS
Procurador da República

PORTARIA Nº 463, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2020

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo único do artigo 79 da Lei Complementar nº 75, de 02 de maio de 1993 / Lei Orgânica do Ministério Público da União, de acordo com a Resolução nº 001/2017/PJ/PRE, de 06 de novembro de 2017, e com as indicações constantes da Portaria PGJ nº 2973, RESOLVE:

DESIGNAR os Membros do Ministério Público abaixo relacionados para responder em colaboração perante a Zona Eleitoral e período a seguir discriminado:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
36ª/Videira	MARIA REGINA DEXHEIMER LAKUS FORLIN (31 de outubro a 2 de novembro do corrente ano)

ANDRE STEFANI BERTUOL
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 464, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2020

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo único do art. 79 da Lei Complementar nº 75, de 02 de maio de 1993 / Lei Orgânica do Ministério Público da União, de acordo com a Resolução nº 001/2017/PJ/PRE, de 06 de novembro de 2017, e com as indicações constantes da Portaria PGJ nº 2.976/2020,

RESOLVE:

DESIGNAR os membros do Ministério Público abaixo para atuarem, durante o mês de novembro de 2020, perante as Zonas Eleitorais a seguir relacionadas:

ZONA ELEIT	COMARCA	NOME	DATA INÍCIO	DATA FINAL	SITUAÇÃO
1ª	Araranguá	Pedro Lucas de Vargas	04/05/20	04/04/22	Titular
2ª	Biguaçu	João Carlos Linhares Silveira	27/01/19	30/10/20	Titular

		João Carlos Linhares Silveira	01/11/20	30/11/20	Respondendo
3ª	Blumenau	Maristela Nascimento Indalencio	08/11/19	16/10/21	Titular
4ª	Bom Retiro	Ana Luisa de Miranda Bender Schlichting	06/03/20	25/12/21	Titular
5ª	Brusque	Susana Perin Carnaúba	07/06/19	19/02/21	Titular
6ª	Caçador	Danielle Diamante	11/09/19	04/09/21	Titular
7ª	Campos Novos	Raquel Betina Blank	01/07/20	30/06/22	Titular
8ª	Canoinhas	Renato Maia de Faria	01/09/19	11/05/21	Titular
9ª	Concórdia	Marcos Batista De Martino	12/01/19	19/12/20	Titular
10ª	Criciúma	Vera Lúcia Coro Bedinoto	02/08/19	18/06/21	Titular
11ª	Curitibanos	Raul Gustavo Juttel	17/11/19	13/09/21	Titular
12ª	Florianópolis	Andreas Eisele	27/01/19	15/09/20	Titular
		Andreas Eisele	01/11/20	30/11/20	Respondendo
13ª	Florianópolis	Luciano Trierweiler Naschenweng	27/01/19	25/01/21	Titular
14ª	Ibirama	Daianny Cristine Silva Azevedo Pereira	03/08/20	28/07/22	Titular
15ª	Indaial	Guilherme Schmitt	26/05/19	19/04/21	Titular
16ª	Itajaí	Milani Maurilio Bento	07/09/19	01/08/21	Titular
17ª	Jaraguá do Sul	Ricardo Viviani de Souza	27/01/19	26/11/20	Titular
		Ricardo Viviani de Souza	27/11/20	30/11/20	Respondendo
18ª	Joaçaba	Protásio Campos Neto	08/05/20	28/04/22	Titular
19ª	Joinville	Marcelo Mengarda	12/06/19	03/03/21	Titular
20ª	Laguna	Carlos Alberto da Silva Galdino	01/06/20	31/05/22	Titular
21ª	Lages	Carlos Renato Silvy Teive	11/10/19	29/06/21	Titular
22ª	Mafra	Filipe Costa Brenner	27/01/19	09/11/20	Titular
		Filipe Costa Brenner	10/11/20	30/11/20	Respondendo
23ª	Orleans	Marcelo Francisco da Silva	24/04/20	08/01/22	Titular
24ª	Palhoça	José Eduardo Cardoso	31/07/19	16/05/21	Titular
25ª	Porto União	Vinícius Secco Zoponi	21/08/20	29/06/22	Titular
26ª	Rio do Sul	Adalberto Exterkötter	08/06/19	15/03/21	Titular
27ª	São Francisco do Sul	Alan Rafael Warsch	08/05/20	26/10/21	Titular
28ª	São Joaquim	Rafaella Vieira Bergmann	18/07/20	05/05/22	Titular
29ª	São José	Vera Lúcia Butzke	05/12/19	03/12/21	Titular
30ª	São Bento do Sul	Djônata Winter	22/11/19	15/11/21	Titular
31ª	Tijucas	Fred Anderson Vicente	14/04/20	09/04/22	Titular
32ª	Timbó	Alexandre Daura Serratine	09/11/18	07/09/20	Titular
		Alexandre Daura Serratine	01/11/20	30/11/20	Respondendo
33ª	Tubarão	Fábio Fernandes de Oliveira Lyrio	20/04/20	27/03/22	Titular
34ª	Urussanga	Diana da Costa Chierighini	23/04/20	30/04/22	Titular
35ª	Chapecó	Vânia Augusta Cella Piazza	20/06/19	08/06/21	Titular
36ª	Videira	Flávio Fonseca Hoff	03/06/20	18/05/22	Titular

37ª	Capinzal	Karla Bárdio Meirelles	25/02/19	11/02/21	Titular
38ª	Itaiópolis	Pedro Roberto Decomain	28/09/19	26/09/21	Titular
39ª	Ituporanga	Jaisson José da Silva	19/10/19	18/09/21	Titular
41ª	Palmitos	José Orlando Lara Dias	27/03/20	25/12/21	Titular
42ª	Turvo	Cláudio Everson Gesser Guedes da Fonseca	28/04/20	11/08/21	Titular
43ª	Xanxerê	Michel Eduardo Stechinski	09/10/20	08/10/22	Titular
44ª	Braço do Norte	Fabiana Mara Silva Wagner	15/09/19	18/08/21	Titular
45ª	São Miguel do Oeste	Felipe Brüggemann	08/05/20	16/03/22	Titular
46ª	Taió	Marco Antonio Frassetto	18/10/19	31/08/21	Titular
47ª	Tangará	Barbara Machado Moura Fonseca	01/11/20	19/11/20	Respondendo
		Thiago Napolini Berenhauser	20/11/20	21/11/20	Respondendo
		Barbara Machado Moura Fonseca	22/11/20	30/11/20	Respondendo
48ª	Xaxim	Cristiane Weimer	21/02/20	26/12/21	Titular
49ª	São Lourenço do Oeste	Marcio Vieira	22/02/20	17/09/21	Titular
50ª	Dionísio Cerqueira	Fernanda Morales Justino	21/02/20	19/12/21	Titular
51ª	Santa Cecília	Otavio Augusto Bennech Aranha Alves	06/03/20	17/02/22	Titular
52ª	Anita Garibaldi	Guilherme Luiz Dutra	04/10/19	03/08/21	Titular
53ª	São João Batista	Marcela Hülse Oliveira	15/08/19	12/06/21	Titular
		Leonardo Silveira de Souza	01/11/20	30/11/20	Respondendo
54ª	Sombrio	Juliana Ramthun Frasson	24/09/19	13/12/20	Titular
55ª	Pomerode	Rejane Gularte Queiroz Beilner	05/01/19	18/10/20	Titular
		Rejane Gularte Queiroz Beilner	01/11/20	30/11/20	Respondendo
56ª	Balneário Camboriú	Jean Michel Forest	18/03/19	29/11/20	Titular
		Jean Michel Forest	30/11/20	30/11/20	Respondendo
57ª	Trombudo Central	Bruno Bolognini Tridapalli	09/10/20	11/12/21	Titular
58ª	Maravilha	Ana Laura Peronio Omizzolo	22/02/19	29/12/20	Titular
60ª	Guaramirim	Rafael Pedri Sampaio	27/01/19	18/01/21	Titular
61ª	Seara	Aline Boschi Moreira	21/10/19	02/10/21	Titular
62ª	Imaruí	Guilherme Brito Laus Simas	21/02/20	19/01/22	Titular
63ª	Ponte Serrada	Giovanna Wolf Davelli	19/06/20	27/04/22	Titular
64ª	Gaspar	Lara Zappellini Souza	07/08/20	10/07/22	Titular
65ª	Itapiranga	Juliano Bitencourt Pinter	22/05/20	26/03/22	Titular
66ª	Pinhalzinho	Douglas Dellazari	04/07/20	03/07/22	Titular
67ª	Santo Amaro da Imperatriz	Cristina Elaine Thomé	05/01/19	02/09/20	Titular
		Cristina Elaine Thomé	01/11/20	30/11/20	Respondendo
68ª	Balneário Piçarras	Pablo Inglês Sinhori	24/01/20	22/11/21	Titular
69ª	Campo Erê	Juliana Eid Piva Bertoletti	22/05/20	31/08/21	Titular
70ª	São Carlos	Silvana do Prado Brouwers	27/05/20	26/05/22	Titular
71ª	Abelardo Luz	Chrystopher Augusto Danielski	06/05/19	12/01/21	Titular

73ª	Imbituba	Sandra Goulart Giesta da Silva	06/06/19	13/05/21	Titular
		Gabriela Arenhart	26/11/20	27/11/20	Respondendo
74ª	Rio Negrinho	Juliana Degraf Mendes	21/02/20	22/01/22	Titular
76ª	Joinville	Germano Krause de Freitas	21/01/20	29/12/21	Titular
77ª	Fraiburgo	Maria Fernanda Steffen da Luz Fontes	27/01/19	23/12/20	Titular
78ª	Quilombo	Roberta Seitenfuss	01/11/20	21/11/20	Respondendo
		Bruno Poerschke Vieira	22/11/20	30/11/20	Respondendo
79ª	Içara	Fernando Rodrigues de Menezes Júnior	03/05/19	12/02/21	Titular
81ª	Papanduva	Antonio Junior Brigatti Nascimento	24/06/19	22/06/21	Titular
82ª	São Miguel do Oeste	Alexandre Volpatto	10/11/18	22/09/20	Titular
		Alexandre Volpatto	01/11/20	30/11/20	Respondendo
83ª	Modelo	Karen Damian Pacheco Pinto	31/07/20	16/05/22	Titular
84ª	São José	Álvaro Luiz Martins Veiga	23/07/19	21/05/21	Titular
85ª	Joaçaba	Márcia Denise Kandler Bittencourt Massaro	19/03/19	06/03/21	Titular
86ª	Brusque	Daniel Westphal Taylor	22/03/19	28/01/21	Titular
87ª	Jaraguá do Sul	Belmiro Hanisch Júnior	20/12/19	02/12/21	Titular
88ª	Blumenau	Hélio José Fiamoncini	29/10/19	10/09/21	Titular
90ª	Concórdia	Luis Otávio Tonial	17/07/20	18/03/22	Titular
91ª	Itapema	Luiz Mauro Franzoni Cordeiro	29/10/19	02/10/21	Titular
92ª	Criciúma	Ricardo Figueiredo Coelho Leal	13/03/19	16/12/20	Titular
93ª	Lages	Tatiana Rodrigues Borges Agostini	29/04/19	07/03/21	Titular
94ª	Chapecó	Alessandro Rodrigo Argenta	12/10/19	29/08/21	Titular
95ª	Joinville	Ricardo Paladino	18/10/19	15/08/21	Titular
96ª	Joinville	Hélio Sell Júnior	18/12/19	06/12/21	Titular
97ª	Itajaí	Cristina Balceiro da Motta	20/04/20	03/02/22	Titular
98ª	Criciúma	Diógenes Viana Alves	07/05/19	17/12/20	Titular
99ª	Tubarão	Oswaldo Juvencio Cioffi Junior	14/09/19	14/08/21	Titular
100ª	Florianópolis	Cid Luiz Ribeiro Schmitz	23/04/19	21/04/21	Titular
102ª	Rio do Sul	Caroline Sartori Velloso Martinelli	28/11/19	20/04/21	Titular
103ª	Balneário Camboriú	Caroline Cabral Zonta	04/02/20	07/01/22	Titular
104ª	Lages	Fabício Nunes	04/10/19	30/07/21	Titular
105ª	Joinville	Marcus Vinícius Ribeiro de Camillo	16/08/20	12/08/22	Titular
106ª	Navegantes	Maria Cristina Pereira Cavalcanti Ribeiro	01/08/19	30/05/21	Titular

ANDRÉ STEFANI BERTUOL
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 295, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2020

Inquérito Civil nº 1.36.000.000819/2017-15.

Trata-se de inquérito civil instaurado com o objetivo de apurar supostas irregularidades praticadas pelo Instituto Nacional de Avaliação Automotiva – INAA em relação à cobrança prévia de serviços de inspeção mesmo estando suas atividades suspensas pelo Inmetro.

Em síntese, os autos foram instaurados a partir da representação de Maurici Batista de Lima, na qual relatou que, devido à necessidade de inspeção por organismo acreditado pelo Inmetro para prosseguir com os trâmites de emplacamento de seu sidecar, procurou, para tanto, o INAA, o qual previamente cobrou o valor do serviço. No entanto, o representante soube do movimento grevista do Inmetro e diante da demora do procedimento de inspeção, retornou ao INAA para solicitar, sem sucesso, que o valor pago pelo serviço não realizado fosse devolvido.

Visando à instrução dos autos, oficiou-se à Agência de Metrologia, Avaliação da Conformidade, Inovação e Tecnologia do Estado do Tocantins – AEM/TO, solicitando que prestasse esclarecimentos sobre os fatos narrados na manifestação, bem como se ainda estava em greve.

Em resposta, a AEM/TO informou que a vistoria do sidecar é realizada por um órgão acreditado diretamente pelo Inmetro, o qual, no Tocantins, era a Instituição Nacional de Avaliação Automotiva – INAA.

Informou, ainda, que entrou em contato com o responsável pela empresa, Sr. Paulo, e obteve informação de que a INAA está com sua licença suspensa pelo Inmetro. Na oportunidade, Paulo teria esclarecido que não consta no Sistema do Instituto nenhum pagamento efetuado pelo Sr. Maurici Batista de Lima, bem como que não há nenhum tipo de pagamento prévio para esse tipo de vistoria, porque este é realizado no ato da realização do serviço.

Em seguida, oficiou-se ao INMETRO, requisitando que prestasse esclarecimentos sobre a manifestação, bem como que informasse: (i) se a responsabilidade da vistoria do sidecar no Tocantins é da Instituição Nacional de Avaliação Automotiva – INAA; (ii) se a concessão de licença está suspensa; e (iii) em caso positivo, quais os motivos e previsões de regularização do atendimento.

O Inmetro esclareceu que a inspeção de veículos modificados compete a organismos acreditados diretamente pelo Inmetro, os quais não atuam em nome da autarquia federal, embora haja a relação de regulamentação. Ademais informou que o INAA, que é o organismo competente no Tocantins, teve sua acreditação suspensa em 08 de agosto de 2017 depois de constatadas 22 (vinte e duas) irregularidades administrativas e técnicas, tendo o prazo de oito meses para apresentar ações corretivas a fim regularizar suas funções, caso contrário a acreditação poderia ser cancelada pelo Inmetro.

Diante disso, expediu-se ofício à Instituição Nacional de Avaliação Automotiva – INAA, requisitando que se manifestasse sobre a representação bem como informasse se prestou e/ou cobrou por serviços, mesmo após ter suas atividades suspensas em 08/08/2017.

Oficiou-se, também, ao Inmetro requisitando que informasse se os serviços que eram prestados pela INAA já tinham sido regularizados e qual empresa estaria prestando o serviço enquanto as atividades na instituição estavam suspensas.

Em resposta, o Inmetro informou que o INAA estava com suas atividades suspensas desde o dia 08 de agosto de 2017, conforme pesquisa feita, em junho de 2018, na base de dados do Inmetro.

Além disso, foi realizada tentativa de contato telefônico com o representante, visando colher informações sobre a data dos fatos narrados na manifestação, bem como questionar se possui comprovante dos pagamentos realizados. Porém, não houve êxito.

Em relação aos esclarecimentos requisitados ao INAA, em 20.11.2018, foi realizada reunião na sede da Procuradoria da República no Tocantins, ocasião em que o senhor João Batista Marques falou sobre a situação da Instituição, a qual estava com sua acreditação suspensa e sem previsão para o retorno das atividades, informação essa passada ao representante nas duas vezes que procurou o organismo. Explicou, ainda, que não houve cobrança e nem pagamento antecipado, visto que essa não é a política da empresa. Por fim, informou que a situação da suspensão só foi regularizada uma semana antes da data da reunião junto ao Inmetro.

Nesse sentido, determinou-se que secretaria desta PRDC-TO entrasse em contato, via e-mail, com o representante, solicitando informações sobre a data dos fatos narrados na inicial e o comprovante de pagamentos realizados ao INAA.

Consta dos autos que o e-mail foi enviado, mas a resposta ainda não foi apresentada.

Por fim, foi realizada nova tentativa de contato com o representante a partir do contato telefônico informado na representação, mas, conforme Certidão (PR-TO-00010068/2020) o número é inexistente.

É o relatório.

Observa-se que a controvérsia dos autos gira em torno da suposta exigência da Instituição Nacional de Avaliação Automotiva – INAA de pagamento prévio para prestação de serviços, mesmo com sua acreditação suspensa pelo Inmetro.

Das diligências empreendidas nos autos, verifica-se que, conforme a representação, a Instituição Nacional de Avaliação Automotiva – INAA esteve com suas atividades suspensas, as quais, por sua vez, já foram regularizadas junto ao Inmetro. Entretanto, o representante não apresentou qualquer documento comprobatório de que a Instituição de fato estava prestando serviço com a acreditação suspensa, nem mesmo apresentou comprovante de pagamento realizado para serviços que não foram prestados pela INAA.

Além disso, há nos autos a informação de que não consta no Sistema da INAA nenhum pagamento efetuado pelo Sr. Maurici Batista de Lima, bem como que não há nenhum tipo de pagamento prévio para vistoria de sidecar, porque este é realizado no ato da realização do serviço.

No mais, as informações constantes dos autos não foram suficientes a demonstrar que o problema relatado na representação inicial persiste e atingiu outras pessoas.

Assim, conclui-se que não há fundamento para a propositura de ação civil pública, razão pela qual o Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República subscritor, promove o arquivamento do presente inquérito civil, com fulcro no artigo 9º, caput, da Lei n.º 7.347/85.

Encaminhe-se ao representante, por ofício, cópia da presente promoção de arquivamento, em atenção ao art. 17, §1º, da Resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, informando-lhe que, até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei n.º 7347/85.

Art. 17 - Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a adoção das medidas previstas no artigo 4º, I, III e IV, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou do procedimento administrativo, fazendo-o fundamentadamente.

§ 1º - Nos casos em que a abertura do inquérito civil se der por representação, em havendo promoção de arquivamento, o presidente do inquérito oficiará ao interessado, a fim de lhe dar conhecimento, cientificando-o, inclusive, da previsão inserta no § 3º, deste artigo.

(...)

§ 3º - Até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela Câmara de Coordenação e Revisão ou pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, poderão as associações civis legitimadas ou quaisquer interessados apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntadas ao autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 7347/85.

Proceda-se de acordo com o disposto no art. 10, §1º, da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, afixando-se aviso neste órgão e lavrando-se o respectivo termo.

Art. 10. Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório.

§ 1º Os autos do inquérito civil ou do procedimento preparatório, juntamente com a promoção de arquivamento, deverão ser remetidos ao órgão de revisão competente, no prazo de três dias, contado da comprovação da efetiva cientificação pessoal dos interessados, através de publicação na imprensa oficial ou da lavratura de termo de afixação de aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados.

Após, remetam-se os autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para o necessário exame desta promoção, na forma do art. 62, IV, da Lei Complementar n.º 75/93.

De qualquer forma, deverá ser providenciada a publicação da presente promoção de arquivamento no portal do Ministério Público Federal, conforme determinado no art. 16, §1º, I, da Resolução CSMPF n.º 87/06.

Art. 16 - Os atos e peças do inquérito civil são públicos, nos termos desta regulamentação, salvo disposição legal em contrário ou decretação de sigilo, devidamente fundamentada.

§ 1º - A publicidade consistirá:

I - na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível. (destacou-se)

Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição desta Procuradoria assim que os autos forem encaminhados à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

FERNANDO ANTÔNIO DE ALENCAR ALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR

Procurador da República

Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

EXPEDIENTE

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL SECRETARIA GERAL SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO

Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 209/2020
Divulgação: sexta-feira, 6 de novembro de 2020 - Publicação: segunda-feira, 9 de novembro de 2020

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF

Telefone: (61) 3105.5913
E-mail: pgr-publica@mpf.mp.br

Responsáveis:

Fernanda Rosa de Vasconcelos Oliveira
Subsecretária de Gestão Documental

Renata Barros Cassas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação